

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano C • Nº 195

Poder Legislativo

Recife, quarta-feira, 25 de outubro de 2023

Redução de gastos no Executivo é tema de debate no Plenário

Parlamentares das bancadas do Governo e da Oposição divergiram sobre o assunto

FOTOS: NANDO CHIAPPETTA



RECURSOS – Joãozinho Tenório elogiou o Governo pela economia nos primeiros meses da gestão



DÉBITOS – Débora Almeida destacou o lançamento do programa de renegociação Dívida Zero



CRÍTICA – Para Dani Portela, a economia do governo Raquel Lyra se deve à falta de investimentos



AGRESTE – Edson Vieira comemorou o anúncio da reestruturação do Aeroporto de Caruaru

As ações fiscais e os planos de investimentos anunciados pelo Governo do Estado foram debatidos na Reunião Plenária de ontem. Parlamentares governistas elogiaram as medidas de economia de custeio, bem como os programas de fomento à economia recentemente lançados. A Oposição, por sua vez, criticou os cortes, apontou problemas na gestão e cobrou a apresentação de iniciativas concretas.

O resultado dos gastos públicos de Pernambuco de janeiro a agosto deste ano ganhou destaque no discurso do deputado Joãozinho Tenório (Patriota). O parlamentar citou um relatório, divulgado na última segunda (23) pela Secretaria do Tesouro Nacional, que

aponta o Estado como o que mais economizou no custeio da máquina pública no Nordeste. No ranking nacional, Pernambuco ocupou a quarta posição.

Tenório destacou o Plano de Qualidade dos Gastos Públicos, implementado pelo Governo Raquel Lyra. “Esse reconhecimento é fruto do plano, uma decisão acertada dessa gestão. Foram economizados R\$ 31 milhões em consultorias; R\$ 20 milhões em combustíveis e lubrificantes; R\$ 5 milhões em diárias, hospedagens e passagens, entre outros. O total chega a R\$ 420 milhões”, apontou. O deputado ainda fez um apelo ao Governo estadual para que estenda aos mototaxistas os benefícios concedidos aos motoristas de táxi na aquisição dos veículos de trabalho.

ARRECADAÇÃO

Já Débora Almeida (PSDB) destacou o lançamento do Programa Dívida Zero, que permite a renegociação de débitos referentes aos impostos sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e Transmissão Causa Mortis e Doações (ICD). Segundo a parlamentar, a medida — prevista no pacote fiscal aprovado pela Alepe em setembro — vai garantir descontos a cerca de 47 mil contribuintes e permitir o incremento de R\$ 250 milhões na arrecadação estadual ainda em 2023.

“Se somarmos o valor economizado com o plano de qualidade de gastos e a esti-

mativa de arrecadação com o programa da dívida, vemos que o Executivo praticamente conseguiu abater o rombo encontrado em janeiro”, alegou a tucana, informando que a gestão Raquel Lyra assumiu com um déficit de R\$ 567 milhões.

A deputada celebrou, ainda, os investimentos previstos no Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) 2024 e no Plano Plurianual (PPA) 2024-2027, em tramitação na Alepe. “De acordo com as propostas enviadas pela governadora, Pernambuco terá R\$ 25 bilhões em investimentos nos próximos anos, valor três vezes maior que o previsto no PPA anterior”.

Para a líder da bancada da Oposição, Dani Portela (PSOL), a economia anunciada

pelo governo acontece às custas da falta de investimentos e da opção por não executar o orçamento em áreas básicas como educação, saúde e segurança. “É muito fácil falar em economia quando há ausência de políticas públicas, de fiscalização, e várias secretarias com cargos ainda vagos. É uma economia feita às custas de vidas perdidas na saúde e pela ausência de um plano que norteie a segurança pública do Estado”, elencou. A parlamentar também criticou a falta de diálogo e a ausência de apresentar propostas concretas à população.

AEROPORTO DE CARUARU

O deputado Edson Vieira

(União) comemorou o anúncio feito pelo ministro de Portos e Aeroportos, Silvio Costa Filho, de requalificação do aeroporto Oscar Laranjeira, em Caruaru, no Agreste Central. Ele afirmou que o investimento facilitará o escoamento da produção do polo de confecções do Agreste, que é o segundo maior do país e responsável pela geração de mais de 5 mil empregos. O parlamentar enalteceu a destinação de R\$ 80 milhões para ampliação da pista, construção de novo terminal de passageiros e centro logístico e interligação ao distrito industrial. “A gente fica na torcida para que outros investimentos cheguem até a nossa região”, afirmou.

Continua na página 2

Continuação da página 1

BOLSAS DE ESTUDO

A deputada Socorro Pimentel (União) repercutiu o lançamento do programa Conexão Jovem, da Prefeitura de Araripina, que vai oferecer bolsas de estudo de graduação, em parceria com a instituição latino-americana Jala University, para o curso de Engenharia de Software. De acordo com a deputada, todos os alunos que passarem no processo seletivo, cujas inscrições encerram nesta sexta (27), serão admitidos. O curso será realizado em período integral na modalidade online e incluirá aulas de inglês. Os estudantes receberão uma bolsa mensal da Prefeitura no valor de R\$ 1 mil. Aqueles que se graduarem terão a garantia de emprego por mais quatro anos, com um salário de US\$ 1,8 mil.

ABASTECIMENTO

A possível paralisação da Operação Carro-Pipa em municípios do Sertão pernambucano preocupa o deputado Kaio Maniçoba (PP). Em discurso no Grande Expediente, ele pediu ao Governo federal, financiador da iniciativa, que atue para garantir o abastecimento de água à população.

Em apertes, os deputados Renato Antunes (PL) e Coronel Alberto Feitosa (PL) se somaram nas críticas à gestão federal. Já José Patriota (PSB) defendeu a articulação de municípios, Estado e União na estruturação de programas permanentes de abastecimento.

MARCO TEMPORAL

O veto do presidente Lula ao principal trecho do Marco Temporal, aprovado pelo Congresso Nacional em setembro,



FOTOS: NANDO CHIAPPETTA

RECURSOS - O Plenário aprovou, em Primeira Discussão, dois projetos do Poder Executivo estadual para a abertura de créditos suplementares

pautou o discurso de João Paulo (PT). O parlamentar alertou para o risco dos vetos serem derrubados pela bancada ruralista, que hoje é expressiva tanto na Câmara dos Deputados quanto no Senado. “Aceitar a tese do Marco Temporal vai provocar uma corrida pelos recursos da floresta, ameaçando a vida e a biodiversidade de nosso país”, pontuou. O deputado ressaltou a importância de garantir a existência dos povos originários e reconhecer o papel deles na proteção dos ecossistemas brasileiros.

ATENTADO

O deputado Coronel Alberto Feitosa criticou o posicionamento do Governo Federal em relação ao ataque a tiros ocorrido na última segunda (23) em uma escola estadual de São Paulo. No episódio, um aluno efetuou disparos que

**ABASTECIMENTO – Kaio Maniçoba denunciou a possível paralisação da Operação Carro-Pipa**

mataram uma estudante e feriram outros três. O parlamentar discorda que medidas como a facilitação da compra de armas de fogo, promovidas na gestão Bolsonaro, tenham contribuído com o caso.

“A arma era do pai do jovem e foi adquirida em 1994. Não foi a política de Bolsonaro que fez a arma chegar às mãos daquele estudante. Então, toda

**INDÍGENAS – João Paulo defendeu os vetos do presidente Lula ao projeto do Marco Temporal**

a narrativa com a preocupação quanto ao futuro dos jovens, de melhorar o ambiente escolar, cai por terra, porque fica claro que o PT, Lula, Flávio Dino e o ministro da Educação não se preocuparam em fazer o verdadeiro diagnóstico”, ressaltou.

Para prevenir outros atentados, Feitosa defendeu medidas como uma legislação penal mais dura e atendimento psi-

cossocial nas escolas.

OFERTAS

João Paulo Costa (PCdoB) anunciou a realização de uma audiência pública, em parceria com a União Nacional dos Legisladores e Legislativos Estaduais (Unale), para debater a garantia dos direitos dos consumidores no período da *Black Friday*. “Sabemos que

muitas empresas mudam o valor do produto três meses antes, para baixar durante a *Black Friday* e dar a ilusão do desconto. Temos que garantir que consumidores não sejam lesados”, afirmou o deputado, que preside o colegiado dedicado ao assunto na Alepe.

NATAL

O deputado Izaías Régis (PSDB) convidou a população para o Natal de Garanhuns, no Agreste Meridional, que começa no dia 10 de novembro e vai até 7 de janeiro de 2024. Ele também parabenizou a prefeitura da localidade por continuar a promover a celebração, criada em 2013, quando o deputado chefiava o Poder Executivo da cidade.

ORDEM DO DIA

O Plenário aprovou, em Primeira Discussão, dois projetos do Executivo para a abertura de créditos suplementares. O primeiro redireciona mais de R\$ 720 milhões em favor dos municípios e R\$ 1,725 milhão em benefício do Fundo Estadual de Habitação e Interesse Social (Fehis). O segundo prevê um reforço de R\$ 119 milhões ao Programa Estadual de Transporte Escolar (Pete).

Os parlamentares ainda deram aval ao Projeto de Lei nº 590/2023, da deputada Socorro Pimentel (União), que visa inserir a população LGBTQIAP+ na proteção do Estatuto da Mulher Parlamentar e Ocupante de Cargo ou Emprego Público. A iniciativa recebeu os votos contrários de Renato Antunes (PL), William Brígido (Republicanos), Romero Sales Filho (União), Coronel Alberto Feitosa (PL) e Pastor Júnior Tércio (PP).

Religião**Homenagem ao arcebispo de Olinda e Recife**

Recém-empossado como arcebispo de Olinda e Recife, dom Paulo Jackson recebeu as boas-vindas da Alepe, na última segunda (23). Em sessão solene, ele foi saudado por parlamentares, fiéis, seminaristas e admiradores do trabalho pastoral que desenvolve desde agosto à frente da Igreja Católica no Estado. “Damos boas-vindas a dom Paulo e, como a Casa do Povo Pernambucano, a Alepe está à disposição para ajudá-lo a promover os trabalhos sociais que ele tão bem abraçou desde a chegada à Arquidiocese de Olinda e Recife”, disse o deputado Coronel Alberto Feitosa (PL), autor do requerimento que deu origem à homenagem. Já o deputado Eriberto Filho (PSB), que presidiu a solenidade, destacou que o religioso tem “contribuído para a promoção dos direitos humanos e bem-estar da população marginalizada”. “Obrigado pelas boas-vindas. E aproveito esse momento para dizer que assumir a Arquidiocese de Olinda e Recife não é motivo de honraria para mim. Pelo contrário, é um serviço de entrega, como sempre foi minha existência dentro da Igreja Católica”, disse o homenageado. Participaram da cerimônia o deputado Sileno Guedes (PSB); o presidente do Movimento Pró-Vida, Márcio Borba; o pároco da Paróquia de São José, padre David Melo; o diretor do Seminário da Arquidiocese, padre Bosco Costa Lima; o procurador do Ministério Público de Pernambuco, Marco Aurélio Farias da Silva, e o desembargador do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Edvaldo Batista da Silva. Natural de São José de Espinharas (PB), dom Paulo tem 54 anos.

FOTO: GIOVANNI COSTA



Audiência pública vai discutir uso do adubo cama de aviário

Debate será realizado no dia 31 pelas Comissões de Justiça, Finanças e Agricultura

FOTOS: JARBAS ARAÚJO

Alepe fará um debate, na próxima semana, para discutir alterações no projeto que restringe o uso de adubo orgânico em Pernambuco. A decisão foi tomada ontem durante reunião da Comissão de Justiça. Representantes do Governo do Estado e de setores como agricultura, pecuária e avicultura serão convidados para a audiência pública a ser realizada no dia 31 conjuntamente com os colegas de Finanças e de Agricultura.

A Comissão de Justiça iniciou ontem a análise de cinco emendas, apresentadas pela deputada Débora Almeida (PSDB), modificando a versão atual do Projeto de Lei (PL) nº 1196/2023, do deputado Antônio Moraes (PP), que já havia recebido um Substitutivo do colegiado. A matéria tem como ponto central a obrigatoriedade da compostagem desses adubos, especialmente o esterco de frango, antes de serem comercializados.

A medida visa minimizar a praga da mosca-de-estábulo na pecuária do Agreste Central e da Mata Sul. A infestação, que afeta principalmente cavalos e bois, pode ser causada por irregularidades no uso da chamada “cama de aviário”. Composto pela mistura de palha e esterco de aviários, esse material é utilizado como fertilizante em culturas de inhame, cará e banana.

Entre as mudanças propostas pela deputada estão a retirada da obrigação de compostagem. Em vez disso, ela propõe a proibição, em 2024, de utilização e armazenamento da cama de aviário como adubo orgânico na atividade agrícola nos municípios onde está ocorrendo a infestação: Amaraji, Barra de Guabiraba, Bonito, Camocim de São Félix, Chã Grande, Cortês, Gravatá e Sairé.

Este ponto já teve o consentimento do autor do projeto original, que preside a Comissão de Justiça. O



DISCUSSÃO – Comissão de Justiça vai convidar representantes do Governo e do setor agropecuário para debater uso de adubo



EMENDAS – Débora Almeida se posicionou contra a obrigação de fazer a compostagem do adubo



PRODUTOS – Antônio Moraes defendeu o uso de defensivos para combater a mosca-de-estábulo

deputado Coronel Alberto Feitosa (PL), por sua vez, defendeu que os órgãos técnicos do Estado responsáveis pela fiscalização definam onde a medida deve ser aplicada.

Débora argumentou que qualquer matéria orgânica, e não apenas o estrume de galinha, pode causar a proliferação da mosca-de-estábulo. Sustentou ainda que o problema está no manejo do adubo feito pelos agricultores.

Do texto original, as emendas da deputada tucana mantêm a obrigação de que o armazenamento desses adubos por parte dos agricultores e pecuaristas seja feito em sacos cobertos e hermeticamente fechados. Entretanto, propõem a retirada do artigo que libera o uso, em Pernambuco, de agrotóxicos cuja venda tenha sido proibida em seu país de origem – medida que Moraes considera necessária para o combate à praga.

“Hoje não podemos comprar veneno para matar

a mosca, mesmo sendo um produto que não é proibido pela Anvisa”, argumentou Moraes. A tucana, por sua vez, reforçou a importância de o tema ser melhor debatido, por envolver uma questão de saúde pública. O mesmo entendimento foi defendido pelo deputado Waldemar Borges (PSB).

DEBATE

Referindo-se ao setor avícola, Almeida disse que “não se pode colocar a culpa em quem não tem”. Por isso, sugeriu a realização de uma nova audiência pública para que o tema seja debatido à luz da ciência, com base em evidências. As emendas da parlamentar, que seriam votadas pela Comissão de Justiça, terminaram sendo retiradas de pauta até a realização da audiência pública.

“Já existem determinações da Adagro (Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária), do Ministério da Agricultura e uma legislação aprovada aqui. Mesmo fazendo a com-

postagem, se o adubo não for utilizado de forma correta, a mosca vai se disseminar”, disse a deputada. “O que precisa acontecer é a fiscalização, o uso de tecnologia, o manejo e a conscientização de cada uma das pessoas, além de um grande esforço por parte do Governo do Estado”, prosseguiu.

De acordo com o presidente da Comissão, serão chamados para a discussão representantes da Federação da Agricultura (Faepe), da Associação Avícola (Avipe) e do Sindicato da Indústria do Açúcar e do Alcool (Sindaçúcar) do Estado, além de representantes da pecuária. O convite será feito ainda para a Secretaria estadual de Desenvolvimento Agrário, Ministério Público, Adagro e Agência Estadual de Meio Ambiente (CPRH).

“Vamos discutir a questão do defensivo agrícola e a questão da mosca para a gente chegar ao entendimento e votar essa questão”, assegurou Antônio Moraes.

Comissões aprovam projetos sobre veículos usados, violência contra a mulher e transporte coletivo

Colegiado da Mulher anunciou que Comissão Itinerante irá a Agrestina no próximo dia 7

FOTO: ROBERTO SOARES



CARRO – Comissão do Consumidor aprovou matéria a favor dos compradores de veículos usados

FOTO: JARBAS ARAÚJO



PRIVACIDADE – Comissão da Mulher deu aval à proposta que cria salas reservadas em delegacias

FOTO: PAULO PEDROSA



VIAGENS – Desenvolvimento Econômico acatou projeto que defende usuários de transporte coletivo

A Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor da Alepe aprovou ontem uma proposta que busca proteger compradores de veículos usados. O Projeto de Lei nº 982/2023 torna obrigatório que revendedoras forneçam laudo cautelar para atestar o funcionamento dos itens básicos de segurança dos veículos usados e seminovos à venda. A matéria foi aprovada nos termos do Substitutivo nº 01/2023, da Comissão de Justiça.

Autor da proposição

original e presidente do colegiado, o deputado João Paulo Costa (PCdoB) defendeu a medida. “Esse projeto busca garantir que todos os pernambucanos que comprem veículos usados tenham certeza da procedência do bem e possam usá-lo com segurança e tranquilidade”, explicou.

O relator, deputado Diogo Moraes (PSB), apresentou parecer favorável ao projeto. “Esse mercado é muito grande e, em algumas situações, há revendedores que tentam burlar as normas de especificação. A proposta

é uma forma de defender o consumidor”, observou.

PRIVACIDADE

Mulheres vítimas de violência devem ser atendidas em sala reservada nas delegacias de todo o Estado. É o que determina o Projeto de Lei nº 766/2023, aprovado ontem pela Comissão dos Direitos da Mulher. A autora da proposta é a deputada Dele-gada Gleide Ângelo (PSB). “A gente sabe que não tem como implantar delegacias da mulher em todos os municípios, então a sala

vai ajudar, porque o que a mulher quer não é a placa ‘delegacia da mulher’, e sim o atendimento especializado”, afirmou. A relatora da matéria, que ganhou um Substitutivo na Comissão de Administração Pública, foi a deputada Socorro Pimentel (União).

Na reunião, a Comissão da Mulher também anunciou que, no próximo dia 7 de novembro, vai realizar mais uma edição da Comissão Itinerante da Mulher, com foco na Mata Sul. Será no Consórcio de Municípios do Agreste e da

Mata Sul (Comag Sul), em Agrestina, no Agreste Central, às 10h.

TRANSPORTE

Visando fortalecer os direitos dos usuários de serviços de transporte, a Comissão de Desenvolvimento Econômico aprovou ontem o Substitutivo nº 1/2023 ao Projeto de Lei nº 792/2023, que prevê o reembolso da diferença de preço da passagem quando a viagem for realizada em veículo de característica inferior ao do contratado.

“É importante frisar

que tal regramento obriga o fornecedor de serviços de transporte coletivo intermunicipal de passageiros a reembolsar, em até 30 dias após a realização da viagem, a diferença de preço da passagem”, declarou o deputado Henrique Queiroz Filho (PP), relator do projeto.

A Comissão ainda aprovou o Substitutivo nº 1/2023 ao Projeto de Lei nº 993/2023, que inclui o fortalecimento da produção das mulheres rurais no rol da Política Estadual de Valorização da Mulher no Campo, sancionada em 2022.

Visita

Presidente Álvaro Porto recebe bispo de Nazaré

O presidente da Alepe, deputado Álvaro Porto (PSDB), recebeu a visita do bispo de Nazaré da Mata, Dom Francisco de Assis Dantas de Lucena. O encontro, realizado no gabinete da presidência na manhã de ontem, foi uma visita institucional. Participaram do encontro o deputado Cléber Chaparral (União); a prefeita do município de Casinhas, Juliana de Chaparral (DEM); e o padre Antônio Lucena, que é vigário da Paróquia de Sant’Ana de Bom Jardim e coordenador da Região Pastoral de Orobó.

FOTO: PAULO PEDROSA



Visita de estudantes à Alepe marca nova etapa do projeto 'Ciranda Legislativa'

Serão ofertadas aulas e palestras para alunos do 1º semestre do curso de Direito da Unicap

A Alepe realizou mais uma edição do projeto 'Ciranda Legislativa', ação que visa aproximar estudantes do curso de Direito das ações do Poder Legislativo. Ontem, a programação das atividades teve início na Alepe com uma palestra para 150 alunos sobre as competências do Poder Legislativo, ministrada pelo consultor Carlos Fernando Lampert Rocha.

O Ciranda Legislativa é fruto de uma parceria entre a Alepe, Câmara dos Deputados, Universidade Católica de Pernambuco (Unicap) e Tribunal de Contas do Estado (TCE-PE). Por meio da iniciativa, que também conta com o apoio da Unesco, serão ofertadas aulas e palestras para estudantes do 1º semestre do curso de Direito da Unicap, no âmbito da disciplina Teoria Política e do Estado.

Nesta edição do segundo semestre de 2023, está previs-

ta a participação de 300 estudantes universitários para as atividades na Casa Joaquim Nabuco, no TCE-PE e na simulação legislativa promovida pelo Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento (CEFOT) da Câmara dos Deputados e pela Alepe, por meio da Escola do Legislativo (Elepe).

O superintendente da Elepe, José Humberto Cavalcanti, destacou o papel do projeto no aprendizado dos alunos. "Essa importante iniciativa visa ajudar estudantes em sua trajetória profissional com esta vivência *in loco*. A Escola, como braço pedagógico da Casa, tem empenhado esforços no sentido de buscar parceiros importantes para aprimorar ainda mais a política de estágio", ressaltou.

ATIVIDADE

Os alunos foram recepcionados pelo superintendente da



FOTO: GIOVANNI COSTA

VIVÊNCIA – Além de assistir uma palestra sobre as competências do Poder Legislativo, os estudantes visitaram as instalações da Alepe

Elepe e o professor Manoel Moraes, da Unicap. Após a palestra, os estudantes acompanharam uma sessão no

Plenário da Alepe.

"Esse lugar tem um papel muito importante para o direito, pois é aqui onde se

formulam as leis. Então, para o estudante da área jurídica, é muito significativo estar num espaço em que os grandes de-

bates fortalecem a democracia e a participação popular", disse o docente.

Já o consultor Carlos Rocha destacou que a visita e a participação dos estudantes no dia a dia da Alepe e do TCE-PE são bastante relevantes para a formação deles. "Normalmente, nos cursos jurídicos não existe uma disciplina específica para o direito estadual para os alunos. É um tema que enriquece a formação", afirmou.

INICIATIVA

O Ciranda Legislativa é uma extensão de uma iniciativa anterior da Alepe, a Vivência Legislativa, que foi lançada em 2019 com o objetivo de envolver estudantes de Direito nas atividades cotidianas da Assembleia. Em 2021, com o início da colaboração com a Câmara dos Deputados, a iniciativa recebeu seu nome atual e o formato mantido até o presente.

Atenção à saúde

Vagas da campanha 'Juntos nos Cuidamos' esgotam em um dia

Lançada na segunda-feira (23), a campanha *Outubro Rosa e Novembro Azul: Juntos nos Cuidamos*, promovida pela Alepe, esgotou, em menos de 24 horas, as mais de 3 mil vagas disponibilizadas gratuitamente para a população e servidores da instituição. A ação, que se estende até 1º de novembro, manterá em atendimento apenas o ambulatório do pé diabético, serviço extra voltado para pacientes com complicações provocadas pelo diabetes.

Embora a procura pelo ambulatório do pé diabético também seja expressiva, já

contabilizando mais de 160 atendimentos, a Alepe manterá a oferta de 50 vagas pela manhã, das 8h ao meio-dia, e 50 vagas à tarde, das 14h às 16h, até 1º de novembro.

As especialidades relacionadas à prevenção e diagnóstico precoce do câncer de mama e de próstata foram as mais procuradas nesses dois dias de campanha, além das áreas de odontologia, oftalmologia e consultas médicas.

"A grande procura pelos serviços indica que a Alepe acerta ao disponibilizar atendimento médico à população. A Casa está cada vez

mais mobilizada para assegurar saúde aos servidores e prestar serviço de qualidade à sociedade. Parabéns à Superintendência de Saúde e muito obrigado aos valorosos parceiros desta empreitada que promove a disseminação de informações, prevenção e autocuidado. Vamos seguir trabalhando em novos projetos voltados para a saúde e bem-estar", comprometeu-se o presidente da Alepe, deputado Álvaro Porto.

INICIATIVA

A campanha Juntos nos Cuidamos oferece gratuitamente consultas e exames



FOTO: ROBERTO SOARES

INICIATIVA – Ação da Alepe compreende mais de 3 mil atendimentos em várias especialidades médicas

nas áreas de odontologia, mastologia, urologia, ginecologia, clínica médica, endocrinologia, cardiologia, neurologia, oftalmologia, fonoaudiologia, exames de prevenção e laboratoriais,

além de práticas integrativas de autocuidado e bem-estar.

A ação é uma iniciativa da Superintendência de Saúde e Medicina Ocupacional (SSMO) da Alepe, em parceria com Fundação

Altino Ventura, Prefeitura do Recife, Universidade Maurício de Nassau (Uninassau) e Fecomércio (Federação do Comércio Varejista de Pernambuco) que inclui o Sesc e Senac.

Leis

LEI Nº 18.352, DE 23 DE OUTUBRO DE 2023.

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual do Zootecnista.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 118-B. Dia 13 de maio: Dia Estadual do Zootecnista." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 23 de outubro do ano de 2023, 207º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO - PP

(REPUBLICADA)

LEI Nº 18.353, DE 23 DE OUTUBRO DE 2023.

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual do Combate ao Racismo no Futebol Pernambucano.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 126-G. Dia 21 de maio: Dia Estadual do Combate ao Racismo no Futebol Pernambucano." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 23 de outubro do ano de 2023, 207º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO - PP

(REPUBLICADA)

Resolução

RESOLUÇÃO Nº 1934, DE 24 DE OUTUBRO DE 2023.

Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Delegada de Polícia Civil, Euricélia Batista Nogueira.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Delegada de Polícia Civil, Euricélia Batista Nogueira.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 24 de outubro do ano de 2023, 207º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

Atos

ATO Nº 901/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 012873/2023 e no Ofício nº 524/2023, do Presidente, Deputado Álvaro Porto, RESOLVE: lotar o servidor RAPHAEL GUIMARAES VALGUEIRO, no Cerimonial, designando-o para exercer a função gratificada de Chefe de Expediente, Símbolo PL-EXP, retroagindo seus efeitos ao dia 26 de junho de 2023, nos termos da Lei nº 11.641/99, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 13.245/07, 15.161/13 e 15.985/17.

Sala Torres Galvão, 24 de outubro de 2023.

Deputado ÁLVARO PORTO
Presidente

ATO Nº 902/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 012915/2023 e no Ofício nº 409/2023, do Primeiro Secretário, Deputado Gustavo Gouveia, RESOLVE: nomear JORGE LUIS CARREIRO DE BARROS, para o cargo em comissão de Assessor Adjunto, Símbolo PL-AAC, a partir do dia 25 de outubro de 2023, em substituição à servidora MARIANA GONÇALVES BERINGUEL, em decorrência do seu afastamento por licença maternidade, conforme o contido no Parecer da PG nº 1581/2023, anexado ao Alepe Trâmite nº 011949/2023, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 24 de outubro de 2023.

Deputado ÁLVARO PORTO
Presidente

Ordem do Dia

CENTÉSIMA QUINTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 25 DE OUTUBRO DE 2023 ÀS 14:30 HORAS.

ORDEM DO DIA

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1077/2023

Autor: Poder Executivo

Abre ao Orçamento Fiscal do Estado crédito suplementar, relativo ao exercício de 2023, no valor de R\$ 724.300.000,00 em favor de diversos órgãos estaduais.

Regime de Urgência

Parecer Favorável da 2ª Comissão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/08/2023

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1168/2023

Autor: Poder Executivo

Abre ao Orçamento Fiscal do Estado, Crédito Suplementar relativo ao exercício de 2023, no valor de R\$ 119.392.652,53 em favor da Secretaria de Educação e Esportes.

Regime de Urgência

Parecer Favorável da 2ª Comissão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/09/2023

Discussão Única da Indicação nº 4375/2023

Autora: Dep. Débora Almeida

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Presidente do DER-PE visando à pavimentação asfáltica da Rua Maria Inocência da Conceição, em especial no trecho que liga a PE- 499 ao trevo da Avenida José Gomes da Costa, em Terra Nova.

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/10/2023

PODER LEGISLATIVO



MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Álvaro Porto; 1º Vice-Presidente, Deputado Aglailson Victor; 2º Vice-Presidente, Deputado Francismar Pontes; 1º Secretário, Deputado Gustavo Gouveia; 2º Secretário, Deputado Pastor Cleiton Collins; 3ª Secretária, Deputada Socorro Pimentel; 4º Secretário, Deputado Joel da Harpa; 1º Suplente, Deputado Rodrigo Farias; 2º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho; 3º Suplente, Deputado Gilmar Júnior; 4º Suplente, Deputado Coronel Alberto Feitosa; 5º Suplente, Deputado William Brigido; 6º Suplente, Deputado Joaozinho Tenório; 7º Suplente, Deputado France Hacker. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Isaltino Jose do Nascimento Filho; **Secretário-Geral da Mesa Diretora** - Mauricio Moura Maranhão da Fonte; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Jose Luiz de Oliveira Junior; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Danielle Christina de Aguiar; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Braulio Jose de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Franklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Wildy Ferreira Xavier; **Superintendente Militar e de Segurança Legislativa** - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Jose Airton Paes dos Santos; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior; **Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa** - Ariosto Esteves ; **Superintendente de Comunicação Social** - Helena Castro de Alencar; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Luciano Carlos Tavares Galvão Filho; **Reportagem e edição** - André Zahar, Carlos Sinésio, Carolina Flores, Edson Alves Jr., Eliza Kobayashi, Gabriela Bezerra, Haymone Neto, Isabelle Costa Lima, Ivanna de Castro, Regina Guerra e Tayza Lima; **Fotografia:** Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Repórteres Fotográficos - Evane Manço, Gabriel Laprovitera, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Nando Chiappetta, Paulo André e Roberta Guimarães; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alécio Nicolak Júnior e Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scm@alepe.pe.gov.br.

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

Discussão Única da Indicação nº 4376/2023**Autora: Dep. Débora Almeida**

Apelo ao Ministro das Comunicações, à Governadora do Estado, ao Diretor-Presidente da Anatel e ao Gerente Regional da Anatel em Pernambuco no sentido de articularem junto com as grandes operadoras de telefonia, TIM, VIVO, Oi e CLARO, a instalação de uma rede de telefonia móvel, no Povoado da Pitombeira, Zona Rural do município de São João.

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/10/2023

Discussão Única da Indicação nº 4377/2023**Autora: Dep. Débora Almeida**

Apelo ao Ministro das Comunicações, à Governadora do Estado, ao Diretor-Presidente da Anatel e ao Gerente Regional da Anatel em Pernambuco no sentido de articularem junto com as grandes operadoras de telefonia, TIM, VIVO, Oi e CLARO, a instalação de uma rede de telefonia móvel, no Povoado de Santa Rosa, Zona Rural do município de Iati.

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/10/2023

Discussão Única da Indicação nº 4378/2023**Autora: Dep. Débora Almeida**

Apelo ao Ministro das Comunicações, à Governadora do Estado, ao Diretor-Presidente da Anatel e ao Gerente Regional da Anatel em Pernambuco no sentido de articularem junto com as grandes operadoras de telefonia, TIM, VIVO, Oi e CLARO, a instalação de uma rede de telefonia móvel, na Comunidade do Sítio Minador, Zona Rural do município de São Bento do Una.

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/10/2023

Discussão Única da Indicação nº 4379/2023**Autora: Dep. Débora Almeida**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento de Pernambuco e ao Diretor-Presidente da COMPESA visando um estudo para viabilizarem o aumento da capacidade de distribuição de água no município de Tacaimbó.

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/10/2023

Discussão Única da Indicação nº 4380/2023**Autora: Dep. Débora Almeida**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social de Pernambuco e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o aumento do policiamento ostensivo na Zona Rural do Município de Pesqueira.

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/10/2023

Discussão Única da Indicação nº 4381/2023**Autora: Dep. Débora Almeida**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social de Pernambuco e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o aumento do policiamento ostensivo na Zona Rural e Zona Urbana do Município de Sanharó.

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/10/2023

Discussão Única da Indicação nº 4382/2023**Autora: Dep. Débora Almeida**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social de Pernambuco e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o aumento do policiamento ostensivo na Zona Rural e Zona Urbana do Município de São Bento do Una.

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/10/2023

Discussão Única da Indicação nº 4383/2023**Autora: Dep. Simone Santana**

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente do DER no sentido de que seja viabilizada a instalação de um semáforo eletrônico na Avenida Paulo Guerra, localizada no município de Catende.

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/10/2023

Discussão Única da Indicação nº 4384/2023**Autor: Dep. Joaquim Lira**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado e ao Diretor Presidente do DER/PE no sentido de instalarem, no trecho urbano do município de Flores, equipamentos redutores de velocidade na PE-320 e PE-337.

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/10/2023

Discussão Única da Indicação nº 4385/2023**Autor: Dep. Gilmar Junior**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária Estadual de Saúde no sentido de priorizarem a realização do procedimento de colangiopancreatografia retrógrada endoscópica - CPRE no Hospital Getúlio Vargas – HGV, e a realização de programa imediato de cirurgias ortopédicas (zerar fila) para os pacientes do Hospital da Restauração – HR, inclusive com reforço nas reclamações sobre a precariedade da estrutura de internamento atual.

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/10/2023

Discussão Única do Requerimento nº 1221/2023**Autor: Dep. Eriberto Filho**

Voto de Aplausos aos policiais civis e penais veteranos, pela passagem do Dia Estadual do Policial Civil e Penal Veterano, comemorado no dia 18 de outubro.

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/10/2023

Discussão Única do Requerimento nº 1222/2023**Autor: Dep. Eriberto Filho**

Voto de Aplausos aos policiais militares e bombeiros militares veteranos, pela passagem do Dia Estadual do Policial Militar - PM Veterano e do Bombeiro Militar - BM Veterano, comemorado no dia 18 de outubro.

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/10/2023

Discussão Única do Requerimento nº 1223/2023**Autor: Dep. Henrique Queiroz Filho**

Voto de Aplausos ao Poder Municipal da cidade de Buenos Aires pela reinauguração das escolas: “Grupo Escolar José Vieira de Melo” e “Amália Araújo Jurema”, naquela cidade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/10/2023

Discussão Única do Requerimento nº 1224/2023**Autora: Dep. Dani Portela**

Voto de Aplausos ao Senhor Westei Conde y Martin Júnior por ocasião dos 11 anos do Diálogos - Fórum da Diversidade Religiosa em Pernambuco, que idealizou em 2012.

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/10/2023

Discussão Única do Requerimento nº 1225/2023**Autor: Dep. Delegada Gleide Ângelo**

Voto de Aplausos ao Reitor Paulo Muniz Lopes do Centro Universitário Tabosa de Almeida (Asces-Unita) e a coordenadora do programa Maria Perpétua Socorro Dantas Jordão, pelos 22 anos do Programa de Extensão: Adoção Jurídica de Cidadãos Presos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/10/2023

Discussão Única do Requerimento nº 1226/2023**Autor: Dep. Coronel Alberto Feitosa**

Voto de Pesar pelo falecimento do Juiz Paulo Torres Pereira da Silva, ocorrido no dia 19 de outubro de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/10/2023

Discussão Única do Requerimento nº 1227/2023**Autor: Dep. Eriberto Filho**

Voto de Congratulações com a Força Aérea Brasileira – FAB, pela passagem do seu dia, comemorado em 23 de outubro de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/10/2023

Discussão Única do Requerimento nº 1228/2023**Autor: Dep. Eriberto Filho**

Voto de Congratulações pela passagem dos 136 anos do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco - CBMPE, comemorados no dia 20 de outubro de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/10/2023

Discussão Única do Requerimento nº 1229/2023**Autor: Dep. Izaías Régis**

Voto de Congratulações pelos 55 anos de fundação da TV Universitária, que ocorrerá no dia 22 de novembro de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/10/2023

Atas

ATA DA CENTÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 23 DE OUTUBRO DE 2023.**PRESIDÊNCIA DOS DEPUTADOS CORONEL ALBERTO FEITOSA, SOCORRO PIMENTEL E JOSÉ PATRIOTA**

A’S 14:30 HORAS DE 23 DE OUTUBRO DE 2023, REÚNEM-SE NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS DO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS; AGLAILSON VICTOR; ANTONIO MORAES; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DANI PORTELA; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; ERIBERTO FILHO; FRANCE HACKER; GUSTAVO GOUVEIA; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; IZAIAS REGIS; JARBAS FILHO; JOÃO PAULO; JOÃOZINHO TENÓRIO; JOSÉ PATRIOTA; KAIO MANIÇOBA; LUCIANO DUQUE; NINO DE ENOQUE; PASTOR JÚNIOR TÉRCIO; RENATO ANTUNES; RODRIGO FARIAS; ROMERO SALES FILHO; ROSA AMORIM; SILENO GUEDES; SOCORRO PIMENTEL; WALDEMAR BORGES E WILLIAM BRIGIDO (27). JUSTIFICADA AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS ABIMAEL SANTOS; ÁLVARO PORTO; CLAUDIANO MARTINS FILHO; CLEBER CHAPARRAL; DANNILO GODOY; DÉBORA ALMEIDA; DORIEL BARROS; EDSON VIEIRA; FABRIZIO FERRAZ; FRANCISMAR PONTES; GILMAR JÚNIOR; JEFERSON TIMÓTEO; JOÃO PAULO COSTA; JOAQUIM LIRA; JOEL DA HARPA; LULA CABRAL; PASTOR CLEITON COLLINS E ROMERO ALBUQUERQUE. LICENCIADOS OS DEPUTADOS ANTONIO COELHO; DIOGO MORAES; EM VIRTUDE DO ATO Nº 899/2023; JOÃO DE NADEGI; EM VIRTUDE DO ATO Nº 896/2023; MÁRIO RICARDO; EM VIRTUDE DO ATO Nº 895/2023 E SIMONE SANTANA; EM VIRTUDE DO ATO Nº 887/2023. O DEPUTADO CORONEL ALBERTO FEITOSA ABRE A REUNIÃO E DESIGNA OS DEPUTADOS JOÃO PAULO E PASTOR JÚNIOR TÉRCIO PARA PRIMEIRA E SEGUNDA SECRETARIAS, RESPECTIVAMENTE. AS ATAS DAS REUNIÕES PLENÁRIAS DO DIA 19 DE OUTUBRO DO CORRENTE ANO SÃO LIDAS, SUBMETIDAS À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADAS E ENVIADAS À PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. O PRESIDENTE REGISTRA O ANIVERSÁRIO DO DEPUTADO CLEBER CHAPARRAL, OCORRIDO NO DIA DE HOJE. INICIA O PEQUENO EXPEDIENTE. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA À DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL, QUE DISCORRE SOBRE UMA SÉRIE DE CRIMES OCORRIDOS NO MUNICÍPIO DE ARARIPINA, NO ÚLTIMO DOMINGO, UMA MULHER E SEUS FILHOS FORAM VÍTIMAS DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO. AO FINAL, FALA DA CRESCENTE VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO ESTADO E APELA À GOVERNADORA RAQUEL LYRA PARA A IMPLANTAÇÃO URGENTE DE UMA DELEGACIA DA MULHER NO SERTÃO DO ARARIPE. EM ATO CONTÍNUO, É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO JOÃO PAULO QUE RELATA ENCONTRO COM O SENADOR HUMBERTO COSTA, ONDE TRATOU DO ATUAL CENÁRIO POLÍTICO NO PAÍS E NO ESTADO EM RELAÇÃO À COMPOSIÇÃO PARA A ELEIÇÃO MUNICIPAL, QUE OCORRERÁ NO PROXIMO ANO. ASSUME A PRESIDÊNCIA A DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL. NA SEQUÊNCIA, A PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO IZAIAS RÉGIS, QUE RESSALTA O PAPEL IMPORTANTE DO DEPUTADO JOÃO PAULO NA VOTAÇÃO DOS VETOS E QUE É ESSENCIAL E IMPORTANTE A PARCERIA ENTRE OS PODERES. CONTINUANDO, RELATA AS DIFICULDADES DO GOVERNO NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA E QUE IRÁ SE REUNIR COM A GOVERNADORA PARA AGILIZAR A REALIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS DE AGENTES DE SEGURANÇA. POR FIM, LAMENTA O CASO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OCORRIDO EM ARARIPINA. COM A PALAVRA A DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, QUE REPERCUTE OS HOMICÍDIOS DE MÃE E FILHOS, OCORRIDOS EM ARARIPINA E DISCORRE SOBRE UM PLANO DE SEGURANÇA ESPECÍFICA PARA A PROTEÇÃO DA MULHER. A PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO LUCIANO DUQUE, PARA TRATAR DO CANCELAMENTO DA CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE DO CENTRO COMUNITÁRIO DA PAZ – COMPAZ, NO MUNICÍPIO DE ARCOVERDE. DESTACA QUE O CENTRO TRABALHA NA PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA, INCLUSÃO SOCIAL E FORTALECIMENTO COMUNITÁRIO E APELA À GESTÃO MUNICIPAL QUE NÃO DESISTA DO PROJETO. CONTINUANDO, FALA DO PROJETO DA PE-263, QUE LIGA O DISTRITO DE SÃO VICENTE, EM ITAPETIM, A DIVISA COM A PARAÍBA. AO FINAL, MOSTRA SUA INDIGNAÇÃO COM OS ATAQUES SOFRIDOS PELO PADRE ORLANDO BEZERRA, DA PARÓQUIA DE SANTA TEREZINHA, POR TER SE POSICIONADO INSATISFEITO COM A ATUAL ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. INICIA O GRANDE EXPEDIENTE. A PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO CORONEL ALBERTO FEITOSA, QUE REGISTRA OS 85 ANOS DO EX-DEPUTADO INOCÊNCIO OLIVEIRA E FAZ UM RELATO DA SUA TRAJETÓRIA POLÍTICA. É APARTEADO PELOS DEPUTADOS JOÃO PAULO E LUCIANO DUQUE. EM SEGUIDA, USA DA PALAVRA O DEPUTADO RENATO ANTUNES, PARA REGISTRAR A SEMANA NACIONAL DO LIVRO E PARABENIZAR A BIBLIOTECA PÚBLICA ESTADUAL PELA PROGRAMAÇÃO PARA CELEBRAR A DATA. EM ATO CONTÍNUO, COM A PALAVRA O DEPUTADO JOÃO PAULO QUE TECE COMENTÁRIOS ACERCA DOS HOMICÍDIOS OCORRIDOS EM ARARIPINA. POR FIM, REPERCUTE O FESTIVAL REC ‘N’ PLAY, REALIZADO NA ÚLTIMA SEMANA, NO RECIFE, PELO PORTO DIGITAL, DESTACANDO QUE O EVENTO DEBATEU TEMAS IMPORTANTES COMO A INFLUÊNCIA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL EM TODAS AS ÁREAS E O USO DA TECNOLOGIA PARA FORTALECER A DEMOCRACIA E A PARTICIPAÇÃO POPULAR. ASSUME A PRESIDÊNCIA O DEPUTADO JOSÉ PATRIOTA. INICIA A ORDEM DO DIA. SÃO APROVADOS EM ÚNICO TURNO AS INDICAÇÕES NºS 4320 A 4345/2023 E OS REQUERIMENTOS 1210 A 1215/2023. SÃO ENVIADOS ÀS COMISSÕES OS PROJETOS NºS 1356; 2357; 1258; 1359 A 1363/2023, ESTAS PROPOSIÇÕES SÃO ENVIADAS À PUBLICAÇÃO JUNTAMENTE COM AS INDICAÇÕES NºS 4375 A 4385/2023 E OS REQUERIMENTOS NºS 1221 A 1229/2023. O PRESIDENTE ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER SOLENE, PARA HOJE, ÀS 18 HORAS, A SER REALIZADA NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA.

Álvaro Porto
Presidente

Joãozinho Tenório
1º Secretário

Socorro Pimentel
2º Secretário

ATA DA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA REUNIÃO PLENÁRIA SOLENE DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 23 DE OUTUBRO DE 2023.**PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO ERIBERTO FILHO**

A’S 18 HORAS DE 23 DE OUTUBRO DE 2023, NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA, LOCALIZADO NO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, PRESENTES OS DEPUTADOS CORONEL ALBERTO FEITOSA, ERIBERTO FILHO E SILENO GUEDES. INICIA-SE A SOLENIDADE EM HOMENAGEM AO NOVO ARCEBISPO DE OLINDA E RECIFE REVERENDÍSSIMO DOM PAULO JACKSON NÓBREGA DE SOUSA, DE INICIATIVA DO DEPUTADO CORONEL ALBERTO FEITOSA. COMPÕE-SE A MESA DOS TRABALHOS. O PRESIDENTE ABRE A REUNIÃO. OUVÉ-SE O HINO NACIONAL. O PRESIDENTE FELICITA O HOMENAGEADO, COMENTA SUA TRAJETÓRIA RELIGIOSA E DESEJA SUCESSO EM SUA NOVA MISSÃO. EM ATO CONTÍNUO, O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO CORONEL ALBERTO FEITOSA, QUE FAZ UM RELATO DA VIDA DO HOMENAGEADO DEDICADA A FÉ E AO SERVIÇO AO PRÓXIMO E RESSALTA O PAPEL DESENVOLVIDO PELAS COMUNIDADES CATÓLICAS REPRESENTADAS PELA ARQUIDIOCESE QUE SÃO DE SUMA IMPORTÂNCIA PARA O FORTALECIMENTO DA FÉ, DA FAMÍLIA E DA PAZ. É ENTREGUE UMA PLACA COMEMORATIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA AO HOMENAGEADO. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO SILENO GUEDES, QUE PARABENIZA O HOMENAGEADO E DISCORRE SOBRE AS AÇÕES DESENVOLVIDAS PELAS IGREJAS EM PROL DA

SOCIEDADE, NA SEQUÊNCIA, O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO ARCEBISPO DOM PAULO JACKSON NÓBREGA DE SOUSA, QUE PROFERE MENSAGEM DE AGRADECIMENTO PELA HOMENAGEM RECEBIDA E RESSALTA A IMPORTÂNCIA DA IGREJA COMO AGENTE DE SOLIDARIEDADE E BENEVOLÊNCIA. REGISTRAM-SE MENSAGENS DE CONVIDADOS A ESTA REUNIÃO E PRESENCAS. OUVI-SE O HINO DO ESTADO. O PRESIDENTE ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER ORDINÁRIO, PARA AMANHÃ, ÀS 14:30 HORAS, A SER REALIZADA NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS.

Álvaro Porto
Presidente

Joãozinho Tenório
1º Secretário

Socorro Pimentel
2º Secretário

Expediente

CENTÉSIMA QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 24 DE OUTUBRO DE 2023.

EXPEDIENTE

OFÍCIO Nº 012819/2023 – DO DEPUTADO RODRIGO FARIAS solicitando licença em caráter Cultural, no período de 07 à 17 de novembro do corrente ano, para viagem à Itália.
À Publicação.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 232/2023 - DO CHEFE DA ASSESSORIA PARLAMENTAR E DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DO COMANDO DA AERONÁUTICA DO MINISTÉRIO DA DEFESA prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 2820, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 012833/2023 - DO COORDENADOR GERAL DA FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DO COOPERATIVISMO solicitando a inclusão do Deputado Antônio Moraes como membro Titular na Frente Parlamentar em Defesa do Cooperativismo de Pernambuco.
À Publicação.

X X X X X X X X X X

REQUERIMENTO - DO DEPUTADO JARBAS FILHO solicitando dispensa da presença nas reuniões Plenárias dos dias 24 e 25 de outubro do corrente ano, para viagem a Brasília.
Inteirada.

X X X X X X X X X X

REQUERIMENTO - DA DEPUTADA ROSA AMORIM solicitando dispensa da presença nas reuniões Plenárias dos dias 24, 25 e 26 de outubro do corrente ano, para viagem a São Paulo/SP.
Inteirada.

X X X X X X X X X X

REQUERIMENTO - DO DEPUTADO WALDEMAR BORGES solicitando dispensa da presença nas reuniões Plenárias dos dias 24 e 25 de outubro do corrente ano, para viagem a São Paulo/SP.
Inteirada.

X X X X X X X X X X

Joãozinho Tenório

Ofícios

OFÍCIO Nº 072/2023.

Recife, 23 de Outubro de 2023.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho pelo presente solicitar os vossos bons préstimos no sentido de conceder em caráter cultural, no período de 07 à 17 de novembro do corrente ano, para viagem à Itália.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovamos voto de consideração e respeito.

Respeitosamente,

RODRIGO FARIAS
Deputado Estadual

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Álvaro Porto
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Nesta

Ofício nº 12833/2023

Recife, 23 de outubro de 2023.

Exmo. Sr. Presidente,

Viemos solicitar, através deste ofício, que seja adicionado como membro titular na Frente Parlamentar em Defesa do Cooperativismo de Pernambuco, o Deputado Antônio Moraes.

Atenciosamente,

Waldemar Borges
Coordenador-Geral

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Álvaro Porto
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Nesta

Projetos

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001364/2023

Dispõe sobre a Política de Prevenção e Tratamento do Câncer de Próstata no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política de Prevenção e Tratamento do Câncer de Próstata, com o objetivo de promover a saúde dos homens e reduzir a morbimortalidade por esta doença no Estado de Pernambuco.

Art. 2º Compete ao Poder Executivo Estadual, por intermédio dos órgãos e entidades competentes, assumir os encargos da promoção e coordenação da Política de Prevenção e Tratamento do Câncer de Próstata.

Art. 3º Os órgãos e entidades competentes promoverão o consenso entre especialistas nas áreas de planejamento em saúde, gestão em saúde, avaliação em saúde, epidemiologia, urologia, oncologia clínica, radioterapia e cuidados paliativos sobre as formas de prevenção, diagnóstico e tratamento do câncer de próstata, em todos os seus estágios evolutivos, para subsidiar a implementação da Política.

Art. 4º A Política de Prevenção e Tratamento do Câncer de Próstata deverá incluir, dentre outras, as seguintes atividades:

I - campanha institucional nos meios de comunicação, com mensagens sobre o que é o câncer de próstata e suas formas de prevenção;

II - disponibilização de exames para a prevenção ao câncer de próstata para a população masculina, acima de quarenta anos;

III - parcerias com universidades, sociedades civis organizadas e sindicatos, organizando-se debates e palestras sobre a doença e as formas de combate e prevenção a ela;

IV - outros atos de procedimentos lícitos e úteis para a consecução dos objetivos desta Política; e

V - sensibilizar os profissionais de saúde, capacitando-os e reciclando-os quanto a novos avanços nos campos da prevenção e da detecção precoce do câncer de próstata.

Art. 5º As unidades integrantes do Sistema Único de Saúde no Estado de Pernambuco são obrigadas a realizar exames para a detecção precoce do câncer de próstata sempre que, a critério médico, tal procedimento for considerado necessário.

Art. 6º Serão estabelecidas estratégias para fomentar a pesquisa e a inovação tecnológica voltadas para a prevenção e tratamento do câncer de próstata.

Art. 7º Será promovida a integração com programas e ações já existentes que possuam objetivos correlatos à Política de Prevenção e Tratamento do Câncer de Próstata, visando a otimização de recursos e a ampliação da eficácia das ações.

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O câncer de próstata representa uma das principais causas de morte por câncer no sexo masculino. Esta neoplasia tem cura, especialmente se diagnosticada precocemente, o que reforça a necessidade de conscientização e de promoção de ações preventivas junto à população masculina.

O Estado de Pernambuco, ciente de sua responsabilidade social e comprometido com a promoção da saúde de sua população, propõe por meio deste projeto de lei, a instituição da Política de Prevenção e Tratamento do Câncer de Próstata. Esta iniciativa visa estabelecer diretrizes e ações que possibilitem a detecção precoce desta doença, bem como garantir o tratamento adequado e humanizado aos homens que já possuem o diagnóstico.

A proposta prevê, entre outras medidas, a realização de campanhas educativas, a disponibilização de exames preventivos e a formação continuada de profissionais de saúde, a fim de que possam estar atualizados quanto às melhores práticas de prevenção, diagnóstico e tratamento do câncer de próstata.

A implementação de uma política estadual robusta e bem estruturada de enfrentamento ao câncer de próstata é uma estratégia que se alinha às diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS) e às recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS), de promoção da saúde e prevenção de doenças. Além disso, ao garantir o diagnóstico precoce e o tratamento adequado, esta política contribuirá para a redução dos custos associados ao tratamento de casos avançados da doença, que demandam intervenções mais complexas e custosas.

Neste sentido, a aprovação deste projeto de lei representa um passo significativo para a promoção da saúde dos homens pernambucanos, contribuindo, assim, para a melhoria da qualidade de vida desta população e para a construção de um Estado mais saudável e igualitário.

Em face do exposto, solicita-se a colaboração de todos os membros desta nobre Casa para aprovação da presente proposição legislativa, dada a sua relevância e interesse público.

Sala das Reuniões, em 23 de Outubro de 2023.

SOCORRO PIMENTEL
DEPUTADA

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 10ª, 11ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001365/2023

Determina, aos produtos considerados como protetores e/ou bloqueadores solares, a condição de medicamento, no âmbito do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica determinado, no âmbito do Estado de Pernambuco, a condição de medicamento e não de cosmético, aos produtos considerados como protetores e/ou bloqueadores solares.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, considera-se protetor e/ou bloqueador solar, todo produto cuja fórmula tenha como finalidade principal a proteção aos raios solares e que tenha registro aprovado no Ministério da Saúde.

Art. 3º A secretaria Estadual da Fazenda fica autorizada a incluir os produtos que trata o art. 2º desta Lei, na relação de medicamentos e integrantes de dispositivos legais que concedem isenção ou redução tributária.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Justificativa
A exposição ao sol é a principal responsável pelo desenvolvimento do câncer, além do envelhecimento da pele.

O uso do protetor solar é um meio eficiente de combate ao câncer de pele, reduzindo consideravelmente os seus riscos. Sendo assim, temos que o uso do protetor solar não é vaidade e sim uma questão de saúde, portanto não deve ser considerado como um cosmético, mas como um medicamento.

Contudo, o item ainda não é acessível à população em geral, devido ao seu elevado preço, e um dos fatores contribuintes é a sua elevada carga tributária que reflete no preço final para o consumidor. Portanto, nada mais justo do que denominar esse produto como medicamento e não como cosmético.

Além disso, o direito a saúde é de todos e um dever do Estado. Dentro dos limites da competência de legislar assegurada pela nossa Constituição, aos Estados, esta Lei já assegura ao Estado de Pernambuco, um ordenamento jurídico capaz de iniciar uma política de saúde pública preventiva ao câncer de pele, começando pela inclusão do protetor solar como medicamento o que já é um grande avanço.

Assim, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa para a aprovação do presente projeto, dada a sua relevância social.

Sala das Reuniões, em 23 de Outubro de 2023.
JEFERSON TIMÓTEO DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 9ª, 11ª, 12ª, 16ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

Indicações
Indicações

Indicações

Indicação Nº 004386/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado apelo a Exma. Governadora do Estado de Pernambuco, Sra. Raquel Lyra, ao Exmo. Ministro das Comunicações, Sr. Juscelino Filho, ao Ilmo. Diretor-Presidente da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, Sr. Carlos Baigorri, e ao Ilmo. Gerente Regional da Anatel em Pernambuco, Sr. Felipe da Mota Pazzola, no sentido de articular junto as operadoras de telefonia TIM, Claro e Vivo, **melhoria no sistema de telefonia móvel, bem como sinal de dados no distrito de São Severino, localizado no município de Gravatá - PE**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, governadora do Estado de Pernambuco; Juscelino Filho, ministro de Estado das Comunicações; Carlos Manuel Baigorri, diretor-presidente da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel; Felipe da Mota Pazzola, gerente Regional da Anatel em Pernambuco; Joselito Gomes da Silva, prefeito do Município de Gravatá; Leonardo José da Silva, presidente da Câmara de Vereadores de Gravatá; Jocilene Alves, administradora distrital de São Severino - Gravatá/PE (a/c Edson Oliveira); Macione P. Baroni, representante da Rede das Organizações da Sociedade Civil de Gravatá (a/c Edson Oliveira); AMA Terra, entidade social.

Justificativa
O distrito de São Severino, localizado a 12km da sede, se constitui como importante localidade do município de Gravatá. Este distrito é grande produtor de flores tropicais, cultura que faz com que Gravatá esteja na cabeceira dos grandes produtores do Norte e Nordeste. O distrito abriga a AMA Terra, associação de famílias agroecológicas, fundada pelo ítalo-brasileiro Giovanni Baroni; o Instituto do Bem Viver, dirigido por Macione Baroni; como também é destino turístico para os amantes de cachoeiras naturais. A ampliação do sinal de telefonia móvel, como também no sinal de dados, é a garantia de cidadania aos gravataenses que lá residem através do acesso à telecomunicação e navegação na internet. De forma mais ampla, podemos assegurar que as melhorias solicitadas irão repercutir positivamente na economia e no turismo local, com a possibilidade real de atração de mais investidores. É importante também ressaltar que, com a comunicação garantida, os moradores poderão acessar de forma mais eficaz serviços básicos de saúde, segurança e educação. Perante o exposto, solicito aos meus pares a aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 23 de Outubro de 2023.
WALDEMAR BORGES Deputado

Indicação Nº 004387/2023

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um Apelo à Excelentíssima Senhora Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; a Excelentíssima Sra. Ivaneide Dantas, Secretária de Educação e Esportes, no sentido de promover melhorias na Escola de Referência Padre Osmar Novaes, localizado no bairro de Paratibe em Paulista.

Para as ações cabíveis, é necessário levar em consideração, os seguintes itens:

- Necessidade de verificação do serviço hidráulico da Escola, que está com problemas constantes e requer uma análise da engenharia;
- Melhorias e manutenção na estrutura da unidade que se encontra com rachaduras e infiltrações;
- Por fim, a unidade necessita de 3 (três) funcionários de Serviços Gerais.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Ivaneide Dantas, Secretária de Educação do Estado de Pernambuco.

Justificativa
Tais medidas se fazem necessárias, uma vez que realizada visita à referida Instituição Educacional, identificamos a necessidade de melhorias, a fim de apresentar eficiência e qualidade de ensino na escola, visando incentivar o desempenho para o sucesso escolar dos estudantes.

Sala das Reuniões, em 24 de Outubro de 2023.
RENATO ANTUNES Deputado

Indicação Nº 004388/2023

Indicamos a Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um Apelo à Excelentíssima Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, a Exma. Sra. Ivaneide Dantas, Secretária de Educação e Esportes do estado de Pernambuco, no sentido de promover melhorias na Escola Estadual Domingos Albuquerque, localizada no Centro da cidade de Ipojuca, para realização de serviços de reparos nas salas de aula e nas cadeiras disponíveis aos estudante, manutenção nos aparelhos de ar-condicionado e ventiladores e viabilizar um projeto para construção de um novo espaço, alocando os alunos em salas mais confortáveis e acessíveis à todos. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Ivaneide Dantas, Secretária de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco; Célia Sales, Prefeita De Ipojuca; Deoclécio Lira, Av. Francisco Alves de Souza, - Centro, Ipojuca - PE.

Justificativa
A indicação ora apontada, de acordo com as ações sinalizadas, se faz necessário para a melhoria da qualidade de ensino na escola supramencionada. Outrora, é de conhecimento comum que o ambiente onde o jovem encontra-se para estudar interfere em toda o desempenho e aprendizado, o que, sem dúvidas é de máxima importância para que se atinga o sucesso escolar dos estudantes. Assim, no exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

A indicação ora apontada, de acordo com as ações sinalizadas, se fazem necessárias a fim de apresentar eficiência e qualidade de ensino na escola supramencionada. Outrora, é de conhecimento comum que o ambiente onde o jovem encontra-se para estudar interfere em toda o desempenho e aprendizado, o que, sem dúvidas é de máxima importância para que se atinga o sucesso escolar dos estudantes. Assim, no exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 24 de Outubro de 2023.
SIMONE SANTANA Deputada

Indicação Nº 004389/2023

Indicamos a Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um Apelo à Excelentíssima Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, a Exma. Sra. Ivaneide Dantas, Secretária de Educação e Esportes do estado de Pernambuco, no sentido de promover melhorias na Escola Estadual - Escola De Referência Em Ensino Medio Frei Otto, localizada em Nossa Senhora do Ó, cidade de Ipojuca, para realização de serviços de reparos nas salas de aula e nas cadeiras disponíveis aos estudante, manutenção nos aparelhos de ar-condicionado e ventiladores e viabilizar um projeto para construção de um novo espaço, alocando os alunos em salas mais confortáveis e acessíveis à todos.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Ivaneide Dantas, Secretária de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco; Célia Sales, Prefeita De Ipojuca; Deoclécio Lira, Av. Francisco Alves de Souza, - Centro, Ipojuca -.

Justificativa
A indicação ora apontada, de acordo com as ações sinalizadas, se fazem necessárias a fim de apresentar eficiência e qualidade de ensino na escola supramencionada. Outrora, é de conhecimento comum que o ambiente onde o jovem encontra-se para estudar interfere em toda o desempenho e aprendizado, o que, sem dúvidas é de máxima importância para que se atinga o sucesso escolar dos estudantes. Assim, no exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 24 de Outubro de 2023.
SIMONE SANTANA Deputada

Sala das Reuniões, em 24 de Outubro de 2023.

SIMONE SANTANA Deputada

Indicação Nº 004390/2023

Indicamos a Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um apelo à Excelentíssima Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, a Exma. Sra. Ivaneide Dantas, Secretária de Educação e Esportes do estado de Pernambuco, no sentido de promover melhorias na Escola de Referência em Ensino Médio José Mário Alves da Silva, localizada em Porto de Galinhas, cidade de Ipojuca, para realização de serviços de reparos nas salas de aula e nas cadeiras disponíveis aos estudante, manutenção nos aparelhos de ar-condicionado e ventiladores e viabilizar um projeto para construção de um novo espaço, alocando os alunos em salas mais confortáveis e acessíveis à todos.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Ivaneide Dantas, Secretária de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco; Deoclécio Lira, Av. Francisco Alves de Souza - Centro, Ipojuca - PE.; Célia Sales, Prefeita De Ipojuca.

Justificativa
A indicação ora apontada, de acordo com as ações sinalizadas, se fazem necessárias a fim de apresentar eficiência e qualidade de ensino na escola supramencionada. Outrora, é de conhecimento comum que o ambiente onde o jovem encontra-se para estudar interfere em toda o desempenho e aprendizado, o que, sem dúvidas é de máxima importância para que se atinga o sucesso escolar dos estudantes. Assim, no exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 24 de Outubro de 2023.
SIMONE SANTANA Deputada

Sala das Reuniões, em 24 de Outubro de 2023.

SIMONE SANTANA Deputada

Indicação Nº 004391/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado um Apelo à Exma. Sra. Governadora Raquel Lyra e ao Exmo. Sr. Alex Machado Campos, presidente da Compesa no sentido de que seja feito Levantamento para Abastecimento de Água das comunidades do Açudinho, Pé de Serra, Placas e distrito de Gravatá do Ibiapina no município de Taquaritinga do Norte.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Lero, Prefeito de Taquaritinga do Norte; Demir, Vereador de Taquaritinga do Norte; João Eugênio, Vereador de Taquaritinga do Norte; Eraldo da Pedra Preta, Vereador de Taquaritinga do Norte; Geovane, Vereador de Taquaritinga do Norte; Hélio de Novo, Vereador de Taquaritinga do Norte; Ronaldo César, Vereador de Taquaritinga do Norte; Amauri de Mino, Vereador de Taquaritinga do Norte; Galego de Tonho, Vereador de Taquaritinga do Norte; Natália de Luquinha da Saúde, Vereadora de Taquaritinga do Norte; Milton, Vereador de Taquaritinga do Norte; Guilherme Cumaru, Vereador de Taquaritinga do Norte.

Justificativa
Trata-se de ação de importante relevância, visto que este levantamento detém significativa importância para o município, visto que a atual condição da Barragem Mateus Vieira, que segundo informações coletadas pelo município, se encontra com 75% de sua capacidade acumulada, bem como a Barragem das Queimadas, que está com 95% de sua capacidade de retenção de água, tem-se por premente o abastecimento das supramencionadas Comunidades, garantindo assim o acesso daquelas comunidades à água.

Face à relevância da qual se reveste o nosso pleito, é que estamos nos dirigindo aos nossos Ilustres Pares desta Casa, para solicitar a melhor das acolhidas, para que esta proposição seja unanimemente aprovada e atendida na esfera governamental.

Sala das Reuniões, em 24 de Outubro de 2023.
DIOGO MORAES Deputado

Indicação Nº 004392/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado um Apelo à Exma. Sra. Governadora Raquel Lyra e ao Exmo. Sr. Alex Machado Campos, presidente da Compesa no sentido de viabilizar **Estudo para a Implantação do Abastecimento de Água na Comunidade de Vila do Socorro no município de Taquaritinga do Norte**. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Lero, Prefeito de Taquaritinga do Norte; Demir, Vereador de Taquaritinga do Norte; João Eugênio, Vereador de Taquaritinga do Norte; Eraldo da Pedra Preta, Vereador de Taquaritinga do Norte; Geovane, Vereador de Taquaritinga do Norte; Hélio de Novo, Vereador de Taquaritinga do Norte; Ronaldo César, Vereador de Taquaritinga do Norte; Amauri de Mino, Vereador de Taquaritinga do Norte; Galego de Tonho, Vereador de Taquaritinga do Norte; Natália de Luquinha da Saúde, Vereadora de Taquaritinga do Norte; Milton, Vereador de Taquaritinga do Norte; Guilherme Cumaru, Vereador de Taquaritinga do Norte.

Justificativa
O estudo ora pleiteado se deve por necessidade de suplementarmente surgida, visto que após as obras de reestruturação da BR 104, houve dano à adutora que atendia a supramencionada Comunidade, resultando na interrupção do abastecimento daquela localidade, trazendo ao município graves transtornos administrativos e ao cidadão prejuízo no seu direito básico de abastecimento de água.

Face à relevância da qual se reveste o nosso pleito, é que estamos nos dirigindo aos nossos Ilustres Pares desta Casa, para solicitar a melhor das acolhidas, para que esta proposição seja unanimemente aprovada e atendida na esfera governamental.

Sala das Reuniões, em 24 de Outubro de 2023.
DIOGO MORAES Deputado

Indicação Nº 004393/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado um Apelo à Exma. Sra. Governadora Raquel Lyra e ao Exmo. Sr. Alex Machado Campos, presidente da Compesa no sentido de viabilizar a Interligação do Abastecimento de Água no centro da cidade de Taquaritinga do Norte
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Lero, Prefeito de Taquaritinga do Norte; Demir, Vereador de Taquaritinga do Norte; João Eugênio, Vereador de Taquaritinga do Norte; Eraldo da Pedra Preta, Vereador de Taquaritinga do Norte; Geovane, Vereador de Taquaritinga do Norte; Hélio de Novo, Vereador de Taquaritinga do Norte; Ronaldo César, Vereador de Taquaritinga do Norte; Amauri de Mino, Vereador de Taquaritinga do Norte; Galego de Tonho, Vereador de Taquaritinga do Norte; Natália de Luquinha da Saúde, Vereadora de Taquaritinga do Norte; Milton, Vereador de Taquaritinga do Norte; Guilherme Cumarú, Vereador de Taquaritinga do Norte.

Justificativa

A intervenção ora pleiteada detém elevada importância para a cidade de Taquaritinga do Norte, importante ressaltar que a tubulação necessária à plena interligação, se encontra devidamente instalada e pronta para receber o fluxo proveniente da ação ora solicitada. Some-se a isto o fato de que a tubulação atualmente em operação se encontra em condições de uso extremo, sendo corriqueira a identificação de pontos de vazamento e ruptura, visto o desgaste em decorrência do tempo, trazendo ao município graves transtornos administrativos e ao cidadão prejuízo no seu direito básico de abastecimento de água.

Face à relevância da qual se reveste o nosso pleito, é que estamos nos dirigindo aos nossos Ilustres Pares desta Casa, para solicitar a melhor das acolhidas, para que esta proposição seja unanimemente aprovada e atendida na esfera governamental.

Sala das Reuniões, em 24 de Outubro de 2023.
DIOGO MORAES Deputado

Indicação Nº 004394/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado um Apelo à Exma. Sra. Governadora Raquel Lyra e ao Exmo. Sr. Alex Machado Campos, presidente da Compesa no sentido de **promoção de ações urgentes com vistas ao Restabelecimento de Abastecimento de Água da barragem de Mateus Vieira no município de Taquaritinga do Norte**

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Lero, Prefeito de Taquaritinga do Norte; Demir, Vereador de Taquaritinga do Norte; João Eugênio, Vereador de Taquaritinga do Norte; Eraldo da Pedra Preta, Vereador de Taquaritinga do Norte; Geovane, Vereador de Taquaritinga do Norte; Hélio de Novo, Vereador de Taquaritinga do Norte; Ronaldo César, Vereador de Taquaritinga do Norte; Amauri de Mino, Vereador de Taquaritinga do Norte; Galego de Tonho, Vereador de Taquaritinga do Norte; Natália de Luquinha da Saúde, Vereadora de Taquaritinga do Norte; Milton, Vereador de Taquaritinga do Norte; Guilherme Cumarú, Vereador de Taquaritinga do Norte.

Justificativa

O pleito em tela detém significativa importância, visto que a atual condição da Barragem, que segundo informações hídricas e pluviométricas coletadas pelo município, se encontra com 75% de sua capacidade acumulada, tem-se por premente o restabelecimento da interligação das comunidades Silva de Cima, Silva de Baixo e bairro Zamba, garantindo assim o acesso daquelas comunidades à água.

Face à relevância da qual se reveste o nosso pleito, é que estamos nos dirigindo aos nossos Ilustres Pares desta Casa, para solicitar a melhor das acolhidas, para que esta proposição seja unanimemente aprovada e atendida na esfera governamental.

Sala das Reuniões, em 24 de Outubro de 2023.
DIOGO MORAES Deputado

Indicação Nº 004395/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Prefeito da Cidade do Recife Sr. João Henrique Campos e ao Diretor Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), Sr. Alex Machado Campos e à Ilma. Sra. Regiane dos Santos, Presidente do conselho administrativo do SISAR Moxotó, no sentido de viabilizar a instalação da rede de distribuição de água para a comunidade do Sítio Queimada, localizada no município de Buíque.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Arquimedes Valença, Prefeito de Buíque; Aline de André de Toinho, Vereadora de Buíque; Corina de Modézio, Vereadora de Buíque; Rodrigo da Ótica, Vereador de Buíque; Cidinho de Cícero Salviano, Vereador de Buíque; Felinho da Serrinha, Vereador de Buíque; Peba do Carneiro, Vereador de Buíque; Preto Kapinawá, Vereador de Buíque; Dra Clara, Vereadora de Buíque; Melque do Catimbau, Vereador de Buíque; Deca de Zé de Napo, Vereador de Buíque; Leonardo de Gilberto, Vereador de Buíque; Enfermeiro Luís Cristiano, Vereador de Buíque; Elson Francisco, Vereador de Buíque; Neném Barão, Vereador de Buíque; Creusa Gama, Vereadora de Buíque.

Justificativa

A presente indicação tem por objetivo solicitar a instalação da rede de distribuição de água para a comunidade do Sítio Queimada, localizada no município de Buíque e já cadastrada no Sistema Integrado de Saneamento Rural (Sisar) do Moxotó. Este pleito visa atender cerca de 256 (duzentas e cinquenta e seis) pessoas do Povoado Tanque, que hoje não possuem abastecimento de água, de acordo com os dados fornecidos pelo SISAR. A implementação do SISAR é mais uma ação do Governo de Pernambuco que visa promover a universalização do acesso à água e ao esgotamento sanitário para os cidadãos de todas as regiões do Estado, inclusive nas comunidades rurais. A iniciativa tem coordenação conjunta das Secretarias de Desenvolvimento Agrário (SAD), Infraestrutura e Recursos Hídricos, Compesa e Instituto Agronômico de Pernambuco (IPA). O SISAR é uma iniciativa importante, porque vem para dar suporte às comunidades que estão afastadas dos grandes centros urbanos, fortalecendo especialmente os agricultores e agricultoras de nosso Estado.

É uma iniciativa com modelo de gestão compartilhada, visando garantir que as localidades no meio rural do estado tenham políticas públicas específicas para receber água nas torneiras de casa com regularidade, além de serviços de esgotamento sanitário. Por intermédio desta medida, o município terá seu potencial de distribuição hídrica majorado, trazendo regularidade no abastecimento de água no meio rural e melhoria também das análises de qualidade de água, trazendo impacto na questão da saúde pública.

A partir disso, as famílias e os pequenos agricultores familiares da comunidade do Povoado Tanque, afetados pela estiagem, terão uma melhoria na qualidade de vida, além do fomento ao desenvolvimento socioeconômico e a preservação do meio ambiente. Face à relevância da qual se reveste o nosso pleito é que estamos nos dirigindo aos Ilustres Pares desta Casa, para solicitar junto a eles a melhor das acolhidas, para que seja unanimemente aprovado e atendido na esfera governamental.

Sala das Reuniões, em 24 de Outubro de 2023.
DIOGO MORAES Deputado

Indicação Nº 004396/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado um Apelo à Exma. Sra. Governadora Raquel Lyra e ao Exmo. Sr. Alex Machado Campos, presidente da Compesa no sentido de **promoção de ações urgentes com vistas à Conclusão da Obra de Abastecimento de Água do município de Jataúba.**

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Dra. Cátia Ribeiro, Prefeita de Jataúba; Lusimário, Vereador de Jataúba; Josilene, Vereadora de Jataúba; Antonio Biloza, Vereador de Jataúba; Landa de Giva, Vereadora de Jataúba; Chico de Irineu, Vereador de Jataúba; Paulo De Floro, Vereador de Jataúba; Mavíael de Ablílio, Vereador de Jataúba; Civan, Vereador de Jataúba; Furibinha, Vereador de Jataúba; Blog Jataúba News, Veículo de Comunicação; Jataúba FM, Veículo de Comunicação; Firoca, Vereador de Jataúba.

Justificativa

A obra ora pleiteada, teve início no ano de 2022 e conta com todo material necessário à execução do serviço devidamente adquirido, restando ações administrativas por parte do Governo Estadual para que a execução seja retomada, necessário informar que esta intervenção detém essencial importância para região e para seus habitantes, bem como para a atenuação da situação de vulnerabilidade hídrica do município de Jataúba, tendo a população de baixa renda como a maior afetada.

Face à relevância da qual se reveste o nosso pleito, é que estamos nos dirigindo aos nossos Ilustres Pares desta Casa, para solicitar a melhor das acolhidas, para que esta proposição seja unanimemente aprovada e atendida na esfera governamental.

Sala das Reuniões, em 24 de Outubro de 2023.
DIOGO MORAES Deputado

Indicação Nº 004397/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Texeira Lyra Lucena, ao Secretário Estadual de Defesa Social, Sr. Alessandro Carvalho e por fim, ao Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco, Cel. Tibério César dos Santos,no sentido de providenciar o aumento do efetivo policial no município de Sanharó.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Adezuiton José De Almeida, Vereador; Fernando Tadeu Didier Melo, Vereador; Ary Sérgio Da Silva, Vereador; Givaldo Rosselene Nunes, Vereador; Gutemberg Leite Da Rocha, Vereador; Hildo De Oliveira, Vereador; Iran Batista Silva, Vereador; Joaquim Luciano Silva Fernandes, Vereador; Rodrigo Jose Galvão Didier, Vereador; Ronaldo Silva Leite, Vereador; Rannya Oliveira Aquino De Freitas, Vereadora; César Augusto de Freitas, Prefeito.

Justificativa

O pleito que encaminhamos ao Comando Geral da Polícia Militar de Pernambuco tem como finalidade o aumento do efetivo policial , pois, a atuação mais ostensiva da força policial inibirá as ações criminosas que geram instabilidade e insegurança na região. Consoante com o texto constitucional, a segurança pública é dever do Estado. Direito e responsabilidade de todos, devendo ser exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. São muitos os relatos de assaltos, furtos e até mesmo de crimes mais graves nos bairros em questão, gerando um sentimento generalizado de insegurança. Os moradores frequentemente se sentem acuados e limitados em suas atividades diárias, como ir e vir, devido ao medo de serem surpreendidos. Diante do exposto, fica evidente a necessidade de ampliar o reforço no policiamento dos bairros supramencionados, ao mesmo tempo, reconhecemos os esforços envidados pelo Governo de Pernambuco em reduzir os índices de violência e criminalidade no Estado. No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo de melhorar a segurança pública no município de Camaragibe e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação

Sala das Reuniões, em 23 de Outubro de 2023.
ÁLVARO PORTO Deputado

Indicação Nº 004398/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Texeira Lyra Lucena, ao Secretário Estadual de Defesa Social, Sr. Alessandro Carvalho e por fim, ao Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco, Cel. Tibério César dos Santos,no sentido de providenciar o aumento do policiamento ostensivo no Município de Capoeiras.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Alysson Ariel Farias Almeida, Vereador; Antônio Ferreira De Melo, Vereador; Erico Barbosa Calado, Vereador; Geraldo Soares De Barros, Vereador; João Gomes Da Silva Santos, Vereador; José Edgar Rodrigues De Lima, Vereador; José Ernandes Da Costa, Vereador; José Ivanildo Da Silva, Vereador; José Ivanildo Pereira Costa, Vereador; José Moisés De Barros, Vereador; Maria Veronica De Araújo Silva, Vereadora.

Justificativa

O pleito que encaminhamos ao Comando Geral da Polícia Militar de Pernambuco tem como finalidade o aumento do efetivo policial pois, a atuação mais ostensiva da força policial inibirá as ações criminosas que geram instabilidade e insegurança na região. Consoante com o texto constitucional, a segurança pública é dever do Estado. Direito e responsabilidade de todos, devendo ser exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. São muitos os relatos de assaltos, furtos e até mesmo de crimes mais graves nos bairros em questão, gerando um sentimento generalizado de insegurança. Os moradores frequentemente se sentem acuados e limitados em suas atividades diárias, como ir e vir, devido ao medo de serem surpreendidos. Diante do exposto, fica evidente a necessidade de ampliar o reforço no policiamento dos bairros supramencionados, ao mesmo tempo, reconhecemos os esforços envidados pelo Governo de Pernambuco em reduzir os índices de violência e criminalidade no Estado.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo de melhorar a segurança pública no município de Capoeiras e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação

Sala das Reuniões, em 23 de Outubro de 2023.
ÁLVARO PORTO Deputado

Indicação Nº 004399/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um veemente apelo ao Ilmo. Sr. Dr. Rivaldo Rodrigues de Melo Filho, Diretor Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco (DER) e ao Exmo. Sr Eng. Diogo Bezerra, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura de Pernambuco, no sentido de que seja viabilizada a manutenção no acostamento no trecho da Rodovia PE-166, que liga a sede do município de Belo Jardim, ao Distrito de Barra de Farias, objetivando a redução no número de acidentes que vem vitimando pessoas e causando prejuízos aos veículos que por ali transitam. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Sr. Diogo Bezerra, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura de Pernambuco; Sr. Rivaldo Rodrigues de Melo Filho, Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem (DER); Sr. Cláudio Santtos, Professor.

Justificativa

A segurança viária merece nossa especial atenção. Um acostamento em boas condições é indispensável à prevenção de acidentes. Muitos veículos utilizam esse espaço em situações de emergência, como ultrapassagens, paradas não programadas ou problemas mecânicos. Quando o acostamento apresenta buracos, desníveis, falta de sinalização adequada e iluminação deficiente, as chances de ocorrerem acidentes graves aumentam significativamente. A manutenção desse espaço, portanto, é uma questão garantia de segurança. Além disso, a má conservação do acostamento afeta diretamente a qualidade de vida das comunidades que residem nas proximidades da Rodovia PE-166.

Os moradores sofrem com a poeira gerada pela falta de asfalto, que torna o acesso a serviços essenciais, como escolas, postos de saúde e comércio, mais difícil. Também impacta na mobilidade, uma vez que dificulta o acesso ao transporte público e aumenta o tempo de deslocamento, prejudicando a qualidade de vida de todos. A manutenção vai além de uma questão estética, é uma medida necessária para garantir a segurança de quem utiliza a rodovia nos deslocamentos feitos à pé. É fundamental que as autoridades competentes atendem para essa demanda e tomem as providências necessárias para a realização dos serviços adequados desse trecho da Rodovia PE-166.

Sala das Reuniões, em 24 de Outubro de 2023.
WILLIAM BRIGIDO Deputado

Requerimentos

Requerimento Nº 001230/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um **Voto de Aplauso** ao **MUSEU DO CAXIADO**, na pessoa do seu fundador José Caxiado da Silva, pelo seu aniversário de 15 anos de fundação. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Prefeito Ilmo. Sr. Eduardo José de Oliveira Lins, Prefeito de São Joaquim do Monte; Vice-Prefeito Ilmo. Sr. Guto Coelho, Vice – Prefeito de São Joaquim do Monte; Ver. Fabio José de Melo, Presidente da Câmara de Vereadores de São Joaquim do Monte; Ilmo. Sr. Willamar Alves, Diretor Rádio Agreste FM; Tito Caxiado, Diretor.

Justificativa

O MUSEU DO CAXIADO está fncado no município de São Joaquim do Monte e que neste ano de 2023 completa 15 anos de existência. Criado pelo múltiplo artista, José Caxiado da Silva, também conhecido como Tita Caxiado. A origem desse Museu deveu-se a visão visionaria de Tita, que deslumbrou no terreno acidentado, com geografia irregular e repleto de pedra disforme a possibilidade de construir um Museu a céu aberto, em uma área de aproximadamente 900 metros quadrados.

O Museu é dividido em sete estações, indicadas pelas letras que compõe o nome CAXIADO, abrigando acervos de diversas modalidades produzidas pelo artista, além de fotografias, livros e pinturas. O local é um espaço de cultura, que preserva a história de diversos momentos e fatos. Proporcionando a população do Agreste uma rica e vasta memória cultural, onde tem a oportunidade de mergulhar e reviver a arte na sua essência.

Nada mais justo do que esse Parlamento Estadual aprove o Presente Voto de Aplauso aos 15 anos do Museu Caxiado.

Sala das Reuniões, em 23 de Outubro de 2023.
JOÃOZINHO TENÓRIO
Deputado

Requerimento Nº 001231/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos trabalhos de hoje um Voto de Aplauso à Paróquia de Nossa Senhora do Amparo em Vitória de Santo Antão, pela realização da 42ª Festa de Nossa Senhora do Amparo.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Revmo. Sr. Dom Paulo Jackson Nóbrega de Sousa, Arcebispo de Olinda e Recife; Revmo. Monsenhor Josivaldo José Bezerra, Vigário Episcopal do Vicariato Vitória; Revmo. Sr. Padre Cardoso Pereira de Sousa, Administrador Paroquial da Paróquia de Nossa Senhora do Amparo; Exmo. Sr. Paulo Roberto Leite de Arruda, Prefeito de Vitória de Santo Antão; Exmo. Sr. Elias Alves de Lira, Ex-Prefeito de Vitória de Santo Antão; Exmo. Sr. André Saulo dos Santos Alves, Presidente da Câmara de Vereadores de Vitória de Santo Antão; Exmo. Sr. Edmilson José dos Santos, Vereador de Vitória de Santo Antão; Ilmo. Sr. Ibirapuã Gonçalves, jornalista; Ilmo. Sr. Luiz Carlos, Diretor da Rádio Vitória FM; Ilmo. Sr. José Edalvo, Diretor Geral do Jornal da Vitória.

Justificativa
No período de 20 a 29 de outubro do corrente, teve lugar a 42ª Festa de Nossa Senhora do Amparo e terceiro ano da criação da Paróquia de Nossa Senhora do Amparo, em Vitória de Santo Antão, importante município da Zona da Mata do Estado. A participação da comunidade católica se fez presente imbuída do sentimento de religiosidade e devoção. Com o tema "Com Maria, Somos Chamados à Vocação", o Juiz da Bandeira foi a Comunidade Anjos da Vida e a Comissão Organizadora o Conselho Pastoral Paroquial. A programação foi iniciada no último dia 20 de outubro com procissão da Bandeira, seguida de Novena a Nossa Senhora do Amparo e Santa Missa, celebrada por Monsenhor Luciano Britto, da Paróquia de Nossa Senhora das Graças, de Recife. Nas solenidades de encerramento, dia 29 de outubro, a procissão com a Imagem de Nossa Senhora do Amparo percorreu as principais ruas do bairro, culminando com a realização da Santa Missa pelo Monsenhor Josivaldo Bezerra, Vigário Episcopal do Vicariato Vitória, em ação de graças por todos os colaboradores que, direta ou indiretamente, prestaram sua contribuição na realização da festa, bem como os fiéis e representantes das paróquias que participaram das celebrações. De parabéns, portanto, todos os que fazem a Paróquia de Nossa Senhora do Amparo, à frente o abnegado Administrador Paroquial, Padre Cardoso Pereira de Souza. Na certeza do seu acolhimento pelos Nobres Pares que integram esta Casa Legislativa, solicito a aprovação do presente Voto de Aplausos.

Sala das Reuniões, em 23 de Outubro de 2023.
JOAQUIM LIRA
Deputado

Requerimento Nº 001232/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos trabalhos de hoje um Voto de Aplauso à Academia Vitorienne de Letras, Artes e Ciência da Vitória de Santo Antão - AVLAC - pela passagem do 18º aniversário de fundação, em solenidade realizada no dia 21 de outubro do corrente, no Teatro Silogeu, no citado município.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Sr. Serafim Lemos do Nascimento, Presidente da Academia Vitorienne de Letras, Artes e Ciência; Exmo. Sr. Paulo Roberto Leite de Arruda, Prefeito de Vitória de Santo Antão; Exmo. Sr. Elias Alves de Lira, Ex-Prefeito de Vitória de Santo Antão; Exmo. Sr. André Saulo dos Santos Alves, Presidente da Câmara de Vereadores de Vitória de Santo Antão; Exmo. Sr. Edmilson José dos Santos, Vereador de Vitória de Santo Antão; Ilmo. Sr. Ibirapuã Gonçalves, jornalista; Ilmo. Sr. José Edalvo, Diretor Geral do Jornal da Vitória; Ilmo. Sr. Luiz Carlos, Diretor da Rádio Vitória FM.

Justificativa
Tradicional instituição voltada à preservação dos valores culturais da terra de Osman Lins, Aloísio Xavier, Maria do Carmo Tavares de Miranda, entre outros, a Academia Vitorienne de Letras, Artes e Ciência – AVLAC - sediada no município da Vitória de Santo Antão, realizou sessão comemorativa aos 18 anos de fundação, no Teatro Silogeu, dia 21 de outubro último, contando com a presença de acadêmicos, convidados e da sociedade representativa desse histórico município da Zona da Mata do Estado. Nascida sob a inspiração do saudoso escritor José Severino de Militão, conhecido como Melchisedec, com o propósito de reunir a plêiade da intelectualidade vitorienne, contou com nomes de expressão em suas atividades, a exemplo da saudosa poetisa Severina Moura, a escritora Luciene Freitas, o professor Pedro Ferrer, que de forma altiva, projetaram a tradição cultural da Terra das Tabocas em diversos momentos, sob a presidência do atual escritor Serafim Lemos do Nascimento. Com justiça, a poetisa Severina Moura recebeu emocionante homenagem na sessão comemorativa ao aniversário de fundação da entidade, como manifestação de gratidão por sua contribuição àquela entidade. Em face do exposto, levamos aos membros dessa Associação os parabéns por esta data significativa, bem como de longa existência, de modo a perenizar a viva tradição que a Academia se propõe a desenvolver no seu escopo de exaltação às letras, artes e ciência do município e região. Na certeza de seu acolhimento pelos Nobres Pares que integram esta Casa Legislativa, solicito a aprovação deste Voto de Aplausos.

Sala das Reuniões, em 23 de Outubro de 2023.
JOAQUIM LIRA
Deputado

Requerimento Nº 001233/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado **Voto de Congratulações** à Dra. Leila Maria Moreira Beltrão Pereira, médica, pernambucana, gastroenterologista e hepatologista, por sua eleição ao cargo de presidente da Sociedade Brasileira de Hepatologia – SBH, no biênio 2026/2027. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Dra. Leila Maria Moreira Beltrão Pereira, presidente da Sociedade Brasileira de Hepatologia – SBH; Dr. Mario Jorge Lôbo, presidente do Conselho Regional de Medicina de Pernambuco; Dr. Walber Steffano Costa Fernandes, presidente dos Sindicatos dos Médicos de Pernambuco; Profª. Maria do Socorro de Mendonça Cavalcanti, reitora da Universidade de Pernambuco - UPE; Profa Dra. Izabel Avelar, gestora do Hospital Universitário Oswaldo Cruz/HUOC - UPE.

Justificativa
Fundada em 1967, a Sociedade Brasileira de Hepatologia – SBH é uma entidade médica dedicada à investigação, pesquisa e promoção da hepatologia no território brasileiro. Sua atuação é fundamental no progresso do entendimento das enfermidades hepáticas e nos cuidados prestados aos pacientes que enfrentam tais dificuldades de saúde. Entre os dias 04 a 07 de outubro, a cidade de Campinas/SP sediou o XXVIII Congresso Brasileiro de Hepatologia, reunindo os profissionais deste importante segmento da saúde. Durante o evento, que promoveu cursos e debates bastante positivos, houve a eleição para a presidência da SBH, mais especificamente para o biênio 2026/2027. A médica pernambucana Leila Maria Moreira Beltrão Pereira, gastroenterologista e hepatologista, foi escolhida entre seus pares para presidir a sociedade durante o período supracitado. Além de exercer esta nova função, Dra. Leila dirige o Instituto do Fígado e Transplante de Pernambuco – IFP, referência em cuidados gastrohepáticos para pacientes oriundos do Sistema Único de Saúde (SUS) em todo estado. Sua sólida carreira também lhe proporciona desempenhar outras importantes atividades, como ser professora titular de gastroenterologia – FCM/UPE; chefe do serviço de gastrohepatologia – HUOC/UPE; membro titular da Sociedade Brasileira de hepatologia – SBH; membro titular da Federação Brasileira de Gastroenterologia – FBG; membro da Sociedade Americana de Hepatologia – AASLD; membro da Sociedade Europeia de Hepatologia – EASL; e membro da Academia Pernambucana de Ciência – APC.

Com muita satisfação, somos o signatário do presente Voto de Congratulações por reconhecer o mérito da Dra. Leila Pereira, exímia profissional que serve a toda sociedade com o vasto conhecimento adquirido ao longo de sua carreira. É motivo de muito orgulho para os pernambucanos e pernambucanas testemunharem a chegada de uma conterrânea tão valorosa nte na presidência da Sociedade Brasileira de Hepatologia. Em nome desta Casa Legislativa, registramos nossos cumprimentamos e desejamos muitos êxitos à frente desta nova gestão.

Perante o exposto, solicito aos meus pares a aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 23 de Outubro de 2023.
WALDEMAR BORGES
Deputado

Requerimento Nº 001234/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um VOTO DE APLAUSOS ao Conselho Nacional de Gestoras e Gestores Municipais de Assistência Social (Congemas) pela realização do 23º Encontro Nacional do Congemas, promovido em Olinda entre os dias 24 e 26 de outubro de 2023.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Sr. Elias Oliveira, Presidente do Congemas; Sr. Mallon Francisco Felipe Rodrigues de Aragão, Presidente do Conselho Estadual de Gestores da Assistência Social de Pernambuco (Coegemas-PE); Sra. Penélope Andrade, Secretária Municipal de Assitência Social de Surubim; Sra. Ana Rita Suassuna, Secretária de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos, Juventude e Políticas sobre Drogas.

Justificativa
O Colegiado Nacional de Gestoras e Gestores Municipais de Assistência Social (Congemas) é uma associação civil sem fins lucrativos com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, de duração indeterminada, com sede em Brasília, e que desde 2001 trabalha para fortalecer a representação municipal dos gestores da assistência social em território nacional. O papel da referida instituição foi fundamental, entre 2019 e 2022, na articulação de espaços de resistência ao modelo de condução do Governo Federal de então no que concerne à execução das políticas sociais, marcadas por fortes cortes orçamentários, desmontes de espaços de controle social e pormenorização da importância do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) como ente do tripé da Seguridade Social. Entre os dias 24 e 26 de outubro de 2023, o Congemas promoveu seu encontro nacional em Pernambuco, especificamente no Centro de Convenções, congregando gestoras e gestores municipais de assistência social de milhares de municípios brasileiros. Na pauta, importantes discussões sobre o processo de reconstrução do SUAS a partir de janeiro de 2023, período em que, sob o Governo Lula/Alckmin, a assistência social passou a viver um cenário de recomposição orçamentários, e programas como o Bolsa Família foram fortalecidos. Pelo exposto, parabenizo o Congemas, nas pessoas de seu presidente, o Sr. Elias de Sousa Oliveira, e de sua vice-presidente da Regional Nordeste, Penélope Andrade, pela trajetória de atuação institucional e pela realização do 23º Encontro Nacional da referida instituição em Pernambuco entre os dias 24 e 26 de outubro de 2023, e solicito dos meus ilustres pares a melhor das acolhidas para a aprovação deste requerimento em Plenário.

Sala das Reuniões, em 24 de Outubro de 2023.
SILENO GUEDES
Deputado

Requerimento Nº 001235/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos Trabalhos desta Casa, no dia de hoje, um Voto de Aplauso a **Hemobrás** pela conquista do atesto do Ministério Público Federal e Ministério Público de Contas da União assegurando que está apta a funcionar.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Exma. Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco; Ilmo. Sr. Antônio Edson de Souza Lucena, Presidente e Diretor de Desenvolvimento Industrial da Hemobrás.

Justificativa
O requerimento em tela visa parabenizar a Empresa Hemobrás pela conquista do atesto do Ministério Público Federal e Ministério Público de Contas da União, assegurando que empresa está apta a funcionar. A Hemobrás é uma empresa brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia, localizada no município de Goiana no estado de Pernambuco, vinculada ao Ministério da Saúde, sendo uma estatal com objetivo de pesquisar, desenvolver e produzir medicamentos hemoderivados e biotecnológicos para atender prioritariamente aos pacientes do Sistema Único de Saúde. Em dezembro deste ano, será inaugurada a fábrica de medicamentos recombinantes, que são produzidos por engenharia genética através do uso da "tecnologia de DNA recombinante". O produto final é obtido após a purificação da proteína e utilização na fabricação do medicamento. A conquista do atesto pelas autoridades competentes é uma vitória de inenarrável valia a sociedade brasileira, visto que, fará o Brasil produzir o Hemo-8R que é utilizado para tratamento de pacientes com hemofilia A. Com investimentos em torno de R\$ 250 milhões de reais, que serão repassados pela empresa japonesa Takeda, a fábrica de medicamentos recombinantes, segundo o presidente Antônio Edson de Lucena, vai dar autonomia ao país porque a Hemobrás deixará de fracionar o plasma na Suíça. É com grande prazer e a certeza de que a Empresa Hemobrás desenvolverá um trabalho de excelência em prol de todos os brasileiros, minimizando o sofrimento daqueles que tanto sofrem com a hemofilia A, que pleiteamos esse Voto de Aplauso, desejando sucesso pleno às ações dessa instituição de saúde. Por todo o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste Requerimento.

Sala das Reuniões, em 24 de Outubro de 2023.
IZAIAS RÉGIS
Deputado

Requerimento Nº 001236/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos Trabalhos desta Casa, no dia de hoje, um Voto de Aplauso ao **Governo do Estado de Pernambuco** pela conquista do 1º lugar no Nordeste em controle e economia de custeio.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado; Exma. Sra. Priscila Krause, Vice-Governadora do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Wilson José de Paula, Secretário da Fazenda do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Túlio Vilaça, Secretário da Casa Civil do Estado de Pernambuco.

Justificativa
O requerimento em tela visa parabenizar ao Governo do Estado de Pernambuco pela conquista do 1º lugar no Nordeste em controle e economia de custeio. Nosso Estado lidera o ranking dos estados do Nordeste no quesito redução de gastos para custeio da máquina pública, e nacionalmente ficou no 4º lugar, de acordo com o relatório de análise dos entes subnacionais, publicado nesta segunda-feira (23), pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), vinculada ao Ministério da Fazenda. Segundo os dados, o incremento de despesas no estado foi de 2%, figurando abaixo da inflação (IPCA) do período, próximo a 5%. Isso se deve a responsável e cuidadosa gestão do governo atual com o dinheiro público, priorizando o Estado e sua população, arrumando a casa e deixando as contas organizadas para em seguida, guinar para o desenvolvimento que a população tanta clama e espera ansiosamente. Por isso, não poderia deixar de destacar esse fato e parabenizar ao Governo do Estado, do qual faço parte como Líder do Governo, com imensa honra e alegria, por tamanha conquista, acreditando que este será o Governo que irá transformar Pernambuco num lugar mais seguro, empático e cheio de possibilidades para os pernambucanos. Por todo o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste Requerimento.

Sala das Reuniões, em 24 de Outubro de 2023.
IZAIAS RÉGIS
Deputado

Requerimento Nº 001237/2023

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário e cumprida as formalidades regimentais, que esta Casa consigne em ata e envie Voto de Aplauso para **Dr. Fernando Ribeiro Lins**, Presidente da OAB-PE, Dra. **Ingrid Zanella**, Vice–Presidente, o **Dr. Leonardo Moreira Santos**, Diretor-Geral da ESA Escola Superior da Advocacia e a **professora doutora Maria Emília Miranda de Oliveira Queiroz** Presidente da Comissão de Educação Jurídica, pela realização do **Congresso Pernambucano de Educação Jurídica**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Fernando Ribeiro Lins, Presidente da OAB-PE; Ingrid Zanella, Vice-Presidente OAB-PE; Maria Emília Miranda de Oliveira Queiroz, Presidente da Comissão de Educação Jurídica da OAB-PE.

Justificativa
A formação contínua e permanente dos operadores do direito é um valor indisponível para a sociedade que respeita seu conjunto de valores democráticos, mas no caso dos advogados, em especial, se reflete no aperfeiçoamento de seu ministério privado. Neste sentido, o Congresso Pernambucano de Educação Jurídica é prova inequívoca que em Pernambuco esse pilar é cada dia mais respeitado. O congresso, composto por oficinas, painéis e conferências sobre educação na perspectiva de gênero e raça, compatibilização de carreiras jurídicas e docência superior, selo OAB Recomenda, educação de qualidade como direito fundamental, as inovações a serviço da educação, oportunidades para estudantes de direito, aspectos laborais da docência, educação para inclusão, ensino à distância e exame da Ordem, demonstra que todas as preocupações, na formação de um advogado do mundo presente, eram alcançadas.

A presidente da Comissão de Educação Jurídica, Emília Queiroz, em uma de suas manifestações tranquilizou a todos nós, que advogados ou estudantes de direito ao destacar a importância do congresso na qualificação da Educação Jurídica em Pernambuco. Segundo ela, a Comissão tem acompanhado de perto as instituições de ensino e orientado quanto à qualificação dos cursos.

Sala das Reuniões, em 24 de Outubro de 2023.

DÉBORA ALMEIDA
Deputada

Requerimento Nº 001238/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja RETIRADO DE TRAMITAÇÃO o Projeto de Lei nº 763/2023, de minha autoria, que dispõe sobre a criação do Conselho Tutelar de Proteção Animal no âmbito do Estado de Pernambuco.

Justificativa

Após a análise, decidimos que melhor seria a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 763/2023, de minha autoria.

Sala das Reuniões, em 24 de Outubro de 2023.

ROMERO ALBUQUERQUE
Deputado

DEFERIDO

Requerimento Nº 001239/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja RETIRADO DE TRAMITAÇÃO o Projeto de Lei nº 872/2023, de minha autoria, que Dispõe sobre a vigilância epidemiológica da esporotricose e da notificação compulsória de todos os casos confirmados de esporotricose no âmbito do Estado de Pernambuco.

Justificativa

Após a análise, decidimos que melhor seria a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 872/2023, de minha autoria.

Sala das Reuniões, em 24 de Outubro de 2023.

ROMERO ALBUQUERQUE
Deputado

DEFERIDO

Requerimento Nº 001240/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja RETIRADO DE TRAMITAÇÃO o Projeto de Lei nº 928/2023, de minha autoria, que estabelece percentual máximo de tarifa cobrada sobre o valor total das corridas realizadas por meio de suas plataformas pelas empresas de aplicativos de transporte individual de passageiros, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Justificativa

Após a análise, decidimos que melhor seria a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 928/2023, de minha autoria.

Sala das Reuniões, em 24 de Outubro de 2023.

ROMERO ALBUQUERQUE
Deputado

DEFERIDO

Requerimento Nº 001241/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja RETIRADO DE TRAMITAÇÃO o Projeto de Lei nº 947/2023, de minha autoria, que dispõe sobre o reconhecimento do tempo do consumidor como bem jurídico para o fim de reparação de danos ocasionados ao consumidor no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Justificativa

Após a análise, decidimos que melhor seria a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 947/2023, de minha autoria.

Sala das Reuniões, em 24 de Outubro de 2023.

ROMERO ALBUQUERQUE
Deputado

DEFERIDO

Requerimento Nº 001242/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja RETIRADO DE TRAMITAÇÃO o Projeto de Lei nº 996/2023, de minha autoria, que institui o marco pela vida e saúde dos trabalhadores de aplicativo no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Justificativa

Após a análise, decidimos que melhor seria a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 996/2023, de minha autoria.

Sala das Reuniões, em 24 de Outubro de 2023.

ROMERO ALBUQUERQUE
Deputado

DEFERIDO

Requerimento Nº 001243/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja RETIRADO DE TRAMITAÇÃO o Projeto de Lei nº 929/2023, de minha autoria, que Institui o Conselho Consultivo de Motoristas de Aplicativos no âmbito do Estado de Pernambuco

Justificativa

Após a análise, decidimos que melhor seria a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 929/2023, de minha autoria.

Sala das Reuniões, em 24 de Outubro de 2023.

ROMERO ALBUQUERQUE
Deputado

DEFERIDO

Requerimento Nº 001244/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja RETIRADO DE TRAMITAÇÃO o Projeto de Lei nº 1081/2023, de minha autoria, que institui a Política Estadual de Mobilidade Urbana e a participação social para o controle da qualidade do transporte público e dá outras providências.

Justificativa

Após a análise, decidimos que melhor seria a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 1081/2023, de minha autoria.

Sala das Reuniões, em 24 de Outubro de 2023.

ROMERO ALBUQUERQUE
Deputado

DEFERIDO

Requerimento Nº 001245/2023

Requeremos à Mesa, cumpridas as normas regimentais, que seja encaminhado este Pedido de Acesso à Informação ao Exmo. Sr. José de Anchieta dos Santos, Diretor Presidente da Agência Estadual do Meio Ambiente - CPRH, ao Exmo. Sr. Eduardo Elvino Sales de Lima, Diretor de Licenciamento Ambiental da Agência Estadual do Meio Ambiente - CPRH, ao Exmo. Sr. Mavíael Torchia Couto Vítor, Diretor de Fiscalização Ambiental da Agência Estadual do Meio Ambiente - CPRH, à Exma. Sra. Terezinha Matilde de Menezes Uchôa, Diretora de Biodiversidade e Unidades de Conservação, sobretudo considerando o que preconiza o art. 2º, Parágrafo Único, inciso III da Lei Estadual nº 14.249/2010 ("garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente, obrigando-se o poder público a produzi-las, quando inexistentes;"), para que sejam respondidos os seguintes questionamentos sobre o cercamento privado do manguezal do Pontal de Maracáipe, inserido na Área de Proteção Ambiental (APA) Estuarina dos rios Sirinhaém e Maracáipe:

1. Considerando o que preconiza o art. 4º e incisos I, VI e VII da Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012 (Código Florestal), quais as medidas e ações foram, estão sendo e serão realizadas pela Agência Estadual de Meio Ambiente (CPRH) para fiscalização de empreendimentos, obras e atividades, efetiva ou potencialmente degradadoras do meio ambiente na região conhecida como Pontal de Maracáipe, especificamente na propriedade autointitulada "Pontal dos Fragoso"?

2. Diante das competências estabelecidas pelo art. 2º, Parágrafo Único, incisos V e VI da Lei Estadual nº 14.249/2010, quais medidas de fiscalização e monitoramento ambiental estão sendo empreendidas pela Agência na região de Área de Proteção Permanente e Área de Proteção Ambiental do Pontal de Maracáipe, e sobretudo nas imediações da propriedade autointitulada "Pontal dos Fragoso"?

2.1. Caso nenhuma medida de monitoramento e fiscalização esteja sendo feita, por quê não está? Há previsão de que seja?

2.2. A Área de Proteção Permanente e Área de Proteção Ambiental do Pontal de Maracáipe que supostamente estaria dentro da cerca da propriedade autointitulada "Pontal dos Fragoso" (com sinalização de placas, inclusive) também está sendo fiscalizada e monitorada ambientalmente?

2.2.1. Se sim, o que esta Agência apurou a respeito da preservação ambiental do local? Existe relatório, estudo técnico ou qualquer documento que relate a atual situação ambiental da referida área?

2.2.1.1. Qual o conteúdo, na íntegra, deste?

2.2.1.2. Se não foi produzido qualquer documento, estudo ou relatório neste sentido, por quê não o foi?

2.2.2. Caso a Área de Proteção Permanente e Área de Proteção Ambiental do Pontal de Maracáipe que supostamente estaria dentro da cerca da propriedade autointitulada "Pontal dos Fragoso" (com sinalização de placas oficiais, inclusive) não tenha sido fiscalizada e monitorada ambientalmente, por quê não o foi? Há previsão para que seja?

3. Considerando o que preconiza o art. 4º e incisos I, VI e VII da Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012 (Código Florestal), quais as medidas e ações foram, estão sendo e serão realizadas por esta ilustre Agência no que se refere à conservação da restinga, dos manguezais e de toda a flora situada ao longo do Rio Maracáipe, no território localizado na região do Pontal de Maracáipe e, especificamente, na Área de Preservação Permanente que estaria dentro da propriedade autointitulada "Pontal dos Fragoso"?

4. Considerando o que preconiza o art. 4º e incisos I, VI e VII da Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012 (Código Florestal), quais as medidas e ações foram, estão sendo e serão realizadas por esta ilustre Agência no que se refere à conservação da fauna dos manguezais e do Rio Maracáipe, no território localizado na região do Pontal de Maracáipe e, especificamente, na Área de Preservação Permanente que estaria dentro da propriedade autointitulada "Pontal dos Fragoso"?

5. Quais as ações foram, estão sendo e serão tomadas em relação à recuperação, ao monitoramento e à conservação ambiental da região do Pontal de Maracáipe pela CPRH, sobretudo no que se refere à erosão costeira provocada como reação às construções de cercados e muros, especialmente nos limites da propriedade autointitulada "Pontal dos Fragoso"?

5.1 Considerando o que preconiza o artigo 15, VIII, do Código Ambiental de Ipojuca (Lei Municipal nº 1596/2011), que estabelece vedação de construção de muros de contenção do mar, quais os critérios objetivos legais foram utilizados por esta ilustre Agência para autorizar a construção do muro de contenção, em desacordo a legislação específica local, na praia próxima ao Pontal de Maracáipe, nos supostos limites da propriedade autointitulada "Pontal dos Fragoso"?

5.1.1. A quantos metros o referido muro de contenção autorizado por esta Agência, na praia próxima ao Pontal de Maracáipe, nos supostos limites da propriedade autointitulada "Pontal dos Fragoso", deveria estar em relação ao limite da faixa de praia?

5.1.2. Considerando que o primeiro muro de contenção construído na praia próxima ao Pontal de Maracáipe, nos supostos limites da propriedade autointitulada "Pontal dos Fragoso", foi derrubado ("engolido") pelo mar - após ter sido construído efetivamente dentro deste -, depois da construção do segundo muro de contenção, foi enviada equipe de fiscalização para averiguação da medição e do distanciamento adequados?

5.1.2.1. Em caso positivo, foram averiguadas irregularidades? Quais?

5.1.2.2. Em caso positivo, foi constatada a permanência de poluição, resíduos e restos do antigo muro na praia (tais como grandes sacos de areia e demais resíduos de construção)? Quais medidas foram adotadas em relação à responsabilização dos poluidores? Outros órgãos competentes (tais como o Ministério Público) foram acionados diante das irregularidades averiguadas para a adoção das providências cabíveis?

5.1.2.3 Em caso negativo, por quê a equipe não foi enviada? Há previsão de envio da equipe? Em caso negativo, por quê não?

5.2. O distanciamento entre muro de contenção autorizado (propriedade autointitulada "Pontal dos Fragoso") e a faixa de areia da praia possibilita o ciclo de procriação natural de animais marinhos, tais como as tartarugas que desovam na região?

5.3. Para a referida autorização, foi realizado estudo verificando o possível impacto ambiental das construções do muro e das cercas?

5.3.1. Em caso positivo, qual é o conteúdo do estudo específico, na íntegra?

5.3.2. Caso não haja estudo, por quê, objetivamente, a obra foi autorizada sem este?

6. Considerando o que preconiza o art. 4º e incisos I, VI e VII da Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012 (Código Florestal), esta Agência realizou a marcação do distanciamento de todas as cercas que ora circundam a região do Pontal de Maracáipe, especialmente das cercas que limitam a propriedade autointitulada "Pontal dos Fragoso", em relação aos cursos d'água?

6.1. Se sim, quais as marcações oficiais, na íntegra, do(s) respectivo(s) cercamento(s) em relação ao distanciamento entre o início das respectivas cercas e os respectivos cursos d'água ao redor do local?

6.1.1. Qual o distanciamento oficial desde a borda da calha do leito regular do Rio Maracáipe, na referida região do Pontal, e o início da cerca da propriedade autointitulada "Pontal dos Fragoso"?

6.1.2. Qual o distanciamento oficial desde a cerca da propriedade do "Pontal dos Fragoso" até a faixa de praia, na referida região do Pontal?

6.2. Se sim, o supramencionado distanciamento desde a borda da calha do leito regular do Rio Maracáipe até o início da cerca está dentro da legalidade?

6.3. Se sim, o distanciamento desde a cerca da propriedade do "Pontal dos Fragoso" até a faixa de praia (terraço costeiro) está dentro da legalidade?

6.4. Se sim, considerando o que preconiza o art. 4º e incisos I, VI e VII da Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012 (Código Florestal), o referido documento responde porquê foi autorizada a construção das cercas, dos muros e da mansão dentro da mencionada Área de Preservação Permanente?

6.5. Se sim, o referido documento considera se, na região do Pontal de Maracáipe, sobretudo na área do "Pontal dos Fragoso", as cercas e os muros foram construídos na praia propriamente dita, bem de uso comum do povo?

6.5.1 Se sim, por quê foi autorizado?

6.5.2. Se não, por quê não foi considerado?

7. Considerando o que determina o art. 7º da Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012 (Código Florestal) foi necessária a supressão da vegetação local para as construções dos muros, cercas e da mansão da área autointitulada "Pontal dos Fragoso"?

7.1. Em caso positivo, considerando o supramencionado artigo, parágrafos 1º, 2º e 3º, foi realizada a recomposição da vegetação?

8. Considerando o que determina o art 8º da Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012 (Código Florestal), que impõe que “a intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei”, qual a justificativa legal para a autorização da supressão da restinga e do manguezal para a construção de muros, cercas e da mansão da autointitulada propriedade “Pontal dos Fragoso”?

8.1. Considerando o que determina o art. 8º, §1º, Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012, sobretudo no que se refere às restingas, a construção da mansão, das cercas e dos muros foi caso de utilidade pública (Art. 3º, XIII)? Por quê?

8.2. A construção da mansão, das cercas e dos muros foi caso de interesse social (Art. 3º, IX, Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012)? Por quê?

8.3. A construção da mansão, das cercas e dos muros foi caso de atividade de baixo impacto ambiental (Art. 3º, X, Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012)? Por quê?

9. Qual a íntegra do Processo Administrativo que gerou a autorização ambiental nº 04.22.07.003394-6”?

10. Quais são os documentos de monitoramento do balanço sedimentar referentes à área do Pontal de Maracaípe - e em especial, da região da propriedade autointitulada “Pontal dos Fragoso”?

10.1. Quais os seus respectivos conteúdos, na íntegra?

11. Considerando que as placas oficiais de “Área de Proteção Ambiental”, bem como boa parte do manguezal do Pontal de Maracaípe, sobretudo no “Pontal dos Fragoso”, estão dentro dos limites das cercas construídas, nos termos do art. 9º da Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012, esta Agência verificou se está sendo permitido o acesso de pessoas à referida APP para a realização de atividades de baixo impacto ambiental?

11.1. Considerando a atividade ancestral das marisqueiras e pescadoras da comunidade do Pontal do Maracaípe, diante das inúmeras denúncias de privatização do manguezal veiculadas amplamente na imprensa, inclusive com relatos de violência física e ameaça por parte dos empregados do proprietário do “Pontal dos Fragoso”, esta agência, quando da autorização das construções na referida propriedade, fiscalizou e está monitorando se o art. 9º da Lei supracitada está sendo assegurado?

Justificativa

A Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular desta Casa recebeu uma denúncia do Conselho Pastoral dos Pescadores (CPP-NE) e da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB NE2) sobre possíveis agressões e arbitrariedades cometidas contra a comunidade pesqueira e comerciantes da praia de Maracaípe, no município de Ipojuca, em Pernambuco. Nos últimos dias 24 e 25 de maio do corrente ano, integrantes de família de sobrenome Fragoso iniciaram uma obra para a contenção de avanço do mar frente à sua mansão, na região do Pontal de Maracaípe. A empreitada supostamente teria implicado em retirada de restinga nativa, aparentemente em contradição aos termos expressos do art. 8º, §1º da Lei nº 12.651/2012 (Código Ambiental), além da demolição de barracas de comércio devidamente cadastradas na Prefeitura do Município, bem como, na construção de um novo muro de contenção em desrespeito ao devido distanciamento, tendo uma parte da cerca sido construída, inclusive, dentro do mar.

Ao longo das obras, pescadores e pescadoras artesanais, junto com os comerciantes locais, teriam tentado impedir as construções irregulares, fato que teria ocasionado diversas situações de conflito e confronto entre os grupos - com especial destaque à denúncia de que o proprietário teria colocado “capangas” armados para amedrontar, ameaçar e mesmo agredir a população. Relatos e reportagens dão conta de que alguns pescadores da comunidade tradicional local chegaram a ser espancados.

Tem-se que, há mais de vinte anos, a família Fragoso e a comunidade pesqueira tradicional de Maracaípe estão em conflito. As pescadoras e pescadores artesanais da região lutam contra a privatização da praia e pelo acesso ao manguezal, que confere sustento às famílias tradicionais do local e às barraqueiras e barraqueiros que vendem os produtos desta pesca artesanal sustentável.

Conforme informações compartilhadas pela CPP-NE, a comunidade pesqueira está sendo reiterada e sistematicamente violentada, agredida e oprimida, à revelia da ciência das autoridades locais.

Em visita realizada pela equipe desta Comissão ao local, constatou-se a construção de um muro com mais de dois metros de altura que adentra 50 (cinquenta) metros no mangue, para evitar a passagem dos pescadores artesanais.

No mesmo sentido, a equipe da Comissão constatou que a referida família também construiu cercas na área do rio, que terminam exatamente onde o leito deste se inicia, não deixando qualquer margem e isolando as comunidades tradicionais do manguezal - ecossistema que alimenta, sustenta e confere identidade territorial àquela população há muitas gerações.

Diante da gravidade do conflito, representantes da assessoria desta Comissão estiveram presentes em reunião de mediação com a Prefeitura do Ipojuca na qual, mais uma vez, as reivindicações populares foram apresentadas. Neste sentido, ante as dúvidas técnicas e específicas que permaneceram, compreendeu-se necessária a formulação do presente Pedido de informação, com o fito de compreender quais ações e medidas já foram tomadas pela referida municipalidade para tentar mitigar ou dirimir o problema.

Sala da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 20 de Outubro de 2023.

Dani Portela
Presidente

Dani Portela
João Paulo
Joel da Harpa
Luciano Duque

DEFERIDO

Requerimento Nº 001246/2023

Requeremos à Mesa, cumpridas as normas regimentais, que seja encaminhado este Pedido de Acesso à Informação à Exma. Governadora de Pernambuco, Sra. Raquel Lyra, ao Exmo. Secretário de Defesa Social de Pernambuco, Sr. Alessandro Carvalho, ao Exmo. Chefe da Secretaria da Casa Civil de Pernambuco, Sr. Túlio Vilaça, ao Comandante Geral da Polícia Militar, Sr. Coronel PM Tibério César dos Santos, para que sejam respondidos os seguintes questionamentos, sobre o procedimentos administrativos de ex-policiais militares solicitando a revisão das exonerações ex officio que sofreram ainda no fim da Ditadura Militar:

- Quantos pedidos de revisão de exoneração foram recebidos pela Polícia Militar?
- Quantos desses pedidos de revisão de exoneração e licenciamento tiveram como resultado a procedência para os ex - policiais e quantos deles foram reintegrados à corporação?
- Em média, qual o prazo de duração do procedimento da revisão de exoneração e licenciamento, no âmbito das Comissões Permanentes instituídas pelo Comando Geral da Polícia Militar, para julgar os requerimentos de revisão?
- Houve procedimentos administrativos de revisão deferidos pelas Comissões Permanentes julgadoras e que não foram ratificados pelo Comando Geral da Polícia Militar?
- Se sim, quais foram as justificativas apresentadas pelo Comando Geral da Polícia Militar e os critérios utilizados para essa decisão?
- Quais as medidas e ações foram, estão sendo e serão realizadas por este Governo do Estado, de fiscalização e monitoramento dos procedimentos administrativos de revisão de exoneração desses ex-policiais, no que se refere a conferir celeridade de tramitação e evitar que haja arbitrariedades nas decisões?

Justificativa

A Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular desta Casa Legislativa recebeu denúncia de ex-policiais militares, que foram exonerados da corporação durante o regime militar, bem como da Associação Pernambucana dos Cabos e Soldados Policiais Militares e Bombeiros Militares (ASCPE), relatando possíveis arbitrariedades cometidas pelo Comando Geral da Polícia Militar no trâmite e análise dos procedimentos administrativos instaurados para revisar as exonerações ex officio, proferidas durante o regime militar. Segundo informações dos ex-policiais e da ASCPE, há cerca de mil ex-policiais militares exonerados e licenciados de forma arbitrária durante o regime militar. E que ocorriam sem que o policial tivesse cometido falta grave, sem abertura de processos administrativos disciplinares e sem que os mesmo tivessem direitos ao contraditório e à defesa. A exemplo dessas demissões sumárias e arbitrárias, têm-se casos de policiais que eram perseguidos pelo regime militar, por questões políticas ou raciais, sendo exonerado sumariamente com a justificativa de que não estavam com os coturnos bem engraxados. Quando os policiais iniciaram a apresentar os requerimentos administrativos relacionados às exoneração ex officio, tiveram os pleitos negados sob argumento da Procuradoria Geral do Estado de que a pretensão já havia prescrito. Posteriormente, houve centenas de ações judiciais no Tribunal de Justiça de Pernambuco, que manteve o entendimento da PGE, reconhecendo a prescrição. Somente a partir de um recurso impetrado no Superior Tribunal de Justiça (STJ), os litigantes passaram a ter o direito à revisão da punição recebida reconhecido.

O entendimento do STJ foi de que o próprio Código Disciplinar dos Militares do Estado, prevê que a análise de quem recebeu a punição pode se dar a qualquer tempo, conforme artigo 31 da contido na Lei Estadual nº 11.817/200:

Art. 31. O Governador do Estado, o Secretário de Defesa Social ou os Comandantes Gerais das Corporações Militares Estaduais poderão, atendendo requerimento do interessado ou ex-officio, conceder a reabilitação do militar licenciado ou excluído a bem da disciplina, desde que devidamente comprovado, em grau de recurso administrativo, ter ocorrido ilegalidade ou injustiça no processo disciplinar que ensejar a aplicação daquelas penas.

A partir da divulgação do Entendimento do STJ e mediante a pressão social e política dos ex-policiais militares, através de audiências públicas e articulações com o judiciários, o Comando Geral da Polícia Militar instituiu 02 (duas) Comissões Permanentes para avaliação dos requerimentos dos ex-policiais para revisão das exonerações, tendo depois dispostos sobre os procedimentos a ser adotados, através das Portarias nº 197 de agosto de 2015 e 457 de 22 de agosto de 2016.

Todavia, mesmo quando as Comissões Permanentes julgam procedentes os requerimentos de revisão das exonerações, o Comando Geral da Polícia Militar negam o pleito, desrespeitando o que prevê a própria Portaria nº 457 de 22 de agosto de 2016, do Comando Geral da Polícia, que dispõe sobre os procedimentos adotados pelas Comissões Permanentes:

Art.11. Julgada procedente a revisão, será anulada a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do requerente, bem como, deve-se eliminar toda e qualquer anotação ou registro nas alterações do militar, relativas a sua aplicação, observado o disposto no art. 64. da Lei nº 11.817, de 24 de julho de 2000.

Diante de todo exposto, ante as dúvidas existentes, compreendeu-se necessária a formulação do presente Pedido de informação, com o fito de compreender quais ações e medidas foram, estão sendo e serão realizadas, pelo Governo do Estado, Secretaria da Casa Civil, Secretaria de Defesa Social e Comando Geral da Polícia Militar para tentar mitigar ou dirimir o problema.

Sala da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 20 de Outubro de 2023.

Dani Portela
Presidente

Dani Portela
João Paulo
Joel da Harpa
Luciano Duque

DEFERIDO

Pareceres

PARECER Nº 001731/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 378/2023

AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.531, DE 9 DE JANEIRO DE 2019, QUE TORNA OBRIGATÓRIA, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A INSTALAÇÃO DE FRALDÁRIOS EM LOCAIS ONDE HOMENS POSSAM ASSISTIR A CRIANÇA, NOS ESTABELECIMENTOS PRIVADOS ONDE HOVER ESPAÇO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO RICARDO COSTA, A FIM DE PREVER A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE FRALDÁRIOS NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE INDICA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E E DEFESA DA SAÚDE E PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE (ART. 24, XII E XV, CF/88). COMPETÊNCIA COMUM PARA CUIDAR DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA PÚBLICA (ART. 23, II, DA CF/88). PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 378/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que visa alterar a Lei nº 16.531, de 9 de janeiro de 2019 (que torna obrigatória, no âmbito do Estado de Pernambuco, a instalação de fraldários em locais onde homens possam assistir a criança, nos estabelecimentos privados onde houver espaço e dá outras providências), a fim de prever a obrigatoriedade da instalação de fraldários em determinados estabelecimentos comerciais. O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (Art. 253, III, Regimento Interno). É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

De início, cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação. A proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado. Inere-se, portanto, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva. Quanto à constitucionalidade formal orgânica, o Projeto de Lei encontra-se inserto na competência administrativa comum (art. 23, II, CF/88) e na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XII e XV, CF/88), *in verbis* :

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; [...]

XV - proteção à infância e à juventude;

A proposição *sub examine*, assim, vem apenas reforçar o direito à saúde das crianças, através do oferecimento de condições mínimas para a realização de sua higiene pessoal, aprimorando a legislação já existente.

Por fim, o projeto coaduna-se com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990), que é bem claro ao impor o dever ao Estado e à sociedade em geral de zelar pela saúde das crianças, asseverando:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. [...]

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 378/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 378/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 24 de Outubro de 2023

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Débora Almeida
Coronel Alberto Feitosa
Diogo Moraes

Luciano Duque
Joãozinho Tenório**Relator(a)**

PARECER Nº 001732/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 397/2023
AUTORIA: DEPUTADO ANTÔNIO COELHO

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI O “SELO EMPRESA AMIGA DA PESSOA AUTISTA”, DESTINADO ÀS EMPRESAS QUE ADOTEM POLÍTICAS INTERNAS DE INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO DE PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), EM PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM (ART. 23, II, DA CF) E LEGISLATIVA CONCORRENTE (ART. 24, XIV, CF/88) DOS ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA EXERCER A DIREÇÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART 84, II, DA CF/88 E ART. 37, II, DA CE/89). INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, VI, DA CE/89. PRINCÍPIOS DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE. PELA REJEIÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 397/2023, de autoria do Deputado Antônio Coelho, que prevê a criação do “ *Selo Empresa Amiga da Pessoa Autista, destinado as empresas que adotem políticas internas de inserção no mercado de trabalho de pessoas com transtorno do Espectro Autista (TEA), e/ou contribuem com projetos e ações na promoção de sua inclusão no mercado de trabalho* ”.

O projeto de lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme preconiza o art. 253, inciso III, do Regimento Interno. É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A Lei Berenice Viana (Lei nº 12.764/12), em seu art. 1º, § 2º, determina que a “ *pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais* ”. A partir disso, as pessoas com TEA passaram a ser juridicamente respaldadas também pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei nº 13.146/15) “ *destinada a assegurar e a promover destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania*”. Assim, independentemente do nível de gravidade, a pessoa com TEA é, no Brasil, considerada com deficiência para efeitos legais.

Do ponto de vista formal, a matéria está inserida na competência comum dos entes federativos, e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para cuidar da saúde; e dispór sobre proteção e defesa da saúde, de acordo com os arts. 23, inciso II; e 24, inciso XII, da Constituição Federal – CF/88, *in verbis* :

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública , da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência ;

[...]

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência ;

[...]

No entanto, quanto à constitucionalidade formal subjetiva, a proposição acaba por imiscuir-se em matéria de lei reservada à iniciativa privativa do Governador do Estado. Caberá a Órgão do Estado de Pernambuco a responsabilidade de definição dos requisitos e critérios para a seleção dos indicados ao Selo Empresa Amiga da Pessoa Autista. Do mesmo modo, atribui-se também ao Estado a responsabilidade pela organização e realização de cerimônia para entrega do Selo.

Logo, as atribuições relativas à criação e concessão do selo, e os custos pertinentes, por certo recairiam sobre instituição integrante do Poder Executivo. Nesse sentido, a regulamentação da matéria; a implementação e manutenção do cadastro de inscrição; a verificação do preenchimento dos requisitos; a confecção dos selos, diplomas e certificados; e a entrega e posterior fiscalização, tornar-se-iam novas atribuições a serem assimiladas no âmbito daquele Poder.

Há, portanto, evidente colisão com os princípios constitucionais da Reserva da Administração e da Separação dos Poderes, e com o que preconiza o art. 19, §1º, incisos II e VI, e art. 37, inciso II, da Carta Estadual – CE/89, senão vejamos:

Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição. (Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 41, de 21 de setembro de 2017.)

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

[...]

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.

[...]

Art. 37. Compete privativamente ao Governador do Estado:

[...]

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual ;

[...]

Adicionalmente, a proposição revela-se, ainda, inadequada quanto aos parâmetros de juridicidade. Por adentrar em questões afetas à própria organização e atuação do Poder Executivo, evidencia-se a falta de imperatividade, coercibilidade e, consequentemente, eficácia da medida, cujo comando remanesceria inócuo, sujeito ao crivo da Administração Pública. Em outros termos, não há como se assegurar, ou mesmo impingir ao outro Poder, a concessão do selo.

Por fim, é oportuno ressaltar o posicionamento adotado anteriormente por essa CCLJ, em análise do Projeto de Lei Ordinária nº 1846/2018, que de modo semelhante, previa a criação do Selo Escola Amiga da Educação Inclusiva. Naquela oportunidade, esse Corpo Técnico manifestou-se pela rejeição da proposição, por vício de inconstitucionalidade.

Destarte, feitas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **rejeição**, por vício de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 397/2023, de autoria do Deputado Antônio Coelho. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 397/2023, de autoria do Deputado Antônio Coelho, por vícios de inconstitucionalidade.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 24 de Outubro de 2023

Antônio Moraes
Presidente

Débora Almeida
Coronel Alberto Feltosa
Diogo Moraes

Favoráveis

Luciano DuqueRelator(a)
Joaquim Lira

PARECER Nº 001733/2023

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2023, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO, E EMENDA SUPRESSIVA Nº 02/2023, TAMBÉM DE AUTORIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO, AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 923/2023, DE AUTORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE PRETENDE ATUALIZAR A ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO EXTRAJUDICIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO. SUBSTITUTIVO DE AUTORIA DESTA COMISSÃO DE JUSTIÇA QUE ALTERA INTEGRALMENTE A REDAÇÃO DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL A FIM DE PROMOVER ALTERAÇÕES, COMO A PRESERVAÇÃO DOS CARTÓRIOS DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS NOS DISTRITOS. EMENDAS APRESENTADAS PELA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO AO SUBSTITUTIVO DESTA COMISSÃO DE JUSTIÇA, COM O INTUITO DE ALTERAR A REDAÇÃO DO ANEXO ÚNICO E SUPRIMIR DISPOSITIVOS. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO MÉRITO POR ESTA COMISSÃO, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 99 DO RIALEPE. PELA APROVAÇÃO DA EMENDA Nº 01/2023 AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023, COM A SUBEMENDA MODIFICATIVA APRESENTADA E PELA APROVAÇÃO DA EMENDA Nº 02/2023 AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023, COM A SUBEMENDA MODIFICATIVA APRESENTADA.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, a Emenda Modificativa nº 01/2023 e a Emenda Supressiva nº 02/2023, ambas de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, ao Substitutivo nº 01/2023, de autoria desta Comissão de Constituição Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Complementar nº 923/2023, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

De acordo com o art. 253, parágrafo único do Regimento Interno da ALEPE, o regime de tramitação da proposição principal estender-se-á às proposições acessórias. Uma vez que o Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, este também é o regime aplicável às Emendas sob exame.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação. Ademais, o parágrafo único, II, do mesmo artigo assim dispõe:

“Art. 99. A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça exercerá, com exclusividade, as competências previstas no art. 97, para se manifestar quanto aos seguintes assuntos:

[...]

Parágrafo único. Serão, ainda, submetidas à apreciação da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto ao mérito, as matérias relacionadas a:

[...]

II - organização judiciária;”

Avançando na matéria, no bojo do Parecer nº 1578/2023, exarado por esta Comissão, foi analisada toda a constitucionalidade da Proposição Principal. Em apertada síntese, reprisaremos alguns dos argumentos lá expostos, iniciando pelas disposições constitucionais que tratam do tema. São elas:

“ Art. 96. Compete privativamente :

[...]

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e **aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo**, observado o disposto no art. 169:

[...]

d) **a alteração da organização e da divisão judiciárias ;**

[...]

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.”

Ademais, como explicado no Parecer supracitado, o veículo normativo apto a realizar reorganizações na estrutura das serventias extrajudiciais é, nos termos do que já decidiu o STF, a lei em sentido formal, de autoria do próprio Tribunal de Justiça, de forma que a proposição ora analisada está em perfeita sintonia com a jurisprudência do Pretório Excelso. Vejamos decisão da Suprema Corte a respeito do tema:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES 2, DE 2.6.2008, E 4, DE 17.9.2008, DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE GOIÁS. REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DE CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS, PREVIAMENTE CRIADOS POR LEI ESTADUAL, MEDIANTE ACUMULAÇÃO E DESACUMULAÇÃO DE SEUS SERVIÇOS. ESTABELECIMENTO DE REGRAS GERAIS E BEM DEFINIDAS, ATÉ ENTÃO INEXISTENTES, PARA A REALIZAÇÃO, NO ESTADO DE GOIÁS, DE CONCURSOS UNIFICADOS DE PROVIMENTO E REMOÇÃO NA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 236, CAPUT E § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AOS PRINCÍPIOS DA CONFORMIDADE FUNCIONAL, DA RESERVA LEGAL, DA LEGALIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO FORMULADO NA INICIAL.[...] **3. A matéria relativa à ordenação das serventias extrajudiciais e dos serviços por elas desempenhados está inserida na seara da organização judiciária, para a qual se exige, nos termos dos arts. 96, II, d, e 125, § 1º, da Constituição Federal, a edição de lei formal de iniciativa privativa dos Tribunais de Justiça. Precedentes: ADI 1.935, rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 4.10.2002; ADI 2.350, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 30.4.2004; e ADI 3.773, rel. Min. Menezes Direito, DJ de 4.9.2009.** 4. A despeito da manutenção do número absoluto de cartórios existentes nas comarcas envolvidas, todos previamente criados por lei estadual, a recominação de serviços notariais e de registro levada a efeito pela Resolução 2/2008, do Conselho Superior da Magistratura do Estado de Goiás, importou não só em novas e excessivas acumulações, como também na multiplicação de determinados serviços extrajudiciais e no inequívoco surgimento de serventias até então inexistentes. 5. A substancial modificação da organização judiciária do Estado de Goiás sem a respectiva edição da legislação estadual pertinente violou o disposto no art. 96, II, d, da Constituição Federal. Declaração de inconstitucionalidade da íntegra da Resolução 2/2008, do Conselho Superior da Magistratura do Estado de Goiás.

(ADI 4140, Relator(a): ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2011, DJE-180 DIVULG 19-09-2011 PUBLIC 20-09-2011 EMENT VOL-02590-01 PP-00105 RTJ VOL-00222-01 PP-00116)

Adentrando no mérito das Emendas, no exercício da competência assegurada pelo Regimento Interno deste Poder Legislativo

(RIALEPE, art. 99, parágrafo único, II), entendemos que a Emenda nº 01/2023, promove reorganização indevida no Anexo Único do Substitutivo, indo na contramão da boa prestação do serviço público. Contudo, entendemos necessária apresentação de Subemenda a fim de adaptar a situação do Município de João Alfredo, que deve integrar o Grupo Especial do Anexo. Assim sendo, apresentamos a seguinte Subemenda Modificativa

**SUBEMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2023
À EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2023
AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 923/2023**

Modifica a redação da Emenda Modificativa nº 01/2023 ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Complementar nº 923/2023

Artigo único. A Emenda Modificativa nº 01/2023 ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 923/2023 passa a tramitar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica suprimido o Município de João Alfredo, como também seu Registro Civil das Pessoas Naturais e a Serventia Registral e Notarial do quadro “Grupo A” do Anexo Único do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Complementar nº 923/2023.

Art. 2º O quadro “Grupo Especial” do Anexo Único do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Complementar nº 923/2023 passa a tramitar acrescido do Município de João Alfredo, com a seguinte redação:

“ANEXO ÚNICO
GRUPO ESPECIAL

.....
João Alfredo	Serventia Única
.....

”

Por sua vez, a Emenda nº 02/2023, não merece nosso integral acolhimento já que descon sidera a situação do Cartório do RCPN do Distrito de Vila do Pajeú, que consta como inativo no próprio sítio eletrônico do CNJ, devendo ter seu acervo anexado ao Cartório da Sede, a fim de trazer ao mundo direito positivo algo que já ocorre no plano fático. Por outro lado, entendemos que a supressão do artigo 13 está de acordo com o Princípio da eficiência e encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio. Assim sendo, apresentamos a seguinte Subemenda Modificativa:

**SUBEMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2023
À EMENDA SUPRESSIVA Nº 02/2023
AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 923/2023**

Modifica a redação da Emenda Supressiva nº 02/2023 ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Complementar nº 923/2023

Artigo único. A Emenda Supressiva nº 02/2023 ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 923/2023 passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica suprimido os art. 13 do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Complementar nº 923/2023.

Art. 2º Ficam reenumerados os demais artigos do Projeto de Lei Complementar nº 923/2023 .”

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela

i. **aprovação** da Emenda Modificativa nº 01/2023, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, ao Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Complementar nº 923/2023, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, com a Subemenda Modificativa apresentada pelo e

ii. pela **aprovação** da Emenda Supressiva nº 02/2023, também de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, ao Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Complementar nº 923/2023, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, observada a Subemenda Modificativa apresentada.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela

i. **aprovação** da Emenda Modificativa nº 01/2023, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, ao Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Complementar nº 923/2023, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, com a Subemenda Modificativa apresentada pelo relator e

ii. pela **aprovação** da Emenda Supressiva nº 02/2023, também de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, ao Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Complementar nº 923/2023, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, observada a Subemenda Modificativa apresentada.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 24 de Outubro de 2023

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Antônio MoraesRelator(a) Luciano Duque Coronel Alberto Feitosa Joãozinho Tenório		Débora Almeida Waldemar Borges Joaquim Lira Diogo Moraes

PARECER Nº 001734/2023

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 987/2023
AUTORIA: DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL**

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, A FIM DE INCLUIR A FEIRA E EXPOSIÇÃO DE OVINOS E CAPRINOS DO MUNICÍPIO DE ARARIPINA. MATÉRIA INSERTE NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 987/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de incluir “A Feira e Exposição de Ovinos e Caprinos do Município de Araripina. ” O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República; *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contrária a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“ Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição) , enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 987/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 987/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 24 de Outubro de 2023

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Débora AlmeidaRelator(a) Coronel Alberto Feitosa Diogo Moraes		Luciano Duque Joãozinho Tenório

PARECER Nº 001735/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1028/2023 DE AUTORIA DA DEPUTADA SIMONE SANTANA, E SUBSTITUTIVO Nº 01/2023, DE AUTORIA DA MESMA DEPUTADA, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1028/2023

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE INSTITUI O PROGRAMA ROTA ESCOLAR AMIGÁVEL NO ESTADO DE PERNAMBUCO, VISANDO A SEGURANÇA E O BEM-ESTAR DAS CRIANÇAS NOS TRAJETOS DIÁRIOS REALIZADOS DE CASA PARA A ESCOLA E VICE-VERSA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PROPOSIÇÃO ACESSÓRIA QUE ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO TEXTO DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE E PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE, CONFORME ART. 24, XII e XV, DA CARTA MAGNA. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL (ART. 226, §8º; ART. 3º, INCISOS I E IV). PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO Nº 1/2023. DE AUTORIA DA DEPUTADA SIMONE SANTANA, COM A CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1028/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, que institui o Programa Rota Escolar Amigável no Estado de Pernambuco, visando a segurança e o bem-estar das crianças nos trajetos diários realizados de casa para a escola e vice-versa, e dá outras providências.

O Projeto de Lei institui o Programa Rota Escolar Amigável no Estado de Pernambuco, com o objetivo de promover a segurança e o bem-estar das crianças e seus familiares nos deslocamentos diários para a escola. O Programa visa desenvolver projetos de vias e trânsito mais seguros no entorno das escolas, ativar uma rede de atores em prol da segurança das crianças e fortalecer a consciência cidadã sobre segurança no trânsito.

O projeto prevê a realização de diagnósticos, estudos e intervenções nas vias próximas às escolas, a promoção de campanhas educativas e a criação de convênios e parcerias para a implementação do Programa. A participação da comunidade escolar e da sociedade civil é garantida, assim como a apresentação de um relatório anual das ações realizadas.

Da mesma forma, também é submetido à análise dessa Comissão o Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1028/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, que institui o Programa Rota Escolar Amigável no Estado de Pernambuco, visando a segurança e o bem-estar das crianças nos trajetos diários realizados de casa para a escola e vice-versa, e dá outras providências.

O Projeto de Lei e o Substitutivo em referência tramitam nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição trata da instituição do Programa Rota Escolar Amigável no Estado de Pernambuco, que tem como objetivo promover a segurança e o bem-estar das crianças e familiares nos trajetos diários realizados a pé, de bicicleta ou outros meios de transporte de casa para a escola e vice-versa.

Uma das finalidades do programa é desenvolver projetos de vias e trânsito mais seguros no entorno das escolas, garantindo a proteção do direito à vida e à segurança das crianças. Além disso, busca-se ativar uma rede de atores em prol do fomento da micromobilidade com foco na segurança das crianças, assim como fortalecer a consciência cidadã dos pequenos, cuidadores e colaboradores sobre o tema da segurança no trânsito.

Para garantir a efetividade do programa, serão realizados diagnósticos e estudos para identificar os riscos e necessidades de intervenção nas vias próximas às escolas, bem como desenvolvimento e implementação de projetos de intervenção que garantam a segurança das crianças nos trajetos escolares. Além disso, serão promovidas campanhas educativas e de conscientização sobre a segurança no trânsito.

É importante ressaltar a necessidade de celebração de convênios, acordos e parcerias com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, para a implementação do Programa Rota Escolar Amigável. Dessa forma, poderemos contar com a experiência dessas instituições e promover um trabalho conjunto em prol da segurança das crianças.

A participação da comunidade escolar e da sociedade civil na elaboração, implementação e avaliação das ações do Programa é fundamental para que possamos ouvir diferentes perspectivas e garantir que as medidas adotadas sejam efetivas e adequadas às necessidades das crianças e de suas famílias.

O Substitutivo apresentado possui como adição os Arts. 7º e 8º que preveem participação da comunidade escolar na elaboração das rotas, bem como raio mínimo para abrangência de 400 metros.

Sob o aspecto formal, a proposição se insere na competência concorrente estadual envolvendo diversos temas trazidos no PLO, todos presentes no art. 24 da Constituição da República:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XV - **proteção à infância e à juventude** ;

Ademais, do ponto de vista material, o projeto se coaduna com o disposto no art. 226, § 8º, da Constituição Federal, que preceitua: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.”

Destacamos ainda que esta Egrégia Casa Legislativa tem aprovado medidas no sentido de resguardar a integridade e saúde de crianças e adolescentes. Por exemplo, foi aprovada a Lei nº 17.666/2022, de iniciativa parlamentar, que instituiu a Política Estadual de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs do Feminicídio.

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1028/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, com a consequente prejudicialidade da proposição principal.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1028/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, com a consequente prejudicialidade da proposição principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 24 de Outubro de 2023

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida Waldemar Borges Joãozinho Tenório		Luciano Duque Coronel Alberto Feitosa Diogo Moraes Relator(a)

PARECER Nº 001736/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1029/2023

AUTORIA: DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE COMBATE À PEDOFILIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO, ESTABELECE PRINCÍPIOS, OBJETIVOS, DIRETRIZES, INSTRUMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE E PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE, CONFORME ART. 24, XII e XV, DA CARTA MAGNA. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL (ART. 226, §8º; ART. 3º, INCISOS I E IV). PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1029/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que dispõe sobre a Política Estadual de Combate à Pedofilia no Estado de Pernambuco, estabelece princípios, objetivos, diretrizes, instrumentos e dá outras providências.

O projeto de lei em questão institui a Política Estadual de Combate à Pedofilia em Pernambuco, com o objetivo de prevenir, identificar, combater e erradicar a pedofilia no estado. Os princípios da política incluem a dignidade da pessoa humana, a proteção integral da criança e do adolescente, a participação da sociedade civil e a integração das políticas e ações de governo. Os objetivos são promover a educação e a conscientização sobre a pedofilia, fortalecer a rede de proteção às vítimas e incentivar a articulação de políticas públicas.

As diretrizes são a realização de campanhas de conscientização, capacitação de profissionais para identificação e atendimento, e cooperação entre os órgãos públicos. Para implementar a política, serão criados programas educativos, estabelecidos protocolos de atendimento e incentivada a pesquisa e desenvolvimento tecnológico. O Poder Executivo poderá estabelecer parcerias com organizações da sociedade civil, e será necessário publicar um relatório anual sobre as ações realizadas.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição visa instituir a Política Estadual de Combate à Pedofilia no Estado de Pernambuco, com o objetivo de prevenir, identificar, combater e erradicar essa grave violação dos direitos das crianças e adolescentes. A pedofilia é uma problemática que causa grande impacto na sociedade, exigindo medidas efetivas por parte do Estado.

Os objetivos da Política Estadual de Combate à Pedofilia são essenciais para direcionar as ações a serem implementadas. A promoção da educação e a conscientização sobre o tema são medidas fundamentais para prevenir essa prática criminosa. Além disso, o fortalecimento da rede de proteção às vítimas e a articulação de políticas públicas contribuirão para a garantia dos direitos das crianças e adolescentes.

As diretrizes propostas nesse projeto de lei são primordiais para a efetivação da Política Estadual de Combate à Pedofilia. A promoção de campanhas de conscientização, a capacitação de profissionais para identificação e atendimento e o fomento à cooperação entre os órgãos públicos são medidas que trarão resultados significativos no enfrentamento dessa grave violação.

O projeto ainda estabelece instrumentos para a implementação da Política Estadual de Combate à Pedofilia, como a criação de programas educativos, o estabelecimento de protocolos de atendimento e o incentivo à pesquisa e desenvolvimento tecnológico. Essas ferramentas são fundamentais para garantir que a Política seja efetiva e esteja adequada às necessidades da sociedade.

Sob o aspecto formal, a proposição se insere na competência concorrente estadual envolvendo diversos temas trazidos no PLO, todos presentes no art. 24 da Constituição da República:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XV - **proteção à infância e à juventude** ;

Ademais, do ponto de vista material, o projeto se coaduna com o disposto no art. 226, § 8º, da Constituição Federal, que preceitua: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.”

Destacamos ainda que esta Egrégia Casa Legislativa tem aprovado medidas no sentido de resguardar a integridade e saúde de crianças e adolescentes. Por exemplo, foi aprovada a Lei nº 17.666/2022, de iniciativa parlamentar, que instituiu a Política Estadual de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs do Feminicídio.

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1029/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1029/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 24 de Outubro de 2023

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida Waldemar Borges Joãozinho Tenório		Luciano Duque Coronel Alberto Feitosa Diogo Moraes Relator(a)

PARECER Nº 001737/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1040/2023

AUTORIA: DEPUTADO WILLIAM BRIGIDO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, A FIM DE INSTITUIR A SEMANA ESTADUAL DE COMBATE A PICHACÃO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1040/2023, de autoria do Deputado William Brigido, alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir “ *A Semana Estadual de Combate a Pichação.* ”

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República; *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“ *Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição) , enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).*” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1040/2023, de autoria do Deputado William Brigido.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1040/2023, de autoria do Deputado William Brigido.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 24 de Outubro de 2023

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida Waldemar Borges Relator(a) Joãozinho Tenório		Luciano Duque Coronel Alberto Feitosa Diogo Moraes

PARECER Nº 001738/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1050/2023

AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JUNIOR

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE SAÚDE FUNCIONAL EM PERNAMBUCO, BASEADA NA CLASSIFICAÇÃO INTERNACIONAL DE FUNCIONALIDADE, INCAPACIDADE E SAÚDE - CIF, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CF/88). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, COM A EMENDA MODIFICATIVA PROPOSTA.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1050/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que institui a Política Estadual de Saúde Funcional em Pernambuco, baseada na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF, e dá outras providências. O projeto de lei institui a Política de Saúde Funcional em Pernambuco, com o objetivo de geração e gestão de informações sobre funcionalidade para o planejamento e avaliação da saúde funcional dos indivíduos. A política será desenvolvida com base na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF. Será realizada uma avaliação biopsicossocial para determinar o estado de funcionalidade das pessoas, levando em consideração alterações nas funções do corpo, fatores ambientais e capacidade e desempenho. O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição, que institui a Política de Saúde Funcional em Pernambuco, baseada na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), é de extrema importância para o estado. A implementação dessa política tem como objetivo principal a geração e gestão de informações sobre a funcionalidade da população, visando o planejamento, controle, monitoramento e avaliação da situação de saúde funcional dos indivíduos.

Um dos princípios norteadores dessa política é a transversalidade, buscando a interligação entre as políticas e programas do setor de saúde e os demais setores, como assistência social, educação, habitação, previdência social, trabalho, emprego, transporte e mobilidade urbana. Essa interação possibilita um olhar mais abrangente sobre a funcionalidade da população, proporcionando a identificação de fatores ambientais e ações intersetoriais para a promoção da saúde funcional.

Além disso, a Política Estadual de Saúde Funcional também busca estabelecer a visibilidade do estado de funcionalidade da população de Pernambuco, por meio da utilização da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde. Esse conhecimento é fundamental para o desenvolvimento de estratégias e programas que visem a prevenção de incapacidades em qualquer circunstância ou situação de saúde.

Outro aspecto relevante dessa política é a capacitação de profissionais e trabalhadores de saúde acerca da CIF, garantindo que esses profissionais estejam aptos a realizar avaliações e emitir laudos técnicos com base nessa classificação. Isso contribui para a padronização das avaliações, gerando informações mais precisas e confiáveis sobre a funcionalidade dos indivíduos.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência administrativa comum e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, previstas, respectivamente, nos arts. 23 e 24 e 196, da Constituição Federal, segundo o que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde** ; [...]

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Destacamos ainda que a proposição em análise estabelece medidas de tratamento de acordo com os procedimentos do Sistema Único de Saúde, de modo que não há criação de novas obrigações. O STF entende que nessas circunstâncias, não há violação à separação de poderes, justamente porque se trata de mera adequação no âmbito local de políticas nacionais:

(...) 3 . **A norma em testilha não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo taxativamente previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, limitando-se a dispor, no âmbito do interesse local, acerca do cumprimento de política pública já estabelecida pelo Ministério da Saúde** . A matéria prevista na lei visa à prevenção de doença, notoriamente em direção ao público infantil, englobando de forma direta o tratamento do direito constitucional à saúde. 4. O caso resta contemplado pelo Tema nº 917 da Repercussão Geral, segundo o qual "[n]ão usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos" (ARE nº 878.911-RG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 11/10/16). 5. Agravo regimental não provido. (RE 1243354 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 28-06-2022 PUBLIC 29-06-2022)

Contudo, faz-se necessária a apresentação de emenda modificativa, a fim de expurgar vícios de inconstitucionalidade constantes no art. 9º da proposição, contrariando o art. 19, VI da Constituição Estadual. Desta forma, tem-se a seguinte emenda:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1050/2023

Altera o art. 9º do Projeto de Lei Ordinária nº 1050/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Artigo único. O art. 9º do Projeto de Lei Ordinária nº 1050/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação.” (NR)

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida. Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1050/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, com a emenda modificativa proposta. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1050/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, com a emenda modificativa proposta.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 24 de Outubro de 2023

Antônio Moraes Presidente	
Favoráveis	
Débora Almeida Waldemar Borges Joãozinho Tenório Relator(a)	Luciano Duque Coronel Alberto Feitosa Diogo Moraes

PARECER Nº 001739/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1119/2023
AUTORIA: DEPUTADO ERIBERTO FILHO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O

CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, A FIM DE INSTITUIR O DIA ESTADUAL DO FISIOTERAPEUTA. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1119/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, que visa alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir *“O Dia Estadual do Fisioterapeuta.”*

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República; *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“ Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição) , enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1119/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1119/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 24 de Outubro de 2023

Antônio Moraes Presidente	
Favoráveis	
Débora Almeida Waldemar Borges Joaquim Lira Diogo Moraes	Luciano Duque Coronel Alberto Feitosa Relator(a) Joãozinho Tenório

PARECER Nº 001740/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1121/2023
AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JUNIOR

PROPOSIÇÃO QUE OBRIGA A SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO A DISPONIBILIZAR NO SEU SÍTIO ELETRÔNICO, CONTEÚDO OU PLATAFORMA QUE INDICA QUAIS ALIMENTOS TEM POTENCIAL DE DESENVOLVIMENTO DE CÂNCERES, EM CONFORMIDADE COM O ROL DE ALIMENTOS DIVULGADOS COMO PREJUDICIAIS PELA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE - OMS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CF/88). INFORMAÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO COM A EMENDA MODIFICATIVA.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1121/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que obriga a Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco a disponibilizar no seu sítio eletrônico, conteúdo ou plataforma que indica quais alimentos tem potencial de desenvolvimento de cânceres, em conformidade com o rol de alimentos divulgados como prejudiciais pela Organização Mundial de Saúde - OMS, e dá outras providências.

O projeto de lei em análise determina que a Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco disponibilize em seu site informações sobre os alimentos que têm potencial de desenvolvimento de cânceres, de acordo com a lista divulgada pela Organização Mundial de Saúde (OMS). O material educativo deve ser disponibilizado gratuitamente e baseado em diretrizes científicas, com conteúdo propositivo no combate e prevenção aos cânceres. A Secretaria poderá estabelecer parcerias com instituições de pesquisa e ensino e enviar o material para as escolas.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição visa a aprovação de um projeto de lei que torna obrigatória a disponibilização, por meio do sítio eletrônico da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, de informações sobre os alimentos que têm potencial de desenvolvimento de cânceres, de acordo com o rol divulgado pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

A importância desse projeto de lei reside no fato de que, ao fornecer informações claras e acessíveis sobre os alimentos que podem ser prejudiciais à saúde, especialmente no que diz respeito ao desenvolvimento de cânceres, permite que a população tome decisões mais conscientes em relação à sua alimentação. Além disso, a disponibilização do material informativo e/ou educativo em formato PDF, mediante impressão gratuita, possibilita que o conhecimento seja disseminado de forma ampla e acessível.

Destaca-se também a importância da utilização de dados científicos e informações oficiais da OMS, bem como a possibilidade de estabelecer parcerias com instituições de pesquisa e de ensino, organizações governamentais e não governamentais. Essas medidas garantem a precisão e a qualidade das informações disponibilizadas, contribuindo para a efetividade da proposta e aumentando sua relevância no âmbito da prevenção e combate aos cânceres.

Outro aspecto relevante do projeto de lei é a possibilidade de envio do material informativo e/ou educativo para as escolas da Rede Estadual de Ensino. Essa iniciativa fortalece a educação alimentar e nutricional, permitindo que crianças e adolescentes tenham acesso a informações importantes desde cedo, o que pode contribuir para a formação de hábitos saudáveis e prevenção de doenças. Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência administrativa comum e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, previstas, respectivamente, nos arts. 23 e 24 e 196, da Constituição Federal, segundo o que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde** ; [...]

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Destacamos ainda que a proposição em análise estabelece medidas de tratamento de acordo com os procedimentos do Sistema Único de Saúde, de modo que não há criação de novas obrigações.

O STF entende que nessas circunstâncias, não há violação à separação de poderes, justamente porque se trata de mera adequação no âmbito local de políticas nacionais:

(...) **3 . A norma em testilha não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo taxativamente previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, limitando-se a dispor, no âmbito do interesse local, acerca do cumprimento de política pública já estabelecida pelo Ministério da Saúde** . A matéria prevista na lei visa à prevenção de doença, notoriamente em direção ao público infantil, englobando de forma direta o tratamento do direito constitucional à saúde. 4. O caso resta contemplado pelo Tema nº 917 da Repercussão Geral, segundo o qual “[n]ão usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (ARE nº 878.911-RG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 11/10/16). 5. Agravo regimental não provido. (RE 1243354 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 28-06-2022 PUBLIC 29-06-2022)

Ademais, esta comissão tem aprovado proposições que tratam de provimento de meios de informação de utilidade pública por meio dos meios institucionais, a exemplo da Lei nº 15.988/2017, que “Obriga os estabelecimentos de saúde, que atendam às pessoas com câncer, a informar, divulgar e orientar os pacientes e familiares sobre os seus direitos sociais”. Outrossim, insta salientar que cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Por fim, entendemos necessária a apresentação de Emenda Modificativa com o intuito de estabelecer que cabe ao Poder Executivo regulamentar a matéria constante do projeto. Assim sendo, propomos a seguinte Emenda Modificativa

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1121/2023

Altera a redação do artigo 5º do Projeto de Lei Ordinária nº 1121/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

Artigo único. O art. 5º do Projeto de Lei Ordinária nº 1121/2023 passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 5º. Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação”

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1121/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, com a Emenda Modificativa apresentada. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1121/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior com a Emenda Modificativa apresentada.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 24 de Outubro de 2023

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida		Luciano Duque
Waldemar Borges		Coronel Alberto Feitosa
Joaquim Lira		Joãozinho Tenório
Diogo Moraes	Relator(a)	

PARECER Nº 001741/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1126/2023
AUTORIA: DEPUTADO CLAUDIANO MARTINS FILHO

ALTERAÇÃO DA LEI Nº 13.376, DE 2007. PRODUÇÃO ARTESANAL DE QUEIJOS E OUTROS PRODUTOS DERIVADOS DE LEITE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PRODUÇÃO E CONSUMO, NOS TERMOS DO ART. 24, V DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DESTA COLEGIADO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1126/2023, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, que altera a Lei nº 13.376, de 2007, que dispõe sobre o processo de Produção Artesanal do Queijo Coalho e outros produtos derivados do leite, a fim de ampliar os produtos lácteos no processo de produção artesanal constantes na Lei.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 253, inciso III, do Regimento Interno.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, a análise desta Comissão de Constituição,

Legislação e Justiça deve se circunscrever aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição, ora analisada, vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias cuja iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado. Não apresentando, desta feita, vício de iniciativa.

Matéria que se insere na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre produção e consumo, nos termos do art. 24, V da Lei Maior; *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...];

V - produção e consumo;”

Outrossim, imperioso registrar que esta CCLJ em situações similares – alteração da Lei nº 13.376 por iniciativa parlamentar (Parecer nº 957/2015 referente ao PLO 362/2015, que originou a Lei nº 15.695, de 2015; Parecer nº 5259/2017 referente ao PLO 1668/2017, que originou a Lei nº 16.312, de 2018, e Parecer nº 6873/2021 referente ao PLO 2651/2021, que originou a Lei nº 17.673, de 2022.) – posicionou-se favoravelmente à alteração da lei citada. Por certo que a linha intelectual desta CCLJ, acima citada, reforça que há plausibilidade constitucional na proposição ora apreciada.

Pelo exposto, pode-se concluir que a proposição em apreciação não apresenta insuperáveis vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade e antijuridicidade.

Entretanto, observa-se que a Lei nº 10.692, de 1991, não apresenta definição de queijaria artesanal. Ademais, a regulamentação das leis é competência privativa do Governador (art. 37, IV, Constituição Estadual), não sendo viável estabelecer que a lei ora alterada será regulamentada pela Presidência da ADAGRO. Assim, visando promover adequações na redação da proposição e excluir os dispositivos inconstitucionais, faz-se necessária a apresentação do seguinte substitutivo.

SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1126/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1126/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1126/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 13.376, de 20 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o processo de Produção Artesanal do Queijo Coalho e outros produtos derivados do leite, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Claudiano Martins, a fim de ampliar os produtos lácteos no processo de produção artesanal constante na Lei.

Art. 1º Lei nº 13.376, de 20 de dezembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Dispõe sobre o processo de Produção Artesanal dos produtos lácteos produzidos ou beneficiados em Pernambuco. (NR)

Art. 1º São considerados produtos lácteos artesanais o queijo de coalho artesanal, o queijo de manteiga, a manteiga de garrafa, o doce de leite, o creme de leite, a manteiga e demais produtos que venham a ser reconhecidos como tal pelo órgão governamental responsável, adicionados ou não de produtos vegetais, produzidos no Estado de Pernambuco com leite de origem determinada e obtido de rebanho bovino, bubalino, caprino e ovino, que tenham sido produzidos em qualquer um dos estabelecimentos: (NR)

II - estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte, definido pela Lei nº 15.193, de 13 de dezembro de 2013; e, (NR)

III - pequena fábrica de laticínios, definida pela Lei nº 15.607, de 6 de outubro de 2015. (NR)

§ 1º Os rebanhos a que se refere o *caput* devem ser compostos por animais descansados, bem nutridos e com saúde, beneficiados em propriedade de origem ou de grupo de propriedades com mesmo nível higiênico-sanitário, seguindo o processo de fabricação tradicional, e certificadas como livres de brucelose e de tuberculose. (NR)

§ 5º As embalagens dos produtos lácteos artesanais, dos queijos de coalho e de manteiga, da manteiga de garrafa e do doce de leite, adicionados ou não de produtos vegetais, deverão informar todos os ingredientes utilizados no preparo, bem como o percentual exato do tipo e da composição do alimento produzido. (AC)

§ 6º No caso de utilização de produtos de origem vegetal, tal informação deve constar de forma destacada nas embalagens dos produtos.

Art. 1º-A Os procedimentos relativos ao controle de doenças infectocontagiosas que possam acometer os rebanhos produtores do leite, destinados ao processamento nas unidades produtoras de que trata esta Lei, atenderão ao disposto em legislação específica de sanidade animal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e suas alterações. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Diante do exposto, opino pela **aprovação** do Substitutivo acima proposto e consequente prejudicialidade da Proposição Principal. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, opina pela **aprovação** o do Substitutivo deste Colegiado e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 24 de Outubro de 2023

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida	Relator(a)	João Paulo
Luciano Duque		Waldemar Borges
Coronel Alberto Feitosa		Joaquim Lira
Joãozinho Tenório		Diogo Moraes

PARECER Nº 001742/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1150/2023
AUTORIA: DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO

PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA QUE ALTERA A LEI Nº 17.134/2020. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FEM/PE. DIREITO FINANCEIRO. INICIATIVA PARLAMENTAR. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA EXPRESSA DOS ESTADOS-MEMBROS. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. PRECEDENTES DESTA CCLJ. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 1150/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, que altera a Lei nº 17.134, de 18 de dezembro de 2020, que disciplina o Fundo Estadual do Meio Ambiente de Pernambuco - FEM/PE, a fim de incluir o fomento ao ecoturismo e turismo rural.

O autor da proposição, na justificativa, destaca a relevância econômica e social da alteração ora proposta, conforme se observa: O turismo é uma atividade essencial para o desenvolvimento econômico e social de nosso Estado, sendo capaz de gerar empregos, promover a conservação ambiental e preservar o patrimônio cultural e natural de Pernambuco.

O ecoturismo e o turismo rural representam segmentos fundamentais nesse contexto, com potencial de crescimento sustentável das regiões que abrigam riquezas naturais e culturais, além de contribuir para a redução das desigualdades regionais. Atualmente, a Lei nº 17.134/2020, que dispõe sobre o Fundo Estadual do Meio Ambiente de Pernambuco (FEMA-PE), não contempla explicitamente o ecoturismo e o turismo rural como áreas passíveis de investimento e apoio financeiro através de seus recursos. Essa lacuna legislativa impede a destinação de verbas específicas para fomentar e fortalecer essas atividades, que são estratégicas para o desenvolvimento socioeconômico sustentável de nosso Estado.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei tem por objetivo preencher essa lacuna, promovendo a inclusão do ecoturismo e do turismo rural no escopo de atuação da Fundo Estadual do Meio Ambiente de Pernambuco (FEMA-PE).

Ao realizar essa alteração na mencionada legislação, estaremos fortalecendo o compromisso de Pernambuco com a preservação ambiental, incentivando a prática do consumo nas atividades turísticas e criando oportunidades para empreendedores e comunidades locais explorarem o potencial turístico de suas regiões.

A inclusão do ecoturismo e do turismo rural no âmbito do Fundo Estadual do Meio Ambiente de Pernambuco (FEMA-PE) permitirá que recursos sejam destinados para o desenvolvimento de projetos voltados à preservação e recuperação de áreas naturais, à capacitação de comunidades locais, à infraestrutura turística sustentável, ao marketing e promoção do destino, entre outros investimentos necessários para o crescimento dessas atividades.

Além disso, ressaltamos que a inserção do ecoturismo e do turismo rural no rol de possibilidades do fundo está em consonância com a tendência global de valorização do turismo sustentável e com a demanda crescente por sensações automáticas e em contato direto com a natureza.

O Projeto de Lei em referência tramita sob o regime ordinário.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.

De fato, apesar de o projeto disciplinar o Fundo Estadual do Meio Ambiente de Pernambuco - FEMA-PE, não há que se falar em matéria orçamentária. Por certo, o orçamento fiscal e o montante dos repasses não serão alterados. O que muda é a forma de utilização dos recursos do fundo, razão pela qual a proposta se enquadra como de natureza financeira.

Do ponto de vista formal orgânico, a matéria não se encontra no rol privativo da União. Mais ainda, o art. 24 da Constituição Federal atribui expressamente aos Estados-membros a competência para legislar sobre direito financeiro:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Sobre a competência legislativa dos Estados-membros, assim leciona Pedro Lenza, in verbis:

7.5.3.2. Competência legislativa

Como a terminologia indica, trata-se de competências, constitucionalmente definidas, para elaborar leis.

Elas foram assim definidas para os Estados-membros:

- Expressa: art. 25, caput > qual seja, como vimos, a capacidade de auto-organização dos Estados-membros, que se regerão pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da CF/88;

- Residual (remanescente ou reservada): art. 25, § 1.º > toda competência que não for vedada está reservada aos Estados-membros, ou seja, o resíduo que sobrar, o que não for de competência expressa dos outros entes e não houver vedação, caberá aos Estados materializar;

- Delegada pela União: art. 22, parágrafo único > como vimos, a União poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias de sua competência privativa prevista no art. 22 e incisos. Tal autorização dar-se-á por meio de lei complementar;

- Concorrente: art. 24 > a concorrência para legislar dar-se-á entre a União, os Estados e o Distrito Federal, cabendo à União legislar sobre normas gerais e aos Estados, sobre normas específicas;" (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado / Pedro Lenza. 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

Ademais, fazendo-se a análise material da proposta, inexistem em suas disposições quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Inclusive, há precedentes desta CCLJ sobre projetos de iniciativa parlamentar disciplinando fundos estaduais, a saber: Parecer nº 1901/2016, ao PLO nº 42/2015, de autoria do Deputado Miguel Coelho; Parecer nº 743/2015, ao PLO nº 88/2015, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (que deu origem à Lei Ordinária nº 15.659/2015); e o Parecer ao PLO nº 1550/2017, de autoria do Deputado Aluisio Lessa (que deu origem à Lei Ordinária nº 16.326/2018); e Parecer nº 212/2019, ao PLO nº 82/2019, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Pelo exposto, pode-se concluir que a proposição em apreciação não apresenta vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Entretanto, faz necessário a apresentação de Substitutivo para adequar a proposição às regras da Lei Complementar nº 171, de 2011.

Substitutivo nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1150/2023

Altera a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1150/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1150/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 17.134, de 18 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o Fundo Estadual do Meio Ambiente de Pernambuco – FEMA-PE, a fim de incluir o fomento ao ecoturismo e turismo rural.

Art. 1º Lei nº 17.134, de 18 de dezembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º.....”

I -

i) desenvolvimento institucional e desenvolvimento de políticas ambientais; (NR)

j) mitigação ou adaptação às mudanças do clima; e (NR)

k) fomento ao ecoturismo e ao turismo rural. (AC)
.....”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. ”

Diante do exposto, opina-se pela aprovação do Substitutivo proposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 1150/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, com a consequente prejudicialidade da proposição principal.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Substitutivo proposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 1150/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, com a consequente prejudicialidade da proposição principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 24 de Outubro de 2023

Antônio Moraes Presidente	
Favoráveis	
Débora Almeida Waldemar Borges Joaquim Lira Diogo Moraes	Luciano Duque Relator(a) Coronel Alberto Feitosa Joãozinho Tenório

PARECER Nº 001743/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1153/2023
AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JUNIOR

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 11.253, DE 20 DE SETEMBRO DE 1995, QUE DISPÕE

SOBRE A POLÍTICA DE ALEITAMENTO MATERNO PARA O ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO HUMBERTO COSTA, A FIM DE AMPLIAR A REDE DE BANCO DE LEITE HUMANO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, CF/88). DIREITO SOCIAL À SAÚDE E À PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA (ARTS. 6º E 196 DA CF/88). ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1153/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que visa modificar alguns dispositivos da Política Estadual de Aleitamento Materno, com o objetivo de agilizar e de ampliar a coleta, a armazenagem e a manutenção dos bancos de leite.

Em síntese, a proposição confere nova denominação para a política em questão; prevê o estímulo à participação dos diversos setores e instituições afins no desenvolvimento das ações e dos objetivos da política; e elenca os objetivos pertinentes.

O projeto de lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa segundo o regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno). É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição tem arrimo no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Ao conceber mecanismos que assegurem e incentivem o aleitamento materno, o projeto em cotejo versa sobre proteção e defesa da saúde, e proteção à infância e à juventude, nos termos da competência material comum do art. 23, II; e legislativa concorrente do art. 24, XII e XV, constitucionalmente atribuídas aos Estados-membros, *in verbis* :

Art. 23. É competência comum da União, dos **Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios:§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos **Estados** e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

XV - **proteção à infância** e à juventude;

Outrossim, a proposição entremostra-se materialmente compatível com o corpo constitucional, notadamente com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e com o direito à saúde (art. 6º c/c art. 196 e ss. da Constituição Federal – CF/88). O Estatuto da Criança e do Adolescente, por seu turno, estabelece que:

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 8º O Estado assegura a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e do planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde.

[...]

§ 7º O A gestante deverá receber orientação sobre aleitamento materno, alimentação complementar saudável e crescimento e desenvolvimento infantil, bem como sobre formas de favorecer a criação de vínculos afetivos e de estimular o desenvolvimento integral da criança.

Faz-se mister, contudo, alertar a Comissão de Redação Final para que promova os ajustes redacionais porventura necessários. Diante do exposto, ausentes vícios de quaisquer naturezas, o Parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1153/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o Parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1153/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 24 de Outubro de 2023

Antônio Moraes Presidente	
Favoráveis	
Débora Almeida Waldemar Borges Relator(a) Joaquim Lira Diogo Moraes	Luciano Duque Coronel Alberto Feitosa Joãozinho Tenório

PARECER Nº 001744/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1158/2023
AUTORIA: DEPUTADO ABIMAEI SANTOS

ALTERA O CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MÁQUINAS DE CARTÃO PORTÁTEIS EM POSTOS DE COMBUSTÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE (ART. 24, V, CF/88). CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA. DIREITO FUNDAMENTAL E PRINCÍPIO DA ORDEM ECONÔMICA. ART. 5º, XXXII C/C ART. 170, V, DA CF. PRECEDENTES DO STF E DESTA CCLJ. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO COM A CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 1158/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar a disponibilização de maquinetas ao alcance do consumidor nos postos revendedores de combustíveis.

Em sua justificativa, o Exmo. Deputado alega que:

“[...] Busca-se assegurar que os consumidores não sejam obrigados a sair de seus veículos ao optarem pelo pagamento via cartão de crédito. Esta medida é particularmente relevante porque, em muitos casos, os consumidores podem estar acompanhados de seus filhos ou podem enfrentar dificuldades de mobilidade devido a questões físicas ou de saúde.

É crucial ressaltar que este projeto é totalmente viável de ser implementado, uma vez que existem amplamente disponíveis maquininhas de cartões de crédito que funcionam de forma eficaz sem a necessidade de conexões

físicas. Portanto, não se espera que esta medida represente um obstáculo técnico ou de produto significativo para garantir a efetividade da presente Lei. [...]”

O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário. É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da medida.

Pela ótica das competências constitucionais, a matéria versada no Projeto de Lei ora em análise se insere na esfera de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, para legislar sobre produção e consumo (e Direito do Consumidor), nos termos do art. 24, V, e VIII da CF:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

V - produção e consumo; [...]

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; [...]

Sobre a competência legislativa dos Estados-membros, assim leciona Pedro Lenza, in verbis :

“7.5.3.2. Competência legislativa

Como a terminologia indica, trata-se de competências, constitucionalmente definidas, para elaborar leis.

Elas foram assim definidas para os Estados-membros:

- Expressa: art. 25, caput > qual seja, como vimos, a capacidade de auto-organização dos Estados-membros, que se regerão pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da CF/88;

- Residual (remanescente ou reservada): art. 25, § 1.º > toda competência que não for vedada está reservada aos Estados-membros, ou seja, o resíduo que sobrar, o que não for de competência expressa dos outros entes e não houver vedação, caberá aos Estados materializar;

- Delegada pela União: art. 22, parágrafo único > como vimos, a União poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias de sua competência privativa prevista no art. 22 e incisos. Tal autorização dar-se-á por meio de lei complementar;

- Concorrente: art. 24 > a concorrência para legislar dar-se-á entre a União, os Estados e o Distrito Federal, cabendo à União legislar sobre normas gerais e aos Estados, sobre normas específicas;” (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado / Pedro Lenza. 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

Materialmente, a proposição está de acordo com o papel do Estado de promover a defesa do consumidor, que tem status de Direito Fundamental e que também faz parte do rol de Princípios da Ordem Econômica do Brasil (art. 5º, XXXII e art. 170, V, da CF). Ademais, o art. 143 da Constituição Estadual preceitua que cabe ao Estado promover a defesa do consumidor, mediante: política governamental de acesso ao consumo e de promoção dos interesses e direitos dos consumidores, legislação suplementar específica sobre produção e consumo, entre outras formas.

Não obstante, mostra-se necessária a apresentação de substitutivo, a fim de promover melhorias de redação, bem como adequar a obrigação consumeristas e eventuais entraves atinentes às questões fiscais. Afora isso, importante também atentar para as determinações da Lei Complementar nº 171/2011.

Assim, tem-se:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2023, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1158/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1158/2023.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1158/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar a disponibilização de máquinas de cartão ao alcance do consumidor nos postos revendedores de combustíveis.

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

‘Art. 93-A Os postos revendedores de combustíveis automotivos, que aceitarem cartão de crédito ou débito como meio de pagamento, ficam obrigados a disponibilizar máquinas portáteis, a fim de permitir que o consumidor efetue a transação no interior de seu veículo. (AC)

§1º O disposto no caput somente se aplica ao pagamento do combustível, não estando obrigados os postos revendedores de combustíveis a adotar o mesmo procedimento para a venda de outros produtos. (AC)

§ 2º O disposto no caput não desobriga o fornecedor de cumprir as obrigações fiscais e tributárias cabíveis, em especial a necessidade de utilização do equipamento emissor de cupom fiscal. (AC)

§3º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código. (AC)’

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias da data de sua publicação oficial.”

Diante do exposto, opino pela aprovação do Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1158/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos, com a consequente prejudicialidade da proposição principal.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1158/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos, com a consequente prejudicialidade da proposição principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 24 de Outubro de 2023

Antônio Moraes Presidente	Favoráveis	Luciano Duque Coronel Alberto Feitosa Joãozinho Tenório
Débora Almeida Waldemar Borges Joaquim Lira Diogo Moraes	Relator(a)	

PARECER Nº 001745/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1170/2023
AUTORIA: DEPUTADA ROSA AMORIM

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, A FIM DE INCLUIR O MÊS ESTADUAL DA ERRADICAÇÃO DO ANALFABETISMO E ELEVAÇÃO DA ESCOLARIZAÇÃO EM PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTE NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-

MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DESTA COMISSÃO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1170/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de incluir, “ *O Mês Estadual da Erradicação do Analfabetismo e Elevação da Escolarização no Estado de Pernambuco.* ”

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República; *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuindo a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“ **Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição) , enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).**” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Todavia, com o fim de aprimorar a redação do presente Projeto de Lei, apresento o seguinte substituto:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1170/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1170/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº1170/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Mês Estadual da Erradicação do Analfabetismo e Elevação da Escolarização no Estado de Pernambuco.”

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 299-F. Durante todo o mês de setembro: Mês Estadual da Erradicação do Analfabetismo e Elevação da Escolarização no Estado de Pernambuco. (AC)

Parágrafo único. A sociedade civil organizada poderá realizar palestras, debates e demais ações correlatas, bem como firmar parcerias com o Poder Público visando resgatar a memória do educador Paulo Freire e seu método de alfabetização de adultos, sempre considerando as especificidades do público alvo de acordo com o território urbano ou rural, faixa etária, renda, gênero e raça/etnia. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo ora proposto e consequente prejudicialidade da Proposição Principal. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Substitutivo e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 24 de Outubro de 2023

Antônio Moraes Presidente	Favoráveis	Luciano Duque Coronel Alberto Feitosa Joãozinho Tenório
Débora Almeida Waldemar Borges Joaquim Lira Diogo Moraes	Relator(a)	

PARECER Nº 001746/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1176/2023
AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JUNIOR

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, A FIM DE INSTITUIR O DIA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A SÍNDROME DE COMPRESSÃO DA VEIA ILÍACA (SÍNDROME DE MAY-THURNER). MATÉRIA INSERTE NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E

ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DESTA COMISSÃO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1176/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o “ *Dia Estadual de Consientização sobre a Síndrome de Compressão da Veia Iliaca (Síndrome de May-Thurner)* ”. O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A Proposição vem fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO. Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“ Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I) .” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na presente Proposição não se encontra no rol exclusivo de competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Todavia, com o fim de aprimorar a redação do presente Projeto de Lei, apresento o seguinte substituto:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1176/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1176/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº1176/2023 passa a ter a seguinte redação:

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual de Consientização sobre a Síndrome de Compressão da Veia Iliaca (Síndrome de May-Thurner).

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 262-B. Dia 16 de setembro: Dia Estadual de Consientização sobre a Síndrome de Compressão da Veia Iliaca (Síndrome May-Thurner). (AC)

§1º O Dia Estadual de Consientização sobre a Síndrome de Compressão da Veia Iliaca tem como objetivos estimular a realização de palestras, eventos, campanhas e outras formas de divulgação de informações a respeito da Síndrome de Compressão da Veia Iliaca, também denominada Síndrome de May-Thurner (CID-10 - i87), bem como ampliar a pesquisa sobre o tema. (AC)

§2º Durante o dia mencionado no *caput*, a sociedade civil organizada poderá realizar parcerias com entidades privadas de saúde ou com órgãos públicos a fim de: (AC)

I - incentivar e ampliar a pesquisa relativa à Síndrome de Compressão da Veia Iliaca (Síndrome de May-Thurner); (AC)

II – promover eventos, campanhas, palestras, debates e demais atividades correlatas, voltadas à orientação e informação à população sobre as causas, prevenção e tratamento da doença, com especial destaque para a importância do diagnóstico precoce e tratamento imediato, no intuito de retardar a evolução da doença em todos os pacientes, especialmente em gestantes e em pacientes que desenvolveram quadros de Trombose Venosa Profunda (TVP). (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do Relator é pela aprovação do Substitutivo ora proposto e consequente prejudicialidade da Proposição Principal. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Substitutivo e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 24 de Outubro de 2023

Antônio Moraes Presidente	
Favoráveis	
Débora Almeida Waldemar Borges Joaquim Lira Diogo Moraes	Luciano Duque Relator(a) Coronel Alberto Feitosa Joãozinho Tenório

PARECER Nº 001747/2023

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1240/2023
AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO**

PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 12.504, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE O CONSELHO TUTELAR DO DISTRITO ESTADUAL DE FERNANDO DE NORONHA, OBJETIVANDO REAJUSTAR A REMUNERAÇÃO DOS SEUS MEMBROS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO E

ESTADOS-MEMBROS NOS TERMOS DO ART. 24, XV DA CF – PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE. COMPETÊNCIA MATERIAL PREVISTA NOS ARTS. 6º E 227, TAMBÉM DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA PRIVATIVA DA GOVERNADORA DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1240/2023, de autoria da Governadora do Estado, que pretende alterar a Lei nº 12.504, de 16 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Conselho Tutelar do Distrito Estadual de Fernando de Noronha. Consoante justificativa anexada à proposição, tem-se:

“A proposição normativa tem como objetivo reajustar o valor da remuneração dos conselheiros tutelares, os quais percebem atualmente quantia mensal inferior ao salário mínimo nacional vigente. É consabido que o custo de vida no Distrito Estadual de Fernando de Noronha é bastante elevado, diferenciando-se dos demais municípios de Pernambuco e mesmo a nível nacional, de modo que faz-se necessário calcular as remunerações percebidas na ilha pelo multiplicador do chamado “Fator Noronha”, produto de estudo realizado por economistas para computar as despesas e custo de vida no âmbito distrital. Outrossim, a baixa remuneração é um dos fatores do declínio na inscrição de nativos e residentes no Arquipélago no processo eletivo para composição do Conselho Tutelar. Imperioso ressaltar, por fim, a importância de um Conselho Tutelar atuante e devidamente valorizado no Arquipélago, possibilitando que os profissionais cumpram a carga horária estabelecida e se dediquem, de forma exclusiva, às demandas das crianças e adolescentes, fortalecendo assim a rede de proteção.”

2. PARECER DO RELATOR

A Proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 223, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

No âmbito das competências legislativas dos entes federativos, a proposição encontra supedâneo no seguinte dispositivo da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XV - proteção à infância e à juventude;

No que tange à constitucionalidade material, há consonância com os arts. 6º e 227, da Carta Magna:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

[...]

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Por outro lado, à Governadora é garantida, pelo artigo 19, § 1º, II da Constituição Estadual, a competência privativa para iniciar projetos de lei que versem sobre criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou **aumento de sua remuneração**.

Os Conselheiros Tutelares não são servidores públicos *stricto sensu*, mas são agentes públicos na condição de particulares em colaboração com a Administração, de forma que o reajuste de suas remunerações é matéria reservada à iniciativa da Governadora do Estado nos termos do dispositivo constitucional acima mencionado. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1240/2023, de autoria da Governadora do Estado.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1240/2023, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 24 de Outubro de 2023

Antônio Moraes Presidente	
Favoráveis	
Débora Almeida Waldemar Borges Joaquim Lira Diogo Moraes	Luciano Duque Coronel Alberto Feitosa Joãozinho Tenório Relator(a)

PARECER Nº 001748/2023

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1272/2023
AUTORIA: DEPUTADO ANTÔNIO MORAES**

PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO AO SR. JOVÊNCIO MARQUES PEREIRA (TAMPINHA). COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS (RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 1272/2023, de autoria do Deputado Antônio Moraes, que concede o “ *Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Sr. Jovêncio Marques Pereira, conhecido por Tampinha* ”. Proposição instruída com documentações necessárias, incluindo comprovante de residência, Ficha de Apoiamento, Certidão do Tribunal Superior Eleitoral, Justiça Federal (Seção Judiciária de Pernambuco), Justiça Federal (Seção Judiciária do Rio Grande do Norte), Supremo Tribunal Federal (STF), Superior Tribunal de Justiça (STJ), Tribunal de Justiça de Pernambuco, Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte, Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Justiça Militar da União, além de informações relativas à identidade e histórico da personalidade agraciada. O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. O projeto de resolução objetiva conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano. Verifica-se, portanto, que a iniciativa tem embasamento no art. 228, X, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 228. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre: [...]

X - **concessão de títulos honoríficos** e de comendas; [...].

Igualmente, os incisos IV e V do art. 9º da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, preconiza que a proposição destinada à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano será encaminhada para a CCLJ, após juízo inicial de viabilidade por meio da Secretaria Geral da Mesa Diretora:

Art. 9º O projeto de resolução destinado à **concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano** deverá observar as seguintes regras quanto à sua apresentação e tramitação:

IV - na hipótese de terem sido atendidas as exigências regimentais, a *Secretaria Geral da Mesa Diretora* adotará as providências cabíveis para a autuação e publicação do projeto de resolução na imprensa oficial; e

V - cumpridas as formalidades mencionadas no inciso IV deste artigo, o *Presidente da Assembleia* encaminhará o projeto de resolução para a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a fim de que seja emitido parecer conclusivo quanto ao preenchimento das condições estabelecidas nesta Resolução para a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano, seguindo-se, a partir de então, o trâmite regimental, ouvida a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, quanto ao mérito.

Por fim, ainda sobre iniciativa e possibilidade, verifica-se inexistência de ultrapassagem do limite de concessão de 04 (quatro) títulos de cidadão na Sessão Legislativa pelo mesmo autor, conforme dispõe o § 5º, art. 2º, do mesmo Diploma Legal (Resolução nº 1.892/23):

§ 5º Cada Deputado poderá, por Legislatura, conceder até 4 (quatro) Títulos Honoríficos de Cidadão Pernambucano, e até 4 (quatro) Medalhas Joaquim Nabuco .

Analisando a Justificativa e documentação acostada ao projeto de resolução em apreço, é possível inferir o pleno atendimento às exigências elencadas pela noviza Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, uma vez presente o vínculo da agraciada com o Estado de Pernambuco, desenvolvimento de atividades habituais e ausência de qualquer informação desabonadora, tendo em vista a apresentação de certidões criminais (nada consta). Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1272/2023, de autoria do Deputado Antônio Moraes.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1272/2023, de autoria do Deputado Antônio Moraes.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 24 de Outubro de 2023

Waldemar Borges Presidente	
Favoráveis	
Antônio Moraes Luciano Duque Joaquim Lira Diogo Moraes	Débora Almeida Relator(a) Coronel Alberto Feitosa Joãozinho Tenório

PARECER Nº 001749/2023

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1282/2023
AUTORIA: DEPUTADO CORONEL ALBERTO FEITOSA

PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO AO ENGENHEIRO LOURIVAL TRAJANO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS (RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 1282/2023, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa, que concede o "*Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Engenheiro Lourival Trajano*". Proposição instruída com documentações necessárias, incluindo comprovante de residência, certidões do Supremo Tribunal Federal – STF (antecedentes para fins eleitorais e antecedentes criminais), Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Justiça Federal (Seção Judiciária de Paraíba), Justiça Federal (Seção Judiciária de Pernambuco), Superior Tribunal de Justiça (STJ), Justiça Militar da União, além de informações relativas à identidade e histórico da personalidade agraciada. O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. O projeto de resolução objetiva conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano. Verifica-se, portanto, que a iniciativa tem embasamento no art. 228, X, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 228. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre: [...]

X - **concessão de títulos honoríficos** e de comendas; [...].

Igualmente, os incisos IV e V do art. 9º da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, preconiza que a proposição destinada à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano será encaminhada para a CCLJ, após juízo inicial de viabilidade por meio da Secretaria Geral da Mesa Diretora:

Art. 9º O projeto de resolução destinado à **concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano** deverá observar as seguintes regras quanto à sua apresentação e tramitação:

IV - na hipótese de terem sido atendidas as exigências regimentais, a *Secretaria Geral da Mesa Diretora* adotará as providências cabíveis para a autuação e publicação do projeto de resolução na imprensa oficial; e

V - cumpridas as formalidades mencionadas no inciso IV deste artigo, o *Presidente da Assembleia* encaminhará o projeto de resolução para a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a fim de que seja emitido parecer conclusivo quanto ao preenchimento das condições estabelecidas nesta Resolução para a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano, seguindo-se, a partir de então, o trâmite regimental, ouvida a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, quanto ao mérito.

Por fim, ainda sobre iniciativa e possibilidade, verifica-se inexistência de ultrapassagem do limite de concessão de 04 (quatro) títulos de cidadão na Sessão Legislativa pelo mesmo autor, conforme dispõe o § 5º, art. 2º, do mesmo Diploma Legal (Resolução nº 1.892/23):

§ 5º Cada Deputado poderá, por Legislatura, conceder até 4 (quatro) Títulos Honoríficos de Cidadão Pernambucano, e até 4 (quatro) Medalhas Joaquim Nabuco .

Analisando a Justificativa e documentação acostada ao projeto de resolução em apreço, é possível inferir o pleno atendimento às exigências elencadas pela noviza Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, uma vez presente o vínculo da agraciada com o Estado de Pernambuco, desenvolvimento de atividades habituais e ausência de qualquer informação desabonadora, tendo em vista a apresentação de certidões criminais (nada consta). Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1282/2023, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1282/2023, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 24 de Outubro de 2023

Antônio Moraes Presidente	
Favoráveis	
Débora Almeida Relator(a) Waldemar Borges Joaquim Lira Diogo Moraes	Luciano Duque Coronel Alberto Feitosa Joãozinho Tenório

PARECER Nº 001750/2023

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 792/2023

Origem do Projeto de Lei: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Socorro Pimentel
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 792/2023, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de dispor sobre o reembolso da diferença de preço da passagem nos casos em que a viagem for realizada em veículo de categoria inferior à do serviço contratado. **Pela aprovação.**

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 792/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

A iniciativa legislativa original busca alterar a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de inserir o art. 172-C, assim como seu parágrafo único.

É importante frisar que tal regramento obriga o fornecedor de serviços de transporte coletivo intermunicipal de passageiros a reembolsar, em até 30 (trinta) dias após a realização da viagem, a diferença de preço da passagem aos usuários cuja viagem foi realizada em veículo de características inferiores ao do serviço contratado.

No entanto, o supradito projeto foi analisado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem cabe averiguar a competência legislativa, a constitucionalidade e a legalidade da matéria, onde foi apresentado e aprovado o Substitutivo nº 01/2023, o qual acarreta na prejudicialidade da proposição original.

A CCLJ sugeriu o referido substantivo com o objetivo de aperfeiçoar a redação do PLO nº 792/2023. Ademais, adequa a proposição original às prescrições contidas na Lei Complementar Estadual nº 171/2011, de 29 de junho de 2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais.

2. PARECER DO RELATOR

A presente propositura vem amparada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Nos termos do artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a iniciativa legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre o presente projeto de lei, consoante os artigos 97 e 111 regimentais.

A autora disserta sobre a temática na justificativa anexa ao PLO nº 792/2023, da seguinte maneira:

A alteração na Lei nº 16.559, de 2019, ora proposta, tem por finalidade dispor sobre ressarcimento aos usuários do transporte coletivo intermunicipal cujas viagens são realizadas em veículos de características inferiores ao serviço contratado.

Infelizmente, temos recebidos muitas reclamações de passageiros que, por exemplo, pagam pelo serviço de leito, mas a viagem é realizada em serviço executivo. Configurando uma grave lesão aos direitos dos consumidores dos serviços de transporte coletivo intermunicipal.

Nesse contexto, é importante alterarmos a legislação estadual, a fim de que esta disponha explicitamente sobre o prazo para o consumidor ser reembolsado no caso em tela, bem como estabelecermos penalidades para as empresas infratoras.

(Grifou-se)
[...]

O Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 792/2023, destacando-se as seguintes mudanças:

- Modifica o texto da ementa, bem como do art. 172-C do mencionado projeto, a fim de trocar a palavra “característica” por “categoria”;

- Altera o início da vigência da proposição da data de sua publicação para 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação oficial;

- As demais modificações são simples ajustes redacionais que não alteram o significado da propositura inicial.

Destaca-se que a partir da aprovação e publicação do substitutivo nº 01/2023, que sobrepõe o PLO nº 792/2023, a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019 (CEDC-PE) passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 172-C. O fornecedor de serviços de transporte coletivo intermunicipal de passageiros fica obrigado a reembolsar, em até 30 (trinta) dias após a realização da viagem, a diferença de preço da tarifa ao consumidor cuja viagem tenha sido realizada em veículo de categoria inferior à do serviço contratado. (AC)

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista do art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código e na Lei nº 13.254, de 21 de junho de 2007. (AC)”.

No que se refere à apreciação do mérito da matéria, de competência desta comissão, infere-se que a proposta em tramitação está em conformidade com a Constituição Estadual, especialmente em relação ao disposto no Título VI da “Ordem Econômica”, no Capítulo II da “Defesa do Consumidor”. Tendo em vista que amplia direitos dos consumidores de serviços de transporte coletivo intermunicipal de passageiros.

Assim, pode-se afirmar que o projeto em exame está em plena harmonia com os dispositivos constitucionais da Ordem Econômica do Estado de Pernambuco.

Portanto, fundamentado no exposto, opino pela **aprovaçã** o do Substitutivo nº 01/2023, ao Projeto de Lei Ordinária nº 792/2023, submetido à apreciação.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 792/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 24 de Outubro de 2023

Edson Vieira Presidente	
Favoráveis	
Henrique Queiroz Filho Relator(a)	Débora Almeida

praticados no âmbito do Estado de Pernambuco, e institui diretrizes para o Poder Público no combate ao assédio sexual nos locais que indica e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria dos deputados Gustavo Gouveia e João Paulo Costa, para punir com penalidades mais gravosas o racismo nos estádios. **Pela aprovação.**

PARECER Nº 001751/2023

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 804/2023

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto Original: Deputado Álvaro Porto

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 804/2023, de autoria do Deputado Álvaro Porto, que busca dispor sobre ações de prevenção, monitoramento, controle e erradicação do peixe-leão (*Pterois volitans*) no âmbito do Estado de Pernambuco. **Pela aprovação.**

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 804/2023, de autoria da Deputado Álvaro Porto.

A propositura original objetivava determinar medidas para a prevenção, detecção precoce e resposta rápida contra a invasão biológica do peixe-leão, por meio de estratégias de comunicação, monitoramento e manejo.

A comunicação abrange capacitação de servidores, treinamento oferecido a instrutores de mergulho, guias e condutores e educação ambiental para moradores de áreas de afetadas ou com risco de afetação.

O monitoramento, nos termos da proposta original, contempla ações relacionadas à pesquisa científica e fiscalização periódica. Já o manejo será realizado por meio de um conjunto de medidas controle e erradicação, conforme planos ou protocolos elaborados pelos órgãos e entidades ambientais.

Ademais, a proposição visa proibir a introdução do peixe-leão nas unidades de conservação que integram o Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza (SEUC).

Ao apreciar o projeto, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, com fins de aprimorar a redação da proposição, apresentou o Substitutivo nº 01/2023, mantendo os objetivos e medidas do projeto original.

Por fim, destaca-se que, com a aprovação do Substitutivo nº 01/2023, a proposição principal teve sua tramitação prejudicada, conforme prevê o inciso II do artigo 214 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

2. PARECER DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 97 e 111 do Regimento Interno desta Casa.

A proposição em discussão visa estabelecer medidas de prevenção, monitoramento, controle e erradicação do peixe-leão no âmbito do Estado de Pernambuco.

Para entender os motivos da proposta, cabe trazer um trecho importante da justificativa apresentada pelo Deputado Álvaro Porto, autor da proposta original:

O peixe-leão traz impactos negativos à biodiversidade, uma vez que seu comportamento predatório pode desequilibrar as cadeias alimentares, causar o declínio das populações nativas e, até mesmo, levar à extinção de espécies endêmicas. Além disso, essa espécie invasora representa um risco à saúde humana devido aos seus espinhos venenosos, o que pode comprometer atividades de turismo e pesca, tão relevantes à economia do Estado.

Em relação à temática desta Comissão, pode-se observar que a proposição está alinhada à alínea “b” do inciso II do artigo 139 da Constituição do Estado, que estabelece, para a devida promoção do desenvolvimento econômico, o dever do Estado e dos Municípios de proteger à fauna e à flora local:

Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população.

Parágrafo único. Para atender a estas finalidades, o Estado e os Municípios:
[...]

II - protegerão o meio ambiente, especialmente :
[...]

b) pela proteção à fauna e à flora ;
(grifou-se)

Dessa forma, considerando que a Portaria Conjunta SEMAS/CPRH nº 02/2022 reconheceu o peixe-leão como espécie exótica potencialmente invasora, há clara correlação entre a matéria em apreciação e a obrigação de proteger a fauna do Estado, conforme norma constitucional supracitada.

Afirma-se isso porque a mesma Portaria explica que Espécie Exótica Invasora (EEI) é aquela que, após dispersar-se para além do local original de introdução, ameaça habitats, ecossistemas ou outras espécies nativas, causando impactos negativos e alterações deletérias em ambientes naturais. Destaca-se que a propagação da citada espécie causará significativo impacto econômico ao setor pesqueiro do Estado.

Diante do exposto, o meu parecer é pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 804/2023, submetido à apreciação.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Substitutivo nº 01/2023, originário da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 804/2023, de autoria do Deputado Álvaro Porto, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 24 de Outubro de 2023

Edson Vieira Presidente	
Favoráveis	
Henrique Queiroz Filho	Débora Almeida Relator(a)

PARECER Nº 001752/2023

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 02/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 806/2023

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Substitutivo: Comissão de Administração Pública
Autoria do Projeto de Lei Ordinária: Deputado Joel da Harpa

Parecer ao Substitutivo nº 02/2023, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 806/2023, de autoria do Deputado Joel da Harpa, que, por sua vez, pretende alterar a Lei nº 17.522, de 9 de dezembro de 2021, que dispõe sobre as penalidades administrativas aplicáveis em razão de atos de racismo, LGBTQI+fobia, bem como de atos discriminatórios ou ofensivos contra mulher,

1. Relatório

Vêm a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 02/2023, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 806/2023, de autoria do Deputado Joel da Harpa.

O projeto original objetivava estabelecer penalidades mais gravosas para atos de racismo cometidos nos estádios de futebol, mediante a alteração da legislação em vigor – Lei nº 17.522, de 9 de dezembro de 2021.

A propósito, a mencionada norma considera ato de racismo qualquer tipo de manifestação ou ação ofensiva, violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória, de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica, resultante de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, ainda que não seja dirigida a pessoa ou grupo determinado.

Na apreciação da matéria, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça apresentou o Substitutivo nº 01/2023 com o propósito de adequá-lo ao ordenamento jurídico pátrio.

Já o Substitutivo nº 02/2023, de autoria da Comissão de Administração Pública, analisado de agora em diante, busca criar um artigo específico na lei objeto de alteração para tratar das penalidades aplicáveis aos que praticarem atos proibidos pela norma em estádios de futebol, ginásios esportivos e assemelhados. Apesar da alteração, impende destacar que foram mantidos o objetivo e o escopo da matéria originalmente apresentada pelo Deputado Joel da Harpa.

Nesse sentido, sem prejuízo das sanções civis e penais definidas em legislação específica, o projeto visa determinar que a prática de atos de racismo, LGBTQI+fobia ou atos ofensivos ou discriminatórios contra mulher, quando realizados em estádios de futebol, ginásios esportivos e assemelhados, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- advertência;
- multa, no valor de R\$ 1.000 (mil reais) a R\$ 20.000 (vinte mil reais), se o infrator for pessoa física, e no valor de R\$ 10.000 (dez mil reais) a R\$ 200.000 (duzentos mil reais), dobrada a cada reincidência, até o limite de R\$ 500.000 (quinhentos mil reais), se o infrator for pessoa jurídica ou seus administradores; e
- proibição, no caso de pessoa física, de frequentar estádios de futebol, ginásios esportivos e assemelhados pelo período de até 30 (trinta) anos.

Por fim, a iniciativa estabelece ainda que a futura norma entre em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

2. Parecer do relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput* , da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Tendo em vista a aprovação do Substitutivo nº 02/2023, a proposição principal teve sua tramitação prejudicada, conforme prevê o inciso II do artigo 214 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 97 e 111 do Regimento Interno desta Casa.

A iniciativa em exame tem a louvável intenção de estabelecer mecanismos de coerção indireta - notadamente a cominação de multas - a serem impostos pelas autoridades administrativas competentes com o intuito de reprimir eventuais manifestações de cunho racista em estádios de futebol, ginásios esportivos e assemelhados.

O Deputado Joel da Harpa, autor do projeto original, defende a importância da proposta na justificativa apresentada:

O Observatório da Discriminação Racial no Futebol faz um levantamento sobre os casos de racismo e preconceito no futebol desde 2014 apontando um aumento na prática desse crime. Segundo o último Relatório Anual da Discriminação Racial no Futebol, em 2021, aconteceram 74 ocorrências racistas em jogos de futebol envolvendo brasileiros, sendo 64 casos no Brasil e 10 no exterior. [...]

As condutas racistas estão longe de acabar, seja no futebol ou na sociedade brasileira, porém a busca por uma sociedade autônoma e democrática não permite que um ideal de igualdade racial deixe de ser desejado. Por isso permanecemos na luta contra o preconceito, propondo, nesta lei que denominamos “Lei Vini Jr”, a penalidade de trinta anos de afastamento dos estádios de futebol pernambucanos para o infrator da lei.

Ao fixar penalidades ainda mais gravosas do que as inicialmente previstas na Lei nº 17.522/2021 às pessoas responsáveis por atos de racismo, LGBTQI+fobia ou atos discriminatórios ou ofensivos contra mulher, o substitutivo apresentado cumpre importante papel inibitório de violações contra a dignidade das pessoas vitimadas por essas práticas.

A iniciativa legislativa manifesta sintonia com a ordem constitucional ao reprimir esse tipo de comportamento, como se depreende da leitura do *caput* do artigo 170 da Constituição Federal de 1988.

Pelas razões apontadas, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 02/2023, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 806/2023, de autoria do Deputado Joel da Harpa.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo opina, nos termos do art. 214, II (R.I.), pela **aprovação** do Substitutivo nº 02/2023, oriundo da Comissão de Administração Pública, e pela prejudicialidade do Projeto de Lei Ordinária nº 806/2023, de autoria do Deputado Joel da Harpa.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 24 de Outubro de 2023

Edson Vieira Presidente	
Favoráveis	
Henrique Queiroz Filho	Débora Almeida Relator(a)

PARECER Nº 001753/2023

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 916/2023

Origem do Projeto de Lei: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Junior
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 916/2023, que obriga as academias de ginásticas, musculação e afins, a dispor, em local visível e adequado, de kits de primeiros socorros, incluindo tensiômetro digital, oxímetro e termômetro, e a disponibilizar, durante todo o período de funcionamento, profissional de educação física capacitado em noções básicas de primeiros socorros. **Pela aprovação.**

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2023, originário da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 916/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

O projeto almeja alterar a Lei estadual nº 16.124, de 28 de agosto de 2017, que obriga as academias de ginásticas, musculação e afins, a dispor, em local visível e adequado, de kits de primeiros socorros, incluindo tensiômetro digital e a disponibilizar profissional de educação física capacitado em noções básicas de primeiros socorros, a fim de alterar o art. 1º, bem como acrescer os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, ao art. 3º.

A iniciativa original obriga academias de ginástica, musculação e estabelecimentos análogos, a disponibilizar kits de primeiros socorros, contemplando, oxímetro e aferidor de temperatura para a utilização do público frequentador desse ambiente.

Contudo, o respectivo projeto foi analisado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete averiguar a competência legislativa, a constitucionalidade e a legalidade da matéria, onde foi apresentado e aprovado o Substitutivo nº 01/2023, o qual acarreta na prejudicialidade da proposição principal.

O mencionado substitutivo aperfeiçoa a redação do PLO nº 916/2023, assim como, adéqua-o às prescrições da Lei Complementar estadual nº 171, de 29 de junho de 2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais.

2. PARECER DO RELATOR

A propositura vem baseada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Consoante o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a iniciativa legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre o presente projeto de lei, conforme os artigos 97 e 111 regimentais.

Na justificativa anexa ao PLO nº 916/2023, o autor explana seus argumentos, nos seguintes termos:

O projeto de lei em tela visa melhorar a redação da Lei 16.124 de 28 de agosto de 2017 e suas alterações, **ampliando seus dispositivos como forma de proteger ainda mais a as pessoas que frequentam esses espaços usuários**. Inserimos na proposta que mesmo em épocas de emergência sanitária, as academias de ginástica, musculação ou da prática de esportes não são apenas empreendimentos comerciais, mas sim espaços que auxiliam a saúde de todos que a frequentam. E a manutenção da saúde é essencial para todos, desde que se adotem todas as medidas implantadas pelas autoridades de saúde, inclusive com uma fiscalização rigorosa acerca das medidas de enfrentamento e combate a contaminação, inclusive em ocorrências de emergência sanitária.

A atividade física é importante terapia no combate e prevenção de doenças cardiovasculares, diabetes e tantas outras patologias que acometem a sociedade, sem esquecer que são atividades essenciais no enfrentamento de doenças de ordem mental, em especial, nos casos de depressão, que é um dos maiores males desse século. (Grifou-se)

A medida legislativa original busca alterar o ordenamento legislativo estadual no sentido de obrigar academias de ginástica, musculação e estabelecimentos análogos a incluírem oxímetro e aferidor de temperatura no rol dos equipamentos integrantes do kit de primeiros socorros.

O Substitutivo nº 01/2023, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, altera inteiramente o texto do Projeto de Lei Ordinária nº 916/2023, destacando-se os seguintes pontos:

- Muda a ementa do referido projeto, a fim de melhorar sua redação. Assim, adiciona ao texto da ementa as seguintes palavras: “oxímetro e termômetro”, bem como os seguintes termos: “durante todo o período de funcionamento”;
- Troca o termo “aferidor de temperatura” pela palavra “termômetro”;
- Exclui os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, do art. 3º;
- Modifica o início da vigência da proposição de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação para 90 (noventa) dias de sua publicação oficial;
- As demais alterações são simples ajustes redacionais que não impactam o significado da propositura inicial.

Ressalta-se que a CCLJ analisou e certificou que o Substitutivo nº 01/2023, ao PLO nº 958/2023, não apresenta vícios de competência legislativa, inconstitucionalidade e ilegalidade, conforme Parecer nº 1.628/2023, publicado em 11 de outubro de 2023, no Diário Oficial do Poder Legislativo.

No que tange à verificação do mérito da matéria, de competência desta comissão, nota-se que a proposta em tramitação está em conformidade com a Constituição Estadual, especialmente em relação ao disposto no Título VI da “Ordem Econômica”, no Capítulo I da “Desenvolvimento Econômico”, tendo em vista que busca aumentar o bem-estar das pessoas que frequentam academias de ginástica, musculação e estabelecimentos análogos.

Assim, pode-se afirmar que a propositura em curso está em plena harmonia com os dispositivos constitucionais da Ordem Econômica do Estado de Pernambuco.

Portanto, fundamentado no exposto, opino pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2023, ao Projeto de Lei Ordinária nº 916/2023, submetido à apreciação.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2023, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 916/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 24 de Outubro de 2023

	Edson Vieira Presidente	
	Favoráveis	
Henrique Queiroz Filho		Débora Almeida Relator(a)

PARECER Nº 001754/2023**PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 993/2023**

Origem do Projeto de Lei: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Doriel Barros

Origem do Substitutivo: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 993/2023, que altera a Lei nº 18.085, de 28 de dezembro de 2022, que institui a Política Estadual de Valorização da Mulher no Campo e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim de incluir o fortalecimento da promoção da Organização Produtiva e Econômica de Mulheres Rurais no rol de objetivos dessa Política. **Pela aprovação.**

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2023, originário da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 993/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros.

A proposta legislativa original busca alterar a Lei nº 18.085, de 28 de dezembro de 2022, que institui a Política Estadual de Valorização da Mulher no Campo e dá outras providências, a fim de acrescentar os incisos VI a XIV, ao art. 3º.

Salienta-se que os novos incisos serão inseridos nos objetivos norteadores da política estadual de valorização da mulher no campo, os quais têm por finalidade precípua a fomentação da atividade rural das mulheres, sua inclusão qualificada na atividade agrícola com o desenvolvimento de ações que resultem no respeito à sua capacidade produtiva e suas potencialidades profissionais, bem como na asseguaração à sua plenitude emocional, física e psíquica.

Destaca-se que a CCLJ propôs o respectivo Substitutivo com o propósito de aperfeiçoar a redação original do PLO nº 993/2023. Além disso, adequa-o às prescrições contidas na Lei Complementar Estadual nº 171/2011, de 29 de junho de 2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais.

2. PARECER DO RELATOR

A propositura vem baseada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Consoante o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a iniciativa legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre o presente projeto de lei, segundo os artigos 97 e 111 regimentais.

O autor expõe seus argumentos favoráveis ao tema na justificativa anexa ao PLO nº 993/2023, nos seguintes termos:

A presente proposição **visa incluir o fortalecimento da Organização Produtiva e Econômica de Mulheres Rurais no rol de objetivos Política Estadual de Valorização da Mulher Rural**, a fim de desempenhar um papel fundamental na promoção da igualdade de gênero e no fortalecimento das mulheres que vivem e trabalham nas áreas rurais. Considerando que as mulheres desempenham um papel essencial na agricultura e na economia rural, é crucial garantir que elas tenham acesso a recursos, oportunidades e capacitação para se engajarem de maneira plena e autônoma na produção agrícola e no desenvolvimento de suas comunidades.

É relevante salientar que as mulheres representam quase metade da população rural brasileira e que estão assumindo cada vez mais a responsabilidade pelo grupo familiar que integram. Entretanto, é importante observar que a presença da mulher na economia rural é caracterizada por uma marcante divisão sexual do trabalho, resultando na concentração e sobrecarga das mulheres nas diversas atividades de suporte ao desenvolvimento da família, na criação dos filhos e nas tarefas domésticas do dia a dia. Tudo isso, muitas vezes, sem reconhecimento, visibilidade e remuneração.

Nesse contexto, a referida alteração busca superar as barreiras e desigualdades enfrentadas pelas mulheres rurais. Ela visa, sobretudo, fornecer suporte técnico, acesso a financiamento, capacitação e assistência específica para o desenvolvimento de suas atividades econômicas, fundamentais para a construção de relações equânimes e igualitárias entre mulheres e homens.

[...]
(Grifou-se)

O Substitutivo nº 01/2023, proveniente da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, altera a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 993/2023, destacando-se as seguintes modificações:

- Promove nova redação ao texto do inciso IV, do art. 3º, com o intuito de extinguir o conectivo “e” e a “vírgula”;
- Altera o texto do inciso V, do art. 3º, a fim de trocar o “ponto final” por “ponto e vírgula”.

Quanto à apreciação do mérito da matéria, de competência desta comissão, entende-se que a medida legislativa em debate está em conformidade com a Constituição Estadual, especialmente em relação ao disposto no Título VI da “Ordem Econômica”, no Capítulo I do “Desenvolvimento Econômico”. Isto, porque melhora o nível de vida e o bem-estar das mulheres que desempenham atividades rurais.

Assim, pode-se afirmar que o projeto em exame está em plena harmonia com os dispositivos constitucionais da Ordem Econômica do Estado de Pernambuco.

Portanto, fundamentado no exposto, opino pela **aprovaçã** o do Substitutivo nº 01/2023, ao Projeto de Lei Ordinária nº 993/2023, submetido à apreciação.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 993/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 24 de Outubro de 2023

	Henrique Queiroz Filho Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida		Edson VieiraRelator(a)

PARECER Nº 001755/2023**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER**

Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela

Comissão de Administração Pública ao

Projeto de Lei Ordinária nº 766/2023

Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 766/2023, que altera a Lei nº 17.521, de 9 de dezembro de 2021, que assegura atendimento especializado, no âmbito dos órgãos permanentes do Sistema de Segurança Pública do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo e do Deputado Joaquim Lira, a fim de estabelecer o atendimento especializado em sala reservada. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Substitutivo Nº 01/2023, proposto pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 766/2023, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo.

A proposição tem a finalidade de alterar a Lei nº 17.521, de 9 de dezembro de 2021, que assegura atendimento especializado, no âmbito dos órgãos permanentes do Sistema de Segurança Pública do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo e do Deputado Joaquim Lira, a fim de estabelecer o atendimento especializado em sala reservada.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei em questão foi apreciado e aprovado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Em seguida, recebeu o Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Administração Pública para compatibilizar o conteúdo da proposição às alterações recentes da Lei nº 17.521/2021.

Tendo o Substitutivo nº 01/2023 já sido apreciado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a esta Comissão cabe agora pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

2.1. Análise da Matéria

A promoção, a proteção, a defesa e o enfrentamento às violações dos direitos das mulheres devem considerar a integralidade da mulher, na perspectiva da família e da sociedade, buscando a inserção e a igualdade de acesso e de oportunidade para todas as mulheres na esfera econômica, política e social, bem como combatendo todas as formas de violência de gênero.

Nos termos do art. 113 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, deve a presente Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, apreciar os projetos de lei relacionadas às seguintes matérias, *in verbis* :

- I - apreciação, monitoramento e avaliação das políticas estaduais de combate a todas as formas de violência contra a mulher e as causas de sua discriminação;
- II - apreciação, monitoramento e avaliação da Política Estadual de Emprego e Renda, no que diz respeito às mulheres;
- III - combate e a prevenção ao tráfico de mulheres e o turismo sexual de crianças e adolescentes;
- IV - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem estimular e garantir a elevação da escolaridade da mulher;
- V - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem prevenir e assegurar a saúde sexual e reprodutiva das mulheres;
- VI - políticas públicas voltadas ao atendimento de saúde às mulheres; e
- VII - outros assuntos relevantes aos direitos das mulheres.

Nesse contexto, a proposição em análise busca alterar a Lei nº 17.521, de 9 de dezembro de 2021, que assegura atendimento especializado, no âmbito dos órgãos permanentes do Sistema de Segurança Pública do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de estabelecer o atendimento especializado em sala reservada. A inclusão é feita por meio da introdução dos parágrafos terceiro e quarto ao art. 2º da Lei alterada:

“§ 3º A fim de garantir-se a discrição do atendimento especializado, será designada sala reservada para o acolhimento da vítima e para a realização dos procedimentos necessários. (AC)

§ 4º Nas delegacias em que a estrutura física permita a destinação exclusiva, será reservada sala, em caráter permanente, para o atendimento de que trata esta Lei, a ser denominada de Núcleo de Atendimento Especializado. (AC)”

Percebe-se, desse modo, que a propositura fortalece os direitos da mulher ao prever a disponibilização de salas dedicadas exclusivamente ao atendimento e acolhimento de mulheres vítimas de violência física ou psicológica. Promove-se assim maior segurança e dignidade para que as mulheres vítimas de violência possam acionar as autoridades e interromper o ciclo de violência. Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 766/2023.

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo Nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária Nº 766/2023, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

Sala da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 24 de outubro de 2023

Socorro Pimentel
Relator(a)

Delegada Gleide Angelo
Presidente

“Obriga as academias de ginásticas, musculação e afins, a dispor, em local visível e adequado, de kits de primeiros socorros, incluindo tensiômetro digital, oxímetro e termômetro, e a disponibilizar, durante todo o período de funcionamento, profissional de educação física capacitado em noções básicas de primeiros socorros.” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 16.124, de 28 de agosto de 2017, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Torna obrigatório às academias de ginástica, musculação e estabelecimentos análogos, disponibilizar kits de primeiros socorros, contemplando tensiômetro digital, oxímetro e termômetro, além dos demais itens previstos nesta Lei.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Nota-se, portanto, que a iniciativa tem o mérito de contribuir para a proteção da saúde e da vida dos consumidores durante as aulas e treinos nas academias de ginástica e musculação, garantindo a disponibilização, por parte dos fornecedores de tais serviços, de instrumentos capazes de prevenir e salvar vidas no caso de mal-estar, acidentes e outras emergências médicas. Diante das considerações expostas, esta relatoria opina pela **aprovação** do Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 916/2023.

3 - Conclusão da Comissão.

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo Nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 916/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, está em condições de ser **aprovado** .

Sala de Comissão de DEFESA DO CONSUMIDOR, em 24 de Outubro de 2023

	João Paulo Costa Presidente	
	Favoráveis	
João Paulo Costa Diogo Moraes Relator(a)		Socorro Pimentel

PARECER Nº 001760/2023

1 – Relatório.

Submete-se ao exame desta Comissão de Defesa do Consumidor o Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 982/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa. O Substitutivo em questão altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de obrigar as revendedoras de veículos usados e seminovos a fornecer laudo cautelar que ateste o funcionamento dos itens básicos de segurança dos veículos expostos à venda. Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei em questão foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade, e recebeu o Substitutivo nº 01/2023, que busca adequar a proposição às disposições da Lei Complementar nº 171/2011 e sos aspectos de organização e disposição tópica do Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco (CEDC/PE). Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2 - Parecer do Relator.

A Constituição do Estado de Pernambuco, em seu art. 143, estabelece que cabe ao Estado promover a defesa do consumidor, mediante política governamental de acesso ao consumo e de promoção dos interesses e direitos dos consumidores e legislação suplementar específica sobre produção e consumo, nos termos do art. 170, inciso V da Carta Magna, entre outros. Nesse sentido, em 2019, esta Casa Legislativa criou o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, Lei nº 16.559, que reúne a legislação consumerista visando à proteção e defesa do consumidor pernambucano, de ordem pública e de interesse social. Assim sendo, o seu art. 5º reconhece o “direito do consumidor à vida, à saúde, à segurança, à informação, à educação, à qualidade dos produtos e serviços, ao consumo consciente, ao mercado equilibrado e sustentável, à contínua melhoria dos serviços públicos, ao reconhecimento de sua vulnerabilidade no mercado de consumo e à proteção especial pelo Estado”. Diante desse contexto, o Substitutivo ora em análise tem como objetivo obrigar as revendedoras de veículos usados e seminovos a fornecer laudo cautelar que ateste o funcionamento dos itens básicos de segurança dos veículos expostos à venda. Para isso, altera a Lei nº 16.559/2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor. A proposição prevê ainda que, de forma complementar, as revendedoras ficam obrigadas a ofertar, diretamente ou mediante serviço terceirizado, a possibilidade de contratação onerosa de laudo cautelar mais amplo, abrangendo a checagem de outros itens. Por fim, dispõe acerca das penalidades em caso de descumprimento ao disposto. Nota-se, portanto, que a proposta tem o mérito de garantir informação adequada e clara sobre os veículos usados e seminovos expostos à venda, com especificação correta de sua qualidade, bem como sobre os riscos que apresentem à segurança dos consumidores. Diante das considerações expostas, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 982/2023.

3 - Conclusão da Comissão.

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 982/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de DEFESA DO CONSUMIDOR, em 24 de Outubro de 2023

	João Paulo Costa Presidente	
	Favoráveis	
João Paulo Costa Diogo Moraes Relator(a)		Socorro Pimentel

Resultados

RESULTADOS DA ORDEM DO DIA

CENTÉSIMA QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 24 DE OUTUBRO DE 2023 ÀS 14:30 HORAS.

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1077/2023

Autor: Poder Executivo
Abre ao Orçamento Fiscal do Estado crédito suplementar, relativo ao exercício de 2023, no valor de R\$ 724.300.000,00 em favor de diversos órgãos estaduais.
Regime de Urgência
Parecer Favorável da 2ª Comissão.
DIÁRIO OFICIAL DE - 23/08/2023
APROVADO(A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1168/2023

Autor: Poder Executivo
Abre ao Orçamento Fiscal do Estado, Crédito Suplementar relativo ao exercício de 2023, no valor de R\$ 119.392.652,53 em favor da Secretaria de Educação e Esportes.
Regime de Urgência
Parecer Favorável da 2ª Comissão.
DIÁRIO OFICIAL DE - 12/09/2023
APROVADO(A)

Primeira Discussão do Substitutivo 1/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 68/2023

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autora do Projeto: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Altera a Lei nº 14.866, de 10 de dezembro de 2012, que regulamenta a cobrança do pedágio na Malha Rodoviária no Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei do Deputado Pedro Serafim Neto, a fim determinar a inclusão nos editais a previsão de isenção de pedágio às pessoas com doenças graves e degenerativas, transtorno do espectro autista ou com deficiência.
Pareceres Favoráveis das 2ª, 3ª, 9ª, 11ª e 12ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 30/08/2023
APROVADO(A)

Primeira Discussão do Substitutivo 1/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 164/2023

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autora do Projeto: Deputada Delegada Gleide Ângelo
Institui a Política de Saúde Mental na Rede de Ensino do Estado de Pernambuco.
Pareceres Favoráveis das 3ª, 5ª, 9ª, 11ª e 14ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 30/08/2023
APROVADO(A)

Primeira Discussão do Substitutivo 1/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 174/2023

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autora do Projeto: Deputada Delegada Gleide Ângelo
Altera a Lei nº 16.543, de 9 de janeiro de 2019, que determina a reparação dos danos causados ao patrimônio público estadual, no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre o âmbito de aplicação, qualidade dos reparos e penalidades aplicáveis.
Pareceres Favoráveis das 3ª, 11ª e 12ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 21/06/2023
APROVADO(A)

Primeira Discussão do Substitutivo 1/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 198/2023

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autora do Projeto: Deputada Delegada Gleide Ângelo
Altera a Lei nº 15.361, de 2 de setembro de 2014, que proíbe a inauguração de obras públicas incompletas ou que não atendam ao fim a que se destinam, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Daniel Coelho, a fim de dispor sobre a divulgação do termo de recebimento de obra, no sítio eletrônico do órgão executor e dá outras providências.
Pareceres Favoráveis das 3ª, 10ª, 11ª e 12ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 21/06/2023
APROVADO(A)

Primeira Discussão do Substitutivo 1/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 225/2023

Autora: Comissão de Administração Pública
Autora do Projeto: Deputada Delegada Gleide Ângelo
Altera a Lei nº 16.669, de 15 de outubro de 2019, que estabelece, no âmbito do Estado de Pernambuco, regras e diretrizes para competições esportivas e paraesportivas realizadas, apoiadas e/ou patrocinadas por órgãos e entidades do Poder Público Estadual, originada de Projeto de Lei de autoria da Deputada Simone Santana, a fim de estender a igualdade de premiações e benefícios entre atletas e paratletas.
Pareceres Favoráveis das 1ª, 6ª, 11ª e 12ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2023
APROVADO(A)

Primeira Discussão do Substitutivo 1/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 422/2023

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado William Brigido
Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir a cobrança ao consumidor pelo uso de ar-condicionado, televisão e internet nos serviços de saúde no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.
Pareceres Favoráveis das 3ª, 9ª, 11ª e 12ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 14/06/2023
APROVADO(A)

Primeira Discussão do Substitutivo 1/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 480/2023

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Gilmar Júnior
Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir campanhas, manuais, panfletos e informativos a serem realizadas pela sociedade civil organizada durante o Mês Estadual dedicado à prevenção e diagnóstico precoce do câncer infanto-juvenil.
Pareceres Favoráveis das 3ª, 5ª, 9ª e 11ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 21/06/2023
APROVADO(A)

Primeira Discussão do Substitutivo 2/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 481/2023

Autora: Comissão de Administração Pública
Autora do Projeto: Deputada Simone Santana
Altera a Lei nº 17.359, de 15 de julho de 2021, que institui diretrizes para a instituição de Política Pública de Incentivo e Educação Tecnológica para a Terceira Idade, no âmbito do Estado do Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir novos objetivos.
Pareceres Favoráveis das 1ª, 5ª, 10ª e 11ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 15/06/2023
APROVADO(A)

Primeira Discussão do Substitutivo 1/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 518/2023

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Antonio Coelho
Institui a obrigatoriedade da disponibilização de cartilha ou material informativo sobre a identificação de sinais de abuso moral, físico e sexual em crianças e adolescentes no Estado de Pernambuco e dá outras providências.
Pareceres Favoráveis das 3ª, 5ª, 6ª, 9ª, 11ª e 15ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 16/08/2023
APROVADO(A)

Primeira Discussão do Substitutivo 1/2023 aos Projetos de Lei Ordinária nºs 569/2023 e 571/2023

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoras dos Projetos: Deputada Simone Santana e Deputada Socorro Pimentel
Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para a Política Estadual Mulheres na Ciência e dá outras providências.
Pareceres Favoráveis das 3ª, 5ª, 10ª, 11ª e 14ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 30/08/2023
APROVADO(A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 590/2023

Autora: Deputada Socorro Pimentel
Altera a Lei nº 17.377, de 8 de setembro de 2021, que cria o Estatuto da Mulher Parlamentar e Ocupante de Cargo ou Emprego Público, no âmbito do Estado de Pernambuco, com mecanismos para o enfrentamento ao assédio e a violência política contra mulheres, originada de projetos de lei de autoria das Deputadas Delegada Gleide Ângelo e Teresa Leitão, a fim de inserir a população LGBTQIAP+ na proteção da lei.
Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 11ª, 14ª e 15ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 21/04/2023
APROVADO(A)

Primeira Discussão do Substitutivo 1/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 601/2023

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autora do Projeto: Deputada Socorro Pimentel
Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para a Política Estadual de Incentivo ao Afroempreendedor e dá outras providências.
Pareceres Favoráveis das 3ª, 11ª e 12ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 30/08/2023
APROVADO(A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 650/2023

Autor: Deputado Eriberto Filho
Altera a Lei nº 16.605, de 9 de julho de 2019, que determina que excursões promovidas por agências de turismo, compostos por número mínimo de 08 (oito) pessoas, ao visitarem os pontos ou atrativos turísticos no Estado de Pernambuco, estejam acompanhados por guia de turismo regional habilitado e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Leitão, a fim de determinar que os grupos de excursões sejam acompanhados por profissional capacitado em Libras.
Pareceres Favoráveis das 1ª, 11ª, 12ª e 16ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 03/05/2023
APROVADO(A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 687/2023

Autor: Deputado Eriberto Filho
Institui o Programa de Incentivo ao Turismo Pedagógico no Estado de Pernambuco.
Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 5ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/05/2023
APROVADO(A)

Primeira Discussão do Substitutivo 1/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 702/2023**Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça****Autor do Projeto: Deputado Luciano Duque**

Altera a Lei nº 14.791, de 8 de outubro de 2012, que torna dispensável a autenticação de cópia e o reconhecimento de firma em documentos exigidos pela Administração Pública do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Isabel Cristina , a fim de dispor sobre a autenticação de documentos juntados por advogados e sobre a impugnação de autenticidade.

Parecer Favorável da 3ª Comissão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/09/2023

APROVADO(A)**Primeira Discussão do Substitutivo 1/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 726/2023****Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça****Autora do Projeto: Deputada Socorro Pimentel**

Dispõe sobre a difusão dos direitos fundamentais e dos direitos humanos por órgãos públicos e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 11ª e 14ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/08/2023

APROVADO(A)**Primeira Discussão do Substitutivo 1/2023 aos Projetos de Lei Ordinária nºs 727/2023 e 855/2023****Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça****Autoras dos Projetos: Deputada Socorro Pimentel e Deputada Delegada Gleide Angelo**

Altera a Lei nº 13.314, de 15 de outubro de 2007, que dispõe sobre o assédio moral no âmbito da Administração Pública do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de ampliar a sua abrangência.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 11ª, 14ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/08/2023

APROVADO(A)**Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 733/2023****Autora: Deputada Simone Santana**

Altera a Lei nº 15.232, de 27 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre normas de prevenção e proteção contra incêndio, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de definir novas regras para a prevenção de acidentes e o combate ao fogo nos estabelecimentos de ensino.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 5ª, 15ª e 16ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/05/2023

APROVADO(A)**Primeira Discussão do Substitutivo 1/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 808/2023****Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça****Autor do Projeto: Deputado Eriberto Filho**

Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de garantir à pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o ingresso e a permanência, em qualquer local, portando alimentos para consumo próprio e utensílios e objetos de uso pessoal.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 9ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/09/2023

APROVADO(A)**Primeira Discussão do Substitutivo 1/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 850/2023****Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça****Autor do Projeto: Deputado William Brígido**

Obriga os estabelecimentos que comercializam plantas no Estado de Pernambuco a fixarem cartaz indicando as plantas que possam ser tóxicas aos animais domésticos.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 7ª, 12ª e 16ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/09/2023

APROVADO(A)**Discussão única do Projeto de Resolução nº 1211/2023****Autora: Deputada Delegada Gleide Ângelo**

Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Delegada de Polícia Civil, Euricélia Batista Nogueira.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.**Votação Nominal.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/09/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 4346/2023****Autor: Dep. Kaio Maniçoba**

Apelo ao Secretário de Defesa Social no sentido de estudar viabilidade para implantar estrutura e alocação de pessoal técnico qualificado, que permita o funcionamento de Instituto de Medicina Legal, nos Municípios de Serra Talhada e Ouricuri.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/10/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 4347/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Saneamento e Recursos Hídricos do visando melhorias na coleta de lixo da Rua Coronel Paulino de Albuquerque, localizada no Bairro de Engenho Maranguape, Na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/10/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 4348/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação e Esportes do Estado no sentido de providenciarem a construção de uma Escola, no bairro do Timbí, na Cidade de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/10/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 4349/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação e Esportes do Estado visando melhorias para a Escola Estadual Vale das Pedreiras, no bairro de Vale das Pedreiras, na Cidade de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/10/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 4350/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação e Esportes do Estado visando melhorias para a Escola Estadual Marechal Costa e Silva, no bairro de Caetés Velho, na Cidade de Abreu e Lima.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/10/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 4351/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação e Esportes do Estado objetivando a construção de uma Escola, no bairro de Muribeca, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/10/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 4352/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Turismo e Lazer do Estado visando à reforma de uma Praça da Jaguarana, no Bairro de Jaguaribe, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/10/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 4353/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Turismo e Lazer do Estado visando à construção de uma Praça no Bairro do Jardim Jordão, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/10/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 4354/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Turismo e Lazer do Estado visando à construção de uma Praça no Bairro de Engenho Velho, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/10/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 4355/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Turismo e Lazer do Estado no sentido de providenciarem a reforma de uma Praça na Rua Dois Irmãos, Bairro de Barra de Jangada, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/10/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 4356/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Turismo e Lazer do Estado no sentido de providenciarem a construção de uma Praça no Bairro de Jardim Caetés, na Cidade de Abreu e Lima.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/10/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 4357/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Turismo e Lazer do Estado no sentido de providenciarem a construção de uma Praça no Bairro de Tabajara, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/10/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 4358/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde do Estado no sentido de viabilizarem a construção de um posto de saúde, no Bairro da Tabajara.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/10/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 4359/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde do Estado no sentido de viabilizarem a construção de um posto de saúde, no Bairro do Alto da Bondade, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/10/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 4360/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde do Estado no sentido de viabilizarem a construção de um posto de saúde, no Bairro de Ponte dos Carvalhos, na Cidade do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/10/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 4361/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde do Estado no sentido de viabilizarem a construção de um posto de saúde, no Bairro do Curado IV, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/10/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 4362/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde do Estado no sentido de solicitarem visitas de agentes de saúde, nas casas dos moradores da Rua do Sol, no Bairro de Cavaleiro, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/10/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 4363/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde do Estado no sentido de solicitarem visitas de agentes de saúde, nas casas dos moradores da Avenida Dolores Duran, no Bairro do Curado, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/10/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 4364/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde do Estado no sentido de solicitarem visitas de agentes de saúde, nas casas dos moradores da Rua Sítio São João, no Bairro Nobre, na Cidade de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/10/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 4365/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde do Estado no sentido de solicitarem visitas de agentes de Saúde, nas casas dos moradores da Travessa da Rua Dezessete, no Bairro de Charneca, na Cidade do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/10/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 4366/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação e Esportes do Estado visando à construção de uma creche no bairro de Jardim Caetés, na Cidade de Abreu e Lima.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/10/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 4367/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação e Esportes do Estado visando à construção de uma creche no bairro da Tabajara, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/10/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 4368/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação e Esportes do Estado visando à construção de uma creche no bairro do Timbí, na Cidade de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/10/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 4369/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação e Esportes do Estado no sentido de providenciarem a construção de uma creche no bairro de Jardim Primavera, na Cidade de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/10/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 4370/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA no sentido de providenciarem o conserto no vazamento de água do cano-mestre que se encontra na Rua Treze de Maio, no Bairro de Vila Torres Galvão, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/10/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 4371/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de viabilizarem a reforma das escadarias da Rua Angola, no Bairro de Sucupira, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/10/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 4372/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário Mobilidade e Infraestrutura visando à construção de muros de arrimo na 4ª Travessa São Benedito, no Bairro de Santo Aleixo, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/10/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 4373/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado e ao Secretário de Turismo e Lazer do Estado no sentido de implantarem uma Academia da Cidade, no Bairro de Vila Rica, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/10/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 4374/2023

Autora: Dep. Débora Almeida

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Turismo e Lazer e à Secretária de Desenvolvimento Rural, Agricultura, Pecuária e Pesca visando à criação da Rota Turística dos Queijos Artesanais de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/10/2023

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 1218/2023

Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Solicita que seja realizada uma Reunião em caráter Solene no dia 14 de dezembro de 2023, em homenagem aos 50 anos de fundação em Recife da Organização Palavra da Vida.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/10/2023

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 1219/2023

Autor: Dep. João Paulo

Voto de Aplausos à Igreja Evangélica Congregacional Pernambucana, na pessoa de seu Pastor, Nyelson Mendonça, pelo seu aniversário de 150 anos de fundação.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/10/2023

APROVADO(A)

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA DO DIA 24 DE OUTUBRO DE 2023

DISTRIBUIÇÃO:

I) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

1) Projeto de Lei Complementar nº 1334/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Altera a Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, que Institui Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de Pernambuco, a fim de garantir o direito a licença de 3 (três) dias consecutivos mensais as servidoras públicas que comprovem sintomas graves associados ao fluxo menstrual e dá outras providências..)

Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1) Projeto de Lei Ordinária nº 1321/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Institui o Programa de Formação Continuada de Lideranças Femininas na Administração Pública do Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

2) Projeto de Lei Ordinária nº 1322/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de estabelecer bonificação de 10 % (dez por cento) aos residentes em Pernambuco por no mínimo 02 (dois) anos..)

Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

3) Projeto de Lei Ordinária nº 1323/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Dispõe sobre a implantação de Programa de Assistência Especializada em Epidermólise Bolhosa na rede pública de saúde do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1336/2023

Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

3.1) Projeto de Lei Ordinária nº 1336/2023, de autoria do deputado Claudiano Martins Filho (Ementa: Cria o Programa Estadual de Assistência Especializada e Prioritária aos Pacientes com Epidermólise Bolhosa - EB, na Rede Pública Estadual de Saúde em Pernambuco.)

TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1323/2023

Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

4) Projeto de Lei Ordinária nº 1324/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui a Política Estadual de Combate ao Câncer de Mama.)

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

5) Projeto de Lei Ordinária nº 1325/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a regulamentação do uso de imagens e fotografias de crianças e adolescentes por tatuadores no Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

6) Projeto de Lei Ordinária nº 1326/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui o programa “Idosos Contra as Drogas”, na forma que especifica.)

TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1329/2023

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

6.1) Projeto de Lei Ordinária nº 1329/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel (Ementa: Dispõe sobre a instituição do Programa Idosos Contra as Drogas, no Estado de Pernambuco.)

TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1326/2023

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

7) Projeto de Lei Ordinária nº 1327/2023, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Dispõe sobre a garantia do direito das crianças atípicas com seletividade alimentar a uma alimentação adequada e inclusiva nas escolas públicas e privadas do Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

8) Projeto de Lei Ordinária nº 1328/2023, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, para incluir o Dia Estadual de Combate às Hepatites.)

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

9) Projeto de Lei Ordinária nº 1330/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Estabelece que os Conselhos Estaduais, no âmbito do Estado de Pernambuco, disponibilizem seus regimentos internos em braille ou outros formatos acessíveis.)

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

10) Projeto de Lei Ordinária nº 1331/2023, de autoria do Deputado Sileno Guedes (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Festa de Nossa Senhora da Apresentação da Escada, do Município de Escada.)

Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

11) Projeto de Lei Ordinária nº 1332/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Institui o Programa Estadual de Apoio à Parentalidade Atípica - PEAPA, no âmbito da rede pública estadual de saúde do Estado de Pernambuco. .)

Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

12) Projeto de Lei Ordinária nº 1333/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Altera a Lei nº 17.157, de 7 de janeiro de 2021, que institui o Programa Pernambuco na Universidade - PROUNI-PE, para incluir, como beneficiários da reserva de vagas do programa, pessoas ligadas à atividade rural em regime de economia familiar ou pertencentes a povos ou comunidades indígenas e quilombolas.)

Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

13) Projeto de Lei Ordinária nº 1335/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Dispõe sobre a prestação de auxílio às pessoas com deficiência - PCD ou com mobilidade reduzida nos estabelecimentos comerciais varejistas no Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

14) Projeto de Lei Ordinária nº 1337/2023, de autoria do Deputado France Hacker (Ementa: Dispõe sobre o procedimento obrigatório de reserva de assento de acompanhante da pessoa com deficiência em teatros, cinemas, casas de shows e espetáculos em geral.)

Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

15) Projeto de Lei Ordinária nº 1338/2023, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, relativamente à alíquota de motocicleta, ciclomotor, triciclo, quadriciclo, motoneta e similares.)

Regime de urgência

Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

16) Projeto de Lei Ordinária nº 1339/2023, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Institui as gratificações dos agentes públicos que desempenham funções nos procedimentos de contratação pública regidos pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da administração direta, dos fundos, das fundações e das autarquias.)

Regime de urgência

Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

17) Projeto de Lei Ordinária nº 1340/2023, de autoria do Deputado France Hacker (Ementa: Dispõe sobre a criação de espaço físico reservado, em eventos públicos, para deficientes físicos realizados e ou custeados com recursos do Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

18) Projeto de Lei Ordinária nº 1341/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Cria a Política de Responsabilização Administrativa em caso de prática de esforços ou terapias de “conversão” da orientação sexual, condição, identidade e/ou expressão de gênero no Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

19) Projeto de Lei Ordinária nº 1342/2023, de autoria da Deputada Débora Almeida (Ementa: Denomina Rodovia Deputado Lívio Valença a rodovia PE-193, que liga o município de São Bento do Una ao município de Capoeiras.)

Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

20) Projeto de Lei Ordinária nº 1344/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de estabelecer obrigatoriedade, tipo e prazo de emissão de certidão que indica.)

Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

21) Projeto de Lei Ordinária nº 1345/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a criação de uma plataforma de informe estadual para registro de casos de leishmaniose, leptospirose e esporotricose em animais atendidos por veterinários e torna a notificação dessas doenças compulsória.)

Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

22) Projeto de Lei Ordinária nº 1346/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Cria o Programa Estadual “Diagnóstico Acessível” em Pernambuco e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

23) Projeto de Lei Ordinária nº 1347/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: ria o Programa Gravidez Segura e Prevenção à Síndrome Alcoólica Fetal (SAF), e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

24) Projeto de Lei Ordinária nº 1348/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de dispor sobre critério de desempate nos concursos públicos.)

Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

25) Projeto de Lei Ordinária nº 1349/2023, de autoria do Deputado Edson Vieira (Ementa: Cria o Programa Estadual de Acesso a Medicamentos Essenciais em Pernambuco, PEAME/PE e dá outras providências)

Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

26) Projeto de Lei Ordinária nº 1350/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Dispõe sobre a prioridade de tramitação dos procedimentos administrativos que visem à investigação e apuração de crimes com resultado morte praticados contra crianças e adolescentes no âmbito do Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

27) Projeto de Lei Ordinária nº 1351/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui a Política de Bem-Estar, Saúde e Qualidade de Vida no Trabalho e Valorização dos Profissionais de Saúde em Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

28) Projeto de Lei Ordinária nº 1352/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Implanta as diretrizes para a estruturação da Linha de Cuidado em Doenças Respiratórias Graves no âmbito do Sistema Único de Saúde em Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

29) Projeto de Lei Ordinária nº 1353/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Cria a Política “Cuidar de Quem Cuida”, para a atenção aos cuidadores exclusivos de pessoas com deficiência, e define diretrizes para a sua implementação em Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

30) Projeto de Lei Ordinária nº 1355/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de incluir a opção da taxa de pagamento de estacionamento na nota de consumo do cliente, para todos os estabelecimentos comerciais, shopping center, centro comerciais, supermercados, clínica, hospitais e áreas para realização de eventos.)

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

III) PROJETOS DE RESOLUÇÃO:

1) Projeto de Resolução nº 1343/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Ilustríssimo Senhor Gerson Lima Moura)

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

2) Projeto de Resolução nº 1354/2023, de autoria do Deputado Joaquim Lira (Ementa: Submete a indicação da Festa de Santo Antão, do município da Vitória de Santo Antão, para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

DISCUSSÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1) Projeto de Lei Ordinária nº 378/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.531, de 9 de janeiro de 2019, que torna obrigatória, no âmbito do Estado de Pernambuco, a instalação de fraldários em locais onde homens possam assistir a criança, nos estabelecimentos privados onde houver espaço e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de prever a obrigatoriedade da instalação de fraldários nos estabelecimentos comerciais que indica.)

Relator: Deputado Wiliam Brígido

Na ausência foi distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

2) Projeto de Lei Ordinária nº 397/2023, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Dispõe sobre a instituição do Selo Empresa Amiga da Pessoa Autista em Pernambuco e dá outras providências.)

Relator: Deputado Luciano Duque

Resultado da votação: rejeitado à unanimidade dos Deputados

3)Projeto de Lei Ordinária nº 987/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Feira e Exposição de Ovinos e Caprinos do município de Araripina.)

Relatora: Deputada Débora Almeida

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

4)Projeto de Lei Ordinária nº 1028/2023, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Institui o Programa Rota Escolar Amigável no Estado de Pernambuco, visando a segurança e o bem-estar das crianças nos trajetos diários realizados de casa para a escola e vice-versa, e dá outras providências.)

Relator: Deputado Renato Antunes

Na ausência foi distribuído ao Deputado Diogo Moraes

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

4.1)Substitutivo nº 1/2023, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei nº 1028/2023)

Relator: Deputado Renato Antunes

Na ausência foi distribuído ao Deputado Diogo Moraes

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

5)Projeto de Lei Ordinária nº 1029/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Dispõe sobre a Política Estadual de Combate à Pedofilia no Estado de Pernambuco, estabelece princípios, objetivos, diretrizes, instrumentos e dá outras providências.)

da Deputada Priscila Krause, a fim de trazer a necessidade de inspeção preventiva dos equipamentos e penalidades em caso de descumprimento da Lei.)

Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias

16. Projeto de Lei Ordinária nº 1292/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Obriga os hospitais, clínicas, postos de saúde que integram a rede pública e privada de saúde no Estado de Pernambuco, a disponibilizarem funcionária do sexo feminino para acompanhamento de exames ou procedimentos que induzam a inconsciência total ou parcial da paciente mulher.)

Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias

17. Projeto de Lei Ordinária nº 1293/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Dispõe sobre a implementação do Programa Defesa Civil na Escola (PDCE) e estabelece outras providências.)

Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias

18. Projeto de Lei Ordinária nº 1295/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Obriga os hospitais, maternidades e todos os estabelecimentos de saúde público ou privado situados no Estado de Pernambuco a orientar os pais sobre doenças raras não detectáveis pelo teste do pezinho e a informar da existência do teste do pezinho ampliado, e dá outras providência.)

Distribuído ao Deputado Jeferson Timóteo

19. Projeto de Lei Ordinária nº 1296/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Autoriza o Poder Executivo a instituir Centro de Apoio ao Consumidor em estabelecimentos comerciais de médio e grande porte (shopping centers) e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Jeferson Timóteo

20. Projeto de Lei Ordinária nº 1300/2023, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Dispõe sobre os pontos de apoio para motoristas de aplicativos de entrega e transporte individual privado de passageiros no âmbito do estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Jeferson Timóteo

21. Projeto de Lei Ordinária nº 1302/2023, de autoria do Deputado Joaquim Lira (Ementa: Institui incentivos fiscais para a implantação de sistemas de energia solar em pequenas propriedades rurais, e dá outras providências.)

Distribuído à Deputada Débora Almeida

22. Projeto de Lei Ordinária nº 1304/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Ficam as locadoras de veículos, responsáveis pela disponibilização de cadeirinha auxiliar e assento elevado para crianças, e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Jeferson Timóteo

23. Projeto de Lei Ordinária nº 1306/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui o programa de transição de acolhimento para auxiliar as crianças e adolescentes acolhidos no processo de desligamento das instituições.)

Distribuído ao Deputado Jeferson Timóteo

24. Projeto de Lei Ordinária nº 1310/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Institui o Programa de Incentivo à Pesca para Preservação do Meio Aquático no Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho

25. Projeto de Lei Ordinária nº 1311/2023, de autoria do Deputado Edson Vieira (Ementa: Altera a Lei nº 12.085, de 23 de outubro de 2001, que dispõe sobre a obrigatoriedade da Triagem Auditiva Neonatal, imediatamente após o nascimento, nas maternidades e hospitais da rede pública e privada complementar de saúde e, no máximo de até três meses de vida, dos bebês nascidos fora das maternidades, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Jorge Gomes, a fim de incluir novo procedimento clínico ambulatorial.)

Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho

26. Projeto de Lei Ordinária nº 1315/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Ficam aos postos revendedores, responsáveis por expor a informação de quais os combustíveis automotivos são menos poluentes do que a gasolina.)

Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho

27. Projeto de Lei Ordinária nº 1318/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Obriga a reconstrução por micropigmentação paramédica nas hipóteses de cirurgia plástica reconstrutiva de mama prestados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, na Rede Pública Estadual de Saúde em Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho

28. Projeto de Lei Ordinária nº 1319/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Obriga a utilização de Biometria Facial para acesso aos locais destinados às torcidas organizadas nos estádios de futebol do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho

29. Projeto de Lei Ordinária nº 1320/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo ao Protagonismo das Mulheres na Ciência, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho

30. Projeto de Lei Ordinária nº 1325/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a regulamentação do uso de imagens e fotografias de crianças e adolescentes por tatuadores no Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Abimael Santos

31. Projeto de Lei Ordinária nº 1327/2023, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Dispõe sobre a garantia do direito das crianças atípicas com seletividade alimentar a uma alimentação adequada e inclusiva nas escolas públicas e privadas do Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Abimael Santos

32. Projeto de Lei Ordinária nº 1335/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Dispõe sobre a prestação de auxílio às pessoas com deficiência - PCD ou com mobilidade reduzida nos estabelecimentos comerciais varejistas no Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Abimael Santos

33. Projeto de Lei Ordinária nº 1337/2023, de autoria do Deputado France Hacker (Ementa: Dispõe sobre o procedimento obrigatório de reserva de assento de acompanhante da pessoa com deficiência em teatros, cinemas, casas de shows e espetáculos em geral.)

Distribuído ao Deputado Abimael Santos

34. Projeto de Lei Ordinária nº 1340/2023, de autoria do Deputado France Hacker (Ementa: Dispõe sobre a criação de espaço físico reservado, em eventos públicos, para deficientes físicos realizados e ou custeados com recursos do Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Abimael Santos

35. Projeto de Lei Ordinária nº 1341/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria a Política de Responsabilização Administrativa em caso de prática de esforços ou terapias de “conversão” da orientação sexual, condição, identidade e/ou expressão de gênero no Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Doriel Barros

36. Projeto de Lei Ordinária nº 1344/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de estabelecer obrigatoriedade, tipo e prazo de emissão de certidão que indica.)

Distribuído ao Deputado Doriel Barros

37. Projeto de Lei Ordinária nº 1345/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a criação de uma plataforma de informe estadual para registro de casos de leishmaniose, leptospirose e esporotricose em animais atendidos por veterinários e torna a notificação dessas doenças compulsória.)

Distribuído ao Deputado Doriel Barros

38. Projeto de Lei Ordinária nº 1351/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política de Bem-Estar, Saúde e Qualidade de Vida no Trabalho e Valorização dos Profissionais de Saúde em Pernambuco)

Distribuído ao Deputado Doriel Barros

39. Projeto de Lei Ordinária nº 1355/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de incluir a opção da taxa de pagamento de estacionamento na nota de consumo do cliente, para todos os estabelecimentos comerciais, shopping center, centro comerciais, supermercados, clínica, hospitais e áreas para realização de eventos.)

Distribuído ao Deputado Doriel Barros

DISCUSSÃO

SUBSTITUTIVOS

1. Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao **Projeto de Lei Ordinária nº 662/2023**, de autoria do Deputado Isaías Régis (Ementa: Institui um padrão de copos, garrafinhas, garrafas e garrações para identificação das embalagens retornáveis de água mineral e de água adicionada de sais, além de outras providências.)

Regime de urgência.

Relator: Deputado Henrique Queiroz Filho

Retirado de pauta.

2. Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao **Projeto de Lei Ordinária nº 792/2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual

de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de dispor sobre o reembolso da diferença de preço da passagem nos casos em que viagem for realizada em veículo de característica inferior ao do serviço contratado.)

Relator: Deputado France Hacker. Na ausência, redistribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho.

Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes.

3. Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao **Projeto de Lei Ordinária nº 804/2023**, de autoria do Deputado Álvaro Porto (Ementa: Dispõe sobre ações de prevenção, monitoramento, controle e erradicação do peixe-leão (Pterois volitans) no âmbito do Estado de Pernambuco.)

Relatora: Deputada Débora Almeida

Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes.

4. Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao **Projeto de Lei Ordinária nº 916/2023**, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 16.124, de 28 de agosto de 2017, que obriga as academias de ginásticas, musculação e afins, a dispor, em local visível e adequado, de kits de primeiros socorros, incluindo tensiômetro digital e a disponibilizar profissional de educação física capacitado em noções básicas de primeiros socorros, originada de projeto de lei do Deputado Professor Lupércio, a fim de inserir dispositivos que protejam seus frequentadores, proprietários e funcionários dos estabelecimentos.)

Relatora: Deputada Débora Almeida

Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes.

5. Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao **Projeto de Lei Ordinária nº 993/2023**, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Altera a Lei nº 18.085, de 28 de dezembro de 2022, que institui a Política Estadual de Valorização da Mulher no Campo e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim de incluir o fortalecimento da promoção da Organização Produtiva e Econômica de Mulheres Rurais no rol de objetivos dessa Política.)

Relator: Deputado Edson Vieira

Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes.

6. Substitutivo nº 02/2023, de autoria da Comissão de Administração Pública ao **Projeto de Lei Ordinária nº 806/2023**, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Altera a Lei nº 17.522, de 9 de dezembro de 2021, que dispõe sobre as penalidades administrativas aplicáveis em razão de atos e racismo, LGBTQI+fobia, bem como de atos discriminatórios ou ofensivos contra mulher, praticados no âmbito do Estado de Pernambuco, e institui diretrizes para o Poder Público no combate ao assédio sexual nos locais que indica e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria dos deputados Gustavo Gouveia e João Paulo Costa, para punir com penalidades mais gravosas a prática de tais atos em estádios de futebol, ginásios esportivos e assemelhados.)

Relatora: Deputada Débora Almeida

Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes.

7. Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1196/2023**, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Dispõe sobre exigências para a utilização de adubo orgânico no Estado de Pernambuco, disciplina a comercialização e o seu transporte.)

Relatora: Deputada Débora Almeida

Retirado de pauta.

INFORMES

1. Audiência Pública conjunta com a Comissão de Meio Ambiente para debater a Engorda das Praias do Litoral Norte de Pernambuco, no dia 31/10/23, às 10h00, no Auditório Senador Sérgio Guerra;

2. Audiência Pública, solicitada pela Deputada Socorro Pimentel, sobre os impactos da importação da gipsita na indústria pernambucana, no dia 21/11/23, às 10h00, no Auditório Ênio Guerra;

3. Audiência Pública para debater a Vinicultura e o Enoturismo, no dia 05/12/2023, às 09h00, no município de Lagoa Grande.

Recife, 24 de outubro de 2023.

Deputado EDSON VIEIRA

Presidente em exercício

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER DO DIA 24 DE OUTUBRO DE 2023

1. DISTRIBUIÇÃO DOS PROJETOS:

1. Projeto de Lei Ordinária nº 1288/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Cria o Protocolo de Acolhimento e Atendimento às Vítimas de Violência Sexual em Universidades situadas em Pernambuco, sejam elas públicas ou privadas, e dá outras providências.)

Relatoria: Deputada Socorro Pimentel

2. Projeto de Lei Ordinária nº 1292/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Obriga os hospitais, clínicas, postos de saúde que integram a rede pública e privada de saúde no Estado de Pernambuco, a disponibilizarem funcionária do sexo feminino para acompanhamento de exames ou procedimentos que induzam a inconsciência total ou parcial da paciente mulher.)

Relatoria: Deputada Simone Santana

3. Projeto de Lei Ordinária nº 1299/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Dispõe sobre a instituição de cursos gratuitos destinados à mulher gestante sobre cuidados e atendimentos de emergência a crianças de zero a seis anos no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

Relatoria: Deputado João Paulo Lima

4. Projeto de Lei Ordinária nº 1305/2023, de autoria da Deputado William Brígido (Ementa: Estabelece prioridade na emissão de medidas protetivas em casos de violência doméstica e familiar, e prevê sanções por desídia de servidores públicos.)

Relatoria: Deputada Debora Almeida

5. Projeto de Lei Ordinária nº 1311/2023, de autoria do Deputado Edson Vieira (Ementa: Altera a Lei nº 12.085, de 23 de outubro de 2001, que dispõe sobre a obrigatoriedade da Triagem Auditiva Neonatal, imediatamente após o nascimento, nas maternidades e hospitais da rede pública e privada complementar de saúde e, no máximo de até três meses de vida, dos bebês nascidos fora das maternidades, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Jorge Gomes, a fim de incluir novo procedimento clínico ambulatorial.)

Relatoria: Deputada Socorro Pimentel

6. Projeto de Lei Ordinária nº 1312/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a implementação do Disque Saúde Mental da Mulher, um canal de atendimento visando fornecer apoio emocional e psicológico para mulheres em situação de vulnerabilidade.)

Relatoria: Deputada Dani Portela

7. Projeto de Lei Complementar nº 1318/2023, de autoria da Deputado Gilmar Junior (Ementa: Obriga a reconstrução por micropigmentação paramédica nas hipóteses de serviços de cirurgia plástica reconstrutiva de mama prestados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, na Rede Pública Estadual de Saúde em Pernambuco.)

Relatoria: Deputada Simone Santana

8. Projeto de Lei Ordinária nº 1320/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo ao Protagonismo das Mulheres na Ciência, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

Relatoria: Deputado João Paulo Lima

9. Projeto de Lei Ordinária nº 1321/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui o Programa de Formação Continuada de Lideranças Femininas na Administração Pública do Estado de Pernambuco.)

Relatoria: Deputada Debora Almeida

10. Projeto de Lei Ordinária nº 1324/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui a Política Estadual de Combate ao Câncer de Mama.)

Relatoria: Deputada Rosa Amorim

11. Projeto de Lei Ordinária nº 1332/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui o Programa Estadual de Apoio à Parentalidade Atípica -PEAPA, no âmbito da rede pública estadual de saúde do Estado de Pernambuco.)

Relatoria: Deputada Socorro Pimentel

12. Projeto de Lei Ordinária nº 1334/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Altera a Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, que Institui Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de Pernambuco, a fim de garantir o direito a licença de 3 (três) dias consecutivos mensais as servidoras públicas que comprovem sintomas graves associados ao fluxo menstrual e dá outras providências.)

Relatoria: Deputada Dani Portela

13. Projeto de Lei Ordinária nº 1347/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Cria o Programa Gravidez Segura e Prevenção à Síndrome Alcoólica Fetal (SAF), e dá outras providências.)

Relatoria: Deputado João Paulo Lima

2. DISCUSSÃO DOS PROJETOS:**I) EMENDAS E SUBSTITUTIVOS:**

1. Substitutivo nº 001/2023, de autoria da Comissão de Administração Pública (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 766/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo) **ao Projeto de Lei Ordinária nº 766/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo** (Ementa: Altera a Lei nº 17.521, de 9 de dezembro de 2021, que assegura atendimento especializado, no âmbito dos órgãos permanentes do Sistema de Segurança Pública do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo e do Deputado Joaquim Lira, a fim de estabelecer o atendimento especializado em sala reservada.)
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.
Aprovado por unanimidade.

2. Substitutivo nº 001/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 993/2023) **ao Projeto de Lei Ordinária nº 993/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros** (Ementa: Altera a Lei nº 18.085, de 28 de dezembro de 2022, que institui a Política Estadual de Valorização da Mulher no Campo e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim de incluir o fortalecimento da promoção da Organização Produtiva e Econômica de Mulheres Rurais no rol de objetivos dessa Política).
Relatora: Na ausência da Deputada Rosa Amorim, o projeto foi redistribuído para o Deputado João Paulo Lima.
Aprovado por unanimidade.

Recife, 24 de outubro de 2023.

DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO
Presidente**RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NO DIA 24 DE OUTUBRO DE 2023****DISTRIBUIÇÃO:**

1) Projeto de Lei Ordinária nº 1196/2023 e Emenda aditiva 01/2023, ambos de autoria do deputado Antônio Moraes.

Ementa: Dispõe sobre exigências para a utilização de adubo orgânico no Estado de Pernambuco, disciplina a comercialização e o seu transporte.

Relator: Deputado João Paulo

2) Projeto de Lei Ordinária nº 1251/2023 de autoria do deputado Jeferson Timóteo. Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de estabelecer medidas de segurança aos consumidores quanto as entregas expressas realizadas por meio de compras através de aplicativos, internet e telefone ou modo congênera, no âmbito do Estado de Pernambuco.
Relatora: Deputada Socorro Pimentel

3) Projeto de Lei Ordinária nº 1267/2023 de autoria do deputado Abimael Santos. Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar a divulgação de programas sociais e/ou de fidelidade, com a finalidade de conceder descontos aos consumidores de farmácias e drogarias.
Relator: Deputado Diogo Moraes

4) Projeto de Lei Ordinária nº 1270/2023 de autoria do deputado João Paulo Costa. Ementa: Dispõe sobre a criação do Certificado Empresa Amiga do Consumidor, a ser expedido/conferido pelo Poder Executivo Estadual.
Relator: Deputado Diogo Moraes

5) Projeto de Lei Ordinária nº 1273/2023 de autoria do deputado William Brígido. Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de conceder um tempo mínimo de tolerância nos estacionamentos.
Relator: Deputado João Paulo

6) Projeto de Lei Ordinária nº 1280/2023 de autoria do deputado João Paulo Costa. Ementa: Institui no âmbito do Estado de Pernambuco, uma tarifa diferenciada para Associações sem fins lucrativos que atuem na distribuição de água por caminhões-pipa e/ou similares na compra de água para distribuição por caminhão-pipa, a ser definida pela Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco - ARPE.
Relator: Deputado Diogo Moraes

7) Projeto de Lei Ordinária nº 1290/2023 de autoria do deputado João Paulo Costa. Ementa: Altera a Lei nº 16.131, de 30 de agosto de 2017, que institui a obrigatoriedade de Laudo Técnico dos equipamentos e de responsável técnico por sua manutenção, por ocasião do pedido de Auto de Licença de Funcionamento, de Alvará de Funcionamento e respectivas revalidações ou do Alvará de Autorização e respectiva prorrogação em "buffet" infantil, parque de diversões ou similares, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim de trazer a necessidade de inspeção preventiva dos equipamentos e penalidades em caso de descumprimento da Lei.
Relator: Deputado Diogo Moraes

8) Projeto de Lei Ordinária nº 1296/2023 de autoria do deputado Henrique Queiroz Filho. Ementa: Autoriza o Poder Executivo a instituir Centro de Apoio ao Consumidor em estabelecimentos comerciais de médio e grande porte (shopping centers) e dá outras providências.
Relatora: Deputada Socorro Pimentel

9) Projeto de Lei Ordinária nº 1304/2023 de autoria do deputado William Brígido. Ementa: Ficam as locadoras de veículos, responsáveis pela disponibilização de cadeirinha auxiliar e assento elevado para crianças, e dá outras providências.
Relator: Deputado Diogo Moraes

10) Projeto de Lei Ordinária nº 1335/2023 de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Dispõe sobre a prestação de auxílio às pessoas com deficiência - PCD ou com mobilidade reduzida nos estabelecimentos comerciais varejistas no Estado de Pernambuco.
Relatora: Deputada Socorro Pimentel

11) Projeto de Lei Ordinária nº 1337/2023 de autoria do deputado France Hacker. Ementa: Dispõe sobre o procedimento obrigatório de reserva de assento de acompanhante da pessoa com deficiência em teatros, cinemas, casas de shows e espetáculos em geral.
Relator: Deputado Diogo Moraes

12) Projeto de Lei Ordinária nº 1344/2023 de autoria do deputado Gilmar Júnior. Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de estabelecer obrigatoriedade, tipo e prazo de emissão de certidão que indica.
Relator: Deputado Diogo Moraes

DISCUSSÃO:**I) PROJETO DE LEI ORDINÁRIA:**

1) Projeto de Lei Ordinária nº 831/2023 de autoria da deputada Rosa Amorim. Ementa: Altera a Lei nº 17.522, de 9 de dezembro de 2021, que dispõe sobre as penalidades administrativas aplicáveis em razão de atos de racismo, LGBTQI+fobia, bem como de atos discriminatórios ou ofensivos contra mulher, praticados no âmbito do Estado de Pernambuco, e institui diretrizes para o Poder Público no combate ao assédio sexual nos locais que indica e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria dos deputados Gustavo Gouveia e João Paulo Costa, para prever a criação do "Protocolo de Combate às Opressões" nos estádios e arenas esportivas.
Relator: Deputado João Paulo Costa.
Aprovado à unanimidade dos deputados.

II) EMENDAS, SUBEMENDAS E SUBSTITUTIVOS:

2) Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 792/2023 de autoria da deputada Socorro Pimentel. Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de dispor sobre o reembolso da diferença de preço da passagem nos casos em que a viagem for realizada em veículo de categoria inferior à do serviço contratado.
Relator: Deputado Diogo Moraes.
Aprovado à unanimidade dos deputados.

3) Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 916/2023 de autoria do deputado Gilmar Júnior. Ementa: Altera a Lei nº 16.124, de 28 de agosto de 2017, que obriga as academias de ginásticas, musculação e afins, a dispor, em local visível e adequado, de kits de primeiros socorros, incluindo tensiômetro digital e a disponibilizar profissional de educação física capacitado em noções básicas de primeiros socorros, originada de projeto de lei do

Deputado Professor Lupércio, a fim de incluir oxímetro e termômetro no rol dos equipamentos integrantes do kit de primeiros socorros.

Relator: Deputado Coronel Alberto Feitosa.

Redistribuído ao Deputado Diogo Moraes.

Aprovado à unanimidade dos deputados.

4) Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 982/2023 de autoria do deputado João Paulo Costa. Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar as revendedoras de veículos usados e seminovos a fornecer laudo cautelar que ateste o funcionamento dos itens básicos de segurança dos veículos expostos à venda.

Relator: Deputado Rodrigo Farias.

Redistribuído ao Deputado Diogo Moraes.

Aprovado à unanimidade dos deputados.

Sala da Comissão de Defesa do Consumidor

Deputado JOÃO PAULO COSTA
Presidente

Atas de Comissões

ATA DA 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO REALIZADA NO DIA 03 DE OUTUBRO DE 2023.

Ao terceiro dia do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três, às onze horas, conforme o artigo Art. 125, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco e sob a presidência do Deputado Mário Ricardo, reuniram-se o Deputado Henrique Queiroz Filho e o Deputado Edson Vieira, membros titulares, a Deputada Débora Almeida e o Deputado Jeferson Timóteo, membros suplentes. Havendo quórum regimental, o Senhor Presidente deu por iniciada a nona reunião ordinária da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo do ano de dois mil e vinte e três, deuo boas vindas aos membros do colegiado e aos demais presentes na reunião e procedeu com a leitura da ata da reunião anterior, não havendo quem quisesse discutir, declarou a ata aprovada. Em seguida o senhor presidente iniciou a distribuição das seguintes proposições em pauta: Projeto de Lei Ordinária nº 1131/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir a exigência de carência pelas operadoras de planos de saúde aos consumidores com Transtorno do Espectro Autista - TEA e outras doenças neurodivergentes e dá outras providências.) Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho. Projeto de Lei Ordinária nº 1132/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria a Política Pública para o Desenvolvimento do Sistema de Mapeamento das Mulheres Técnicas, Artistas e Produtoras Culturais de Pernambuco e dá outras providências.). Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho. Projeto de Lei Ordinária nº 1138/2023, de autoria Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir o pagamento do valor de consulta por profissional de saúde que não tenha sido efetivamente realizada.). Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho. Projeto de Lei Ordinária nº 1140/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 16.724, de 9 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia entrada para doadores regulares de sangue ou de medula óssea em espetáculos artístico-culturais e esportivos realizados no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de estender o benefício às doadoras de leite materno e dá outras providências.). Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho. Projeto de Lei Ordinária nº 1141/2023, de autoria Deputada Rosa Amorim (Ementa: Institui a Política Estadual de Estímulo ao Futebol Feminino no âmbito do Estado de Pernambuco.). Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho. Projeto de Lei Ordinária nº 1143/2023, de autoria Deputada Rosa Amorim (Ementa: Isenta, no âmbito do Estado de Pernambuco, beneficiários de programas de reforma agrária do pagamento de taxas, custas e emolumentos, na forma que especifica.). Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho. Projeto de Lei Ordinária nº 1146/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria a Política de Atenção do Profissional Fisioterapeuta Especializado em Oncologia nas unidades conveniadas que especifica e prestam serviços de Quiomioterapia e Radioterapia em Pernambuco e dá outras providências.). Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho. Projeto de Lei Ordinária nº 1147/2023, de autoria Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui a Política Estadual de Apoio e Incentivo à Mulher no Esporte no Estado de Pernambuco e dá outras Providências.). Distribuído à Deputada Débora Almeida. Projeto de Lei Ordinária nº 1150/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Altera a Lei nº 17.134, de 18 de dezembro de 2020, que disciplina o Fundo Estadual do Meio Ambiente de Pernambuco - FEEMA-PE, a fim de incluir o fomento ao ecoturismo e turismo rural.). Distribuído à Deputada Débora Almeida. Projeto de Lei Ordinária nº 1151/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Institui os Núcleos de Observação de Violências nas Escolas públicas e privadas do Estado da Pernambuco, e dá outras providências.). Distribuído à Deputada Débora Almeida. Projeto de Lei Ordinária nº 1157/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Cria o Programa Empresa Amiga da Segurança Pública no âmbito do Estado de Pernambuco.). Distribuído à Deputada Débora Almeida. Projeto de Lei Ordinária nº 1158/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar a disponibilização de maquinetas ao alcance do consumidor nos postos revendedores de combustíveis.). Distribuído à Deputada Débora Almeida. Projeto de Lei Ordinária nº 1161/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Obriga os estabelecimentos de gastronomia a disponibilizarem kits de primeiros socorros, no Estado de Pernambuco.). Distribuído à Deputada Débora Almeida. Projeto de Lei Ordinária nº 1163/2023, de autoria Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Estabelece critérios para a contratação de empresas da área de segurança e vigilância pela Administração Pública direta e indireta do Estado de Pernambuco.). Distribuído à Deputada Débora Almeida. Projeto de Lei Ordinária nº 1165/2023, de autoria Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui a Política de Combate ao Trabalho Análogo à Escravidão no âmbito do Estado de Pernambuco.). Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias. Projeto de Lei Ordinária nº 1166/2023, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio (Ementa: Dispõe sobre a concessão de meia-entrada para Radialistas e Jornalistas em estabelecimentos e eventos culturais, esportivos, de lazer e entretenimento no Estado de Pernambuco.). Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias. Projeto de Lei Ordinária nº 1171/2023, de autoria Deputada Rosa Amorim (Ementa: Institui a Política Estadual de Prevenção à Violência Física, Psicológica, Patrimonial e Moral ao Entregador e à Entregadora de Aplicativo em serviço.). Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias. Projeto de Lei Ordinária nº 1172/2023, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de coibir práticas e condutas abusivas em temporadas de compras no estilo Black Friday, nos estabelecimentos comerciais do estado de Pernambuco.). Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias. Projeto de Lei Ordinária nº 1173/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Veda a utilização de verba pública no âmbito do Estado de Pernambuco em eventos de qualquer natureza e serviços que promovam a sexualização de crianças e adolescentes e estabeleça outras providências.). Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias. Projeto de Lei Ordinária nº 1174/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar a publicidade, em qualquer meio de comunicação e/ou mídia, de materiais que façam alusão à orientação sexual e de gênero, ou a movimentos sobre diversidade sexual relacionados à criança e adolescente no âmbito do Estado de Pernambuco.). Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias. Projeto de Lei Ordinária nº 1175/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria a Política Estadual de Enfrentamento à Violência, o Assédio, o Etarismo e a Discriminação, presencial ou através do meio virtual, em Pernambuco.). Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias. Projeto de Lei Ordinária nº 1178/2023, de autoria do Deputado Diogo Moraes (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de determinar a obrigatoriedade de substituição, pelo prazo de trinta dias, no próprio estabelecimento comercial responsável pela venda, de produto com vício, em caso de ausência de procedimento de teste pelo estabelecimento vendedor.). Distribuído ao Deputado Abimael Santos. Projeto de Lei Ordinária nº 1180/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de banheiros químicos removíveis e com lavatórios, assim como a disponibilização de álcool em gel em locais de via aberta, que não contam com tal equipamento, onde funcionarem as feiras livres no Estado de Pernambuco.). Distribuído ao Deputado Abimael Santos. Projeto de Lei Ordinária nº 1182/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Estabelece a Linha Oficial de Misericórdia e Pobreza em Pernambuco e dá outras providências.). Distribuído ao Deputado Abimael Santos. Projeto de Lei Ordinária nº 1183/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria o Programa Exames da Boa Idade para Pessoa Idosa em Pernambuco e dá outras providências.). Distribuído ao Deputado Abimael Santos. Projeto de Lei Ordinária nº 1184/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Determina que as concessionárias de serviços públicos do Estado (CELPE, COMPESA, COOPERGÁS) deverão inserir nas faturas e correspondências, mensagens alusivas ao Setembro Amarelo em Pernambuco.). Distribuído ao Deputado Abimael Santos. Projeto de Lei Ordinária nº 1185/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Dispõe sobre o Programa "Oportunidade Jovem", no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.). Distribuído ao Deputado Abimael Santos. Projeto de Lei Ordinária nº 1187/2023, de autoria Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de incluir a segurança pública nas linhas de ação.). Distribuído ao Deputado Abimael Santos. Projeto de Lei Ordinária nº 1189/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Reconhece a profissão de cuidador e protetor de animais no Estado de Pernambuco e regulamentação o seu exercício.). Distribuído ao Deputado Jeferson Timóteo. Projeto de Lei Ordinária nº 1191/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Altera a Lei nº 17.492, de 1º de dezembro de 2021, que institui o Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Romero Sales Filho, a fim de reconhecer a pessoa com Fibromialgia como deficiente, bem como, ampliar as diretrizes para formulação da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia.). Distribuído ao Deputado Jeferson Timóteo. Projeto de Lei Ordinária nº 1192/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria a Política de Prevenção de Acidentes Elétricos com Animais Silvestres no território pernambucano.). Distribuído ao Deputado Jeferson Timóteo. Projeto de Lei Ordinária nº 1193/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Estabelece, no âmbito do Estado de Pernambuco, a distância mínima para instalação de aerogeradores em relação a edificações de uso público, coletivo e privado). Distribuído ao Deputado Jeferson Timóteo. Projeto de Lei Ordinária nº 1195/2023, de autoria do Deputado Diogo Moraes (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir a venda e comercialização de pacotes e passagens aéreas, com datas flexíveis, no Estado de Pernambuco.). Distribuído ao Deputado Jeferson Timóteo. Projeto de Lei Ordinária nº 1196/2023, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Dispõe sobre exigências para a utilização de adubo orgânico no Estado de Pernambuco, disciplina a comercialização e o seu transporte.). Distribuído à Deputada

Débora Almeida. Projeto de Lei Ordinária nº 1197/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Institui o Programa Estadual de Agricultura Urbana e Periurbana, no âmbito do Estado de Pernambuco.). Distribuído ao Deputado Jeferson Timóteo. Projeto de Lei Ordinária nº 1198/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 12.258, de 22 de agosto de 2002, que institui a meia-entrada para professores em estabelecimentos que proporcionem cultura, lazer, entretenimento e esportivos, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gilvan Costa, a fim de acrescentar o mesmo benefício para os profissionais de enfermagem em Pernambuco.). Distribuído ao Deputado Edson Vieira. Projeto de Lei Ordinária nº 1199/2023, de autoria do Deputado Álvaro Porto (Ementa: Dispõe sobre auxílio às pessoas com deficiência visual total nos estabelecimentos comerciais no Estado de Pernambuco.). Distribuído ao Deputado Edson Vieira. Projeto de Lei Ordinária nº 1210/2023, de autoria do Deputado Nino de Enoque (Ementa: Proíbe o constrangimento ou embaraço a vigilantes que se encontrem no exercício de sua profissão no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.). Distribuído ao Deputado Edson Vieira. Projeto de Lei Ordinária nº 1215/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a incumbência das clínicas e estabelecimentos de saúde do Estado de Pernambuco, de adotarem receita médica e atestado médico digital, e dá outras providências.). Distribuído ao Deputado Edson Vieira. Projeto de Lei Ordinária nº 1216/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Incentiva a criação de incubadoras de empreendimentos solidários nos municípios do estado de Pernambuco e autoriza a utilização de recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado de Pernambuco - FUNCEP para esse fim.). Distribuído ao Deputado Edson Vieira. Projeto de Lei Ordinária nº 1217/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, para dispor sobre a afixação do QR CODE do Código de Defesa do Consumidor.). Distribuído ao Deputado Edson Vieira. Projeto de Lei Ordinária nº 1221/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Dispõe sobre a necessidade de treinamento de funcionários locais de grande fluxo de pessoas, para lidar com crises do Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.). Distribuído ao Deputado Edson Vieira. Projeto de Lei Ordinária nº 1224/2023, de autoria do Deputado João Paulo, da Deputada Rosa Amorim e do Deputado Doriel Barros (Ementa: Proíbe a Instalação de Parques Eólicos em áreas de Caatinga no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.). Distribuído ao Deputado Romero Sales Filho. Projeto de Lei Ordinária nº 1225/2023, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho (Ementa: Cria o Programa Estadual de Incentivo a Doação para Hemoterapia Animal em Pernambuco e dá outras providências.). Distribuído ao Deputado Romero Sales Filho. Projeto de Lei Ordinária nº 1231/2023, de autoria Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Cria o Selo Empresa Amiga da Amamentação, para estimular o desenvolvimento de ações de incentivo ao aleitamento materno no âmbito do Estado de Pernambuco.). Distribuído ao Deputado Romero Sales Filho. Projeto de Lei Ordinária nº 1237/2023, de autoria Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Determina a disponibilização de fraldários acessíveis pelos shopping centers com grande circulação de pessoas, no âmbito do Estado de Pernambuco.). Distribuído ao Deputado Romero Sales Filho. Projeto de Lei Ordinária nº 1241/2023, de autoria Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 15.722, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre a divulgação, no âmbito do Estado de Pernambuco, do Disque Direitos Humanos (Disque 100), da Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (Ligue 180) e da Ouvidoria da Mulher (0800.281.8187), disponibilizando respectivamente pela Secretaria Nacional de Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres e Secretaria da Mulher do Governo do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de especificar os profissionais de beleza e estética e torná-los multiplicadores ao enfrentamento da violência doméstica e familiar.). Distribuído ao Deputado Romero Sales Filho. Projeto de Lei Ordinária nº 1242/2023, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio (Ementa: Institui o Programa Estadual de Combate ao Vício em Apostas Esportivas, Cassino e Jogos de Azar (Iudopatia).). Distribuído ao Deputado Romero Sales Filho. Projeto de Lei Ordinária nº 1243/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim estabelecer diretrizes para a inclusão e o pleno acesso em atividades esportivas no Estado de Pernambuco.). Distribuído ao Deputado Romero Sales Filho. Projeto de Lei Ordinária nº 1244/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Obriga a realização do procedimento de Diagnóstico de Alergias a Proteínas de Leite de Vaca - DAPLV, em recém nascidos e nutrízes nas unidades de saúde de Pernambuco, sejam elas públicas ou privadas.). Distribuído ao Deputado Doriel Barros. Projeto de Lei Ordinária nº 1248/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria a Política Estadual do Primeiro Emprego para Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem em Pernambuco.). Distribuído ao Deputado Doriel Barros. Projeto de Lei Ordinária nº 1250/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Dispõe sobre diretrizes para o estímulo do turismo acessível e inclusivo para pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA - no Estado de Pernambuco e dá outras providências.). Distribuído ao Deputado Doriel Barros. Projeto de Lei Ordinária nº 1251/2023, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de estabelecer medidas de segurança aos consumidores quanto as entregas expressas realizadas por meio de compras através de aplicativos, internet e telefone ou modo congêneres, no âmbito do Estado de Pernambuco.). Distribuído ao Deputado Doriel Barros. Projeto de Lei Ordinária nº 1254/2023, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Altera a Lei nº 10.859, de 7 de janeiro de 1993, que assegura a meia entrada para estudantes, nos eventos que especifica e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Israel Guerra Filho, a fim de indicar novos documentos válidos para comprovação da condição de discente.). Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho. Projeto de Lei Ordinária nº 1258/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Incentivo à Reinserção Social para Pessoas Reencontradas após o Desaparecimento.). Distribuído ao Deputado Doriel Barros. Projeto de Lei Ordinária nº 1259/2023, de autoria do Deputado Joaquim Lira (Ementa: Institui o Programa de Capacitação e Formação de Profissionais na Área de Energia Solar, no âmbito do Estado de Pernambuco.). Distribuído ao Deputado Doriel Barros. Projeto de Lei Ordinária nº 1263/2023, de autoria do Deputado Edson Vieira (Ementa: Cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, a “Rota da Moda”). Distribuído ao Deputado Doriel Barros. Em seguida, foi iniciada a discussão das seguintes proposições: Projeto de Lei Ordinária nº 859/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Altera a Lei nº 16.688, de 6 de novembro de 2019, que institui a Política de Educação Ambiental de Pernambuco - PEAPE, a fim de instituir regras atinentes à educação para promoção da cultura oceânica.) Relatado pelo Deputado Edson Vieira e aprovado por unanimidade dos Deputados presentes. Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 225/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Estabelece a igualdade de premiações e benefícios entre atletas e paratletas em competições esportivas e paraesportivas realizadas, apoiadas e/ou patrocinadas por órgãos e entidades do Poder Público Estadual.) Relatado pelo Deputado Henrique Queiroz Filho e aprovado por unanimidade dos Deputados presentes. Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 411/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui a Política Estadual de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar e Nutricional no Estado de Pernambuco e dá outras providências.). Relatado pela Deputada Débora Almeida e aprovado por unanimidade dos Deputados presentes. Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 482/2023, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Cria o Plano Estadual de Educação Empreendedora na Rede de Ensino Público de Pernambuco.). Relatado pelo Deputado Henrique Queiroz Filho. Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes. Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 850/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializam plantas e afins de colocarem avisos em locais visíveis sobre plantas tóxicas aos animais.) Relatado pelo Deputado Edson Vieira. Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes. Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 982/2023, de autoria do Deputado Joao Paulo Costa (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de estabelecer a obrigatoriedade de as revendedoras de veículos usados e seminovos informarem a custearem vitórias técnicas.) Relatado pelo Deputado Edson Vieira. Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes. Substitutivo nº 3/2023, de autoria da Comissão de Administração ao Projeto de Lei Ordinária nº 80/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui a meia-entrada para os atletas e paratletas que menciona e dá outras providências.) Relatado pelo Deputado Henrique Queiroz Filho. Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes. Subemenda Modificativa nº 1/2023, de autoria da Comissão de Administração Pública ao Substitutivo nº 1/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 187/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo e ao Projeto de Lei Ordinária nº 302/2023, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 16.499, de 6 de dezembro de 2018, que estabelece medidas de proteção à gestante, à parturiente e à puérpera contra a violência obstétrica, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Leitão, a fim de incluir novos quesitos nos formulários de saúde para identificação da ocorrência de violência obstétrica.). Na ausência do relator, Deputado Abimael Santos, na ausência foi redistribuído à Deputada Débora Almeida, que pediu vistas. Subemenda Modificativa nº 1/2023, de autoria da Comissão de Saúde e Assistência Social ao Substitutivo nº 1/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 19/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Dispõe sobre a criação do Banco de Dados e Cadastro de Pessoas com Deficiência do Estado de Pernambuco.) Na ausência do relator, Deputado Rodrigo Farias, foi redistribuído ao Deputado Jeferson Timóteo e aprovado por unanimidade dos Deputados presentes. Antes de encerrar a reunião, o presidente leu os informes. Foi confirmada a Visita Técnica ao Polo Automotivo da Jeep no dia 09/10/2023, às 9h00. Foi deliberado acerca de Audiência Pública, solicitada pela Deputada Socorro Pimentel sobre os impactos da importação da gipsita na indústria pernambucana e sobre Audiência Pública conjunta com a Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade Ambiental e Proteção Animal sobre a Engorda das Praias do Litoral Norte. Em seguida, o presidente agradeceu a todos os presentes e nada mais havendo a tratar, encerrou a reunião e, para que tudo fiqu registrado, eu, Marília Maria Santiago de Azevedo Vasconcelos, lavrei a presente ata, que vai assinada, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER REALIZADA NO DIA 03 DE OUTUBRO DE 2023.

Às onze horas do dia três de outubro do ano de dois mil e três, conforme Edital de Convocação nos termos do art. 124, § 1º, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, sob a Presidência da Deputada Socorro Pimentel representando a Deputada Delegada Gleide Ângelo, reuniram-se as Deputadas Dani Portela e Simone Santana, membros titulares. Observado o quórum regimental, a Presidente declarou aberta a reunião, colocando em discussão e aprovação a última ata e não havendo o que discutir foi aprovada por unanimidade. Em seguida deu início a distribuição dos seguintes projetos: Projeto de Lei Ordinária nº 1101/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Institui o Programa Estadual de Valorização às Mães com Filhos Raros no Estado de Pernambuco e dá outras providências). A relatoria foi designada à Deputada Delegada Gleide Ângelo; Projeto de Lei Ordinária nº 1108/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui a Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável para Povos e Comunidades Tradicionais). A relatoria foi designada a Deputada Simone Santana; Projeto de Lei Ordinária nº 1114/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui a implantação de espaços de acolhimento para adolescentes grávidas, durante o pré-natal, bem como em estado de puerpério ou lactantes, que estejam em situação de rua, no âmbito do Estado de Pernambuco). A relatoria foi designada a Deputada Dani Portela; Projeto de Lei Ordinária nº 1130/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Cria o Programa Estadual de Apoio à Mulher Mastectomizada, no âmbito da rede pública estadual de saúde do Estado de Pernambuco). A relatoria foi designada à Deputada Rosa Amorim; Projeto de Lei Ordinária nº 1132/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria a Política Pública para o Desenvolvimento do Sistema de Mapeamento das Mulheres Técnicas, Artistas e Produtoras Culturais de Pernambuco e dá outras providências). A relatoria foi designada a Deputada Dani Portela; Projeto de Lei Ordinária nº 1140/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Altera a Lei nº 16.724, de 9 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia entrada para doadores regulares de sangue ou de medula óssea em espetáculos artístico-culturais e esportivos realizados no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de estender o benefício às doadoras de leite materno e dá outras providências). A relatoria foi designada à

Deputada Simone Santana; Projeto de Lei Complementar nº 1141/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Institui a Política Estadual de Estímulo ao Futebol Feminino no âmbito do Estado de Pernambuco). A relatoria foi designada à Deputada Simone Santana; Projeto de Lei Ordinária nº 1147/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui a Política Estadual de Apoio e Incentivo à Mulher no Esporte no Estado de Pernambuco e dá outras Providências). A relatoria foi designada à Deputada Delegada Gleide Ângelo; Projeto de Lei Ordinária nº 1151/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Institui os Núcleos de Observação de Violências nas Escolas públicas e privadas do Estado de Pernambuco, e dá outras providências). A relatoria foi designada à Deputada Rosa Amorim; Projeto de Lei Ordinária nº 1153/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Altera a Lei nº 11.253, de 20 de setembro de 1995, que dispõe sobre a Política de aleitamento materno para o Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Humberto Costa, a fim de ampliar a rede de banco de leite humano). A relatoria foi designada à Deputada Dani Portela; Projeto de Lei Ordinária nº 1159/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença da Secretária da Mulher para apresentar o balanço da pasta na Assembleia Legislativa de Pernambuco e dá outras providências; A relatoria foi designada à Deputada Simone Santana; Projeto de Lei Ordinária nº 1163/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Estabelece critérios para a contratação de empresas da área de segurança e vigilância pela Administração Pública direta e indireta do Estado de Pernambuco.) A relatoria foi designada à Deputada Rosa Amorim; Projeto de Lei Ordinária nº 1171/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Institui a Política Estadual de Prevenção à Violência Física, Psicológica, Patrimonial e Moral ao Entregador e à Entregadora de Aplicativo em serviço). A relatoria foi designada à Deputada Simone Santana; Projeto de Lei Ordinária nº 1188/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e assistência social em Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher). A relatoria foi designada à Deputada Dani Portela; Projeto de Lei Ordinária nº 1203/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 11.253, de 20 de setembro de 1995, que dispõe sobre a Política de aleitamento materno para o Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Humberto Costa, a fim de prever a articulação com os municípios nas ações de proteção e incentivo do aleitamento materno). A relatoria foi designada à Deputada Rosa Amorim; Projeto de Lei Ordinária nº 1212/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Cria o Programa de Conscientização para Prevenção e Enfrentamento da Violência Contra a Mulher na Rede Escolar Pública Estadual de Pernambuco). A relatoria foi designada à Deputada Simone Santana; Projeto de Lei Ordinária nº 1222/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 18.174, de 12 de junho de 2023, que institui a Política de Prevenção e Atuação Frente ao Assédio Moral e Sexual nas Instituições de Ensino do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de ampliar a incidência da Lei). A relatoria foi designada à Deputada Simone Santana; Projeto de Lei Ordinária nº 1228/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria o Programa de Conscientização e Incentivo a Mamanalgiesia em Pernambuco e dá outras providências). A relatoria foi designada à Deputada Dani Portela; Projeto de Lei Ordinária nº 1231/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Cria o Selo Empresa Amiga da Amamentação, para estimular o desenvolvimento de ações de incentivo ao aleitamento materno no âmbito do Estado de Pernambuco). A relatoria foi designada à Deputada Delegada Gleide Ângelo; Projeto de Lei Ordinária nº 1235/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Institui mecanismo de defesa contra o *stalking*, perseguição e violência psicológica, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.) A relatoria foi designada à Deputada Rosa Amorim; Projeto de Lei Ordinária nº 1239/2023, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 17.528, de 9 de dezembro de 2021, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Qualidade de Vida da Mulher em Climatério, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, a fim de estabelecer novas diretrizes). A relatoria foi designada à Deputada Dani Portela; Projeto de Lei Ordinária nº 1241/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 15.722, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre a divulgação, no âmbito do Estado de Pernambuco, do Disque Direitos Humanos (Disque 100), da Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (Ligue 180) e da Ouvidoria da Mulher (0800.281.8187), disponibilizando respectivamente pela Secretaria Nacional de Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres e Secretaria da Mulher do Governo do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de especificar os profissionais de beleza e estética e torná-los multiplicadores ao enfretamento da violência doméstica e familiar). A relatoria foi designada à Deputada Dani Portela; Projeto de Lei Ordinária nº 1244/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Obriga a realização do procedimento de Diagnóstico de Alergias a Proteínas de Leite de Vaca - DAPLV, em recém nascidos e nutrízes nas unidades de saúde de Pernambuco, sejam elas públicas ou privadas.) A relatoria foi designada à Deputada Rosa Amorim; Projeto de Lei Ordinária nº 1255/2023, de autoria do Deputado João de Nadegi (Ementa: Dispõe sobre a implementação de método contraceptivo reversível de longa duração de etonogestrel no âmbito do SUS no Estado de Pernambuco e dá outras providências). A relatoria foi designada à Deputada Simone Santana; Dando continuidade, a Presidente deu início a discussão dos seguintes projetos; Projeto de Lei Ordinária nº 795/2023 de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 11.781, de 6 de junho de 2000, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pedro Eurico, a fim de estabelecer prioridade de tramitação, nos processos e procedimentos administrativos da administração pública, direta ou indireta, em que figure mulher vítima de violência doméstica.) O parecer da relatora Deputada Dani Portela foi pela aprovação, sendo acompanhada em voto favorável pelas demais parlamentares; Substitutivo nº 001/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 164/2023) ao Projeto de Lei Ordinária nº 164/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui a Política de Saúde Mental na Rede de Ensino do Estado de Pernambuco.) Na ausência da Deputada Rosa Amorim, a Presidente passou a relatoria para a Deputada Simone Santana, cujo parecer foi pela aprovação sendo acompanhada em voto favorável pelas demais parlamentares. Emenda Modificativa nº 001/2023, de autoria da Comissão de Administração (Ementa: Modifica o art. 5º-A do Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 187/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, e ao Projeto de Lei Ordinária Nº 302/2023, de autoria da Deputada Dani Portela.) ao Substitutivo 001/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 187/2023 e nº 302/2023) ao Projeto de Lei Ordinária nº 187/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.499, de 6 de dezembro de 2018, que estabelece medidas de proteção à gestante, à parturiente e à puérpera contra a violência obstétrica, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Leitão, a fim de incluir novos quesitos nos formulários de saúde para identificação da ocorrência de violência obstétrica) em tramitação conjunta com o Projeto de Lei Ordinária nº 302/2023, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 16.499, de 6 de dezembro de 2018, que estabelece medidas de proteção à gestante, à parturiente e à puérpera contra a violência obstétrica, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Leitão, a fim de incluir novos quesitos nos formulários de saúde para identificação da ocorrência de violência obstétrica). Na ausência da Deputada Rosa Amorim, a Presidente passou a relatoria para a Deputada Simone Santana, cujo parecer foi pela aprovação sendo acompanhada em voto favorável pelas demais parlamentares; Substitutivo nº 001/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 569/2023 e nº 571/2023) ao Projeto de Lei Ordinária nº 569/2023, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para a Política Estadual Mulheres na Ciência e dá outras providências), em tramitação conjunta com o Projeto de Lei Ordinária nº 571/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui a Política Estadual Mulheres na Ciência no Estado de Pernambuco e dá outras providências) Na ausência do Deputado Gilmar Junior, a Presidente passou a relatoria para a Deputada Dani Portela, cujo parecer foi pela aprovação sendo acompanhada em voto favorável pelas demais parlamentares. Substitutivo nº 001/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 726/2023) ao Projeto de Lei Ordinária nº 726/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Dispõe sobre a difusão dos direitos fundamentais e dos direitos humanos por órgãos públicos e dá outras providências). Na ausência da Deputada Rosa Amorim, a Presidente passou a relatoria para a Deputada Simone Santana, cujo parecer foi pela aprovação sendo acompanhada em voto favorável pelas demais parlamentares; Substitutivo nº 001/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 760/2023) ao Projeto de Lei Ordinária nº 760/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 17.925, de 8 de setembro de 2022, que institui a Política Estadual de Prevenção da Mortalidade Materna, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Clarissa Tércio, a fim de ampliar os objetivos da Política Estadual de Prevenção da Mortalidade Materna). O parecer da relatora Deputada Dani Portela foi pela aprovação, sendo acompanhada em voto favorável pelas demais parlamentares; Substitutivo nº 001/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 917/2023) ao Projeto de Lei Ordinária nº 917/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria, no Sítio Eletrônico da Secretaria Estadual da Mulher, o Guia de Profissionais da Beleza contra a Violência Doméstica, e dá outras providências). O parecer da relatora Deputada Dani Portela foi pela aprovação, sendo acompanhada em voto favorável pelas demais parlamentares. Não havendo mais nada a tratar, a Presidente agradeceu a participação de todos(as) e declarou encerrada a reunião. E, para que tudo fique registrado, eu, Flávia Maria Cocentino de Miranda, lavrei a presente ata, que vai assinada pela Presidente, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

Portaria

PORTARIA Nº 193/2023

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 012680/2023, **RESOLVE:** designar a servidora **MARIA EUNICE GOMES ARAUJO COSTA**, matrícula nº 255, Gerente de Assistência ao Plenário e Comissões, para responder cumulativamente pela Função Gratificada de Gerente de Expedição de Correspondência do Plenário, durante o gozo das férias da titular, **ROSANGELA DE ALMEIDA FARIAS**, matrícula nº 40112, no período de 02 a 31 de janeiro de 2024, referente ao exercício 2024.

Sala Austro Costa,24 de outubro de 2023.

ISALTINO NASCIMENTO
Superintendente Geral